

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

LETÍCIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EMANCIPADORA
COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA UMA
DEMOCRACIA NO BRASIL**

VITÓRIA/ES

2010
LETÍCIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EMANCIPADORA
COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA UMA
DEMOCRACIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientador: Professor Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite.

VITÓRIA/ES
2010
LETÍCIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EMANCIPADORA
COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA UMA
DEMOCRACIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em _____

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Orientador

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

DEDICATÓRIA

A Deus por me dar força diante de tantas dificuldades que surgiram no caminho. Ao meu eterno amor Rodrigo que sempre foi meu maior incentivador na busca deste sonho. A Sophia um sonho realizado durante esta trajetória e que compartilhou comigo todas as intensas emoções vividas pelo meu corpo e mente. E aos meus

queridos pais, João e Tereza, por todo amor e carinho que tenho eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador pela sua grande atenção e dedicação ao ensino e a concretização dos direitos sociais, motivo que me faz sentir muito orgulho de ter sido sua aluna orientanda. Obrigada pela ajuda na transformação da minha visão do mundo sob uma perspectiva do próximo.

Aos membros da banca por aceitarem participar da minha defesa, trazendo todas as contribuições que somam ao trabalho desenvolvido.

A professora Gilsilene Passon e ao Professor Aloísio Krohling por toda dedicação e disponibilidade em compartilharem seus conhecimentos e livros que muito contribuíram para este trabalho.

Aos meus colegas de turma pelos momentos em que compartilhamos alegrias, tensões, ansiedades, mas que por certo engrandeceram o meu espírito. Em especial aos meus amigos Chandler, Renata e Silvagner, cuja amizade buscarei preservar e cultivar eternamente, com grande carinho e admiração.

A minha querida equipe de trabalho formada pela Aline, Camila, Hélcio, Júlio, Karine, Michele, Sandra, Vinícius e Weverson, por todo apoio suprimindo minhas ausências e omissões. Esse grupo sem dúvida alguma foi essencial para que eu suportasse a responsabilidade do trabalho e do mestrado.

A minha amiga Ivana Bonesi pelo incentivo de iniciar e finalizar este sonho.

A minha família, em especial minha irmã Mariana e aos meus pais, por estarem todos os dias ao meu lado. Ao meu irmão João e minha cunhada irmã Cleide, e aos meus amores Maria Clara e Clarice.

A FDV instituição que acreditei e que possibilitou ampliar meus conhecimentos. Em especial agradeço a confiança depositada pela Professora Paula Castello e pela Professora Elda Bussinguer no processo de seleção, por acreditarem que mesmo diante da minha rotina de trabalho eu daria conta desta responsabilidade.

EPIGRAFE

“A natureza é sábia e justa. O vento sacode as árvores, move os galhos, para que todas as folhas tenham o seu momento de ver o sol”.

Humberto Campos

RESUMO

A presente pesquisa consiste no estudo do direito fundamental à educação diante das premissas traçadas pela Constituição Federal de 1988 que afirmou ser a efetivação desse direito social um dever não só do Estado, mas também de toda a sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa de forma digna no Estado Democrático de Direito. Para tanto apresenta inicialmente uma análise histórica da evolução dos direitos fundamentais sociais passando pelo Estado Liberal, Estado Social e o Estado Democrático de Direito visando dar subsídios teóricos à fundamentação e justificação daqueles direitos quanto à eficácia direta e imediata na implementação das políticas públicas. Diante desse contexto a pesquisa ressalta a essencialidade do direito fundamental social à educação sob a ótica de uma educação criticizadora e emancipadora para propiciar uma sociedade mais justa, digna e tolerante, diretriz esta evidenciada pelo pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, mas ainda acolhida de maneira tímida pelo Brasil. Busca abordar essa nova proposta educacional em contrapartida à educação massificadora que sempre foi conduzida pela classe dominante como o principal aparelho ideológico do Estado para a permanência de poder, sem considerar a vontade da minoria e hipossuficientes. O estudo fundamenta a essencialidade entre a educação emancipadora e a democracia cidadã para mudança da atualidade brasileira, pois somente com uma sociedade esclarecida e crítica, que permita realmente a participação efetiva de todos os grupos sociais, é que se torna possível a mudança do cenário restrito à mera legalidade para que os atos praticados passem a ser também legítimos. A partir da análise de todas essas questões o estudo busca enfrentar o tema central que é a educação emancipadora como condição de possibilidade para uma democracia no Brasil, pois mesmo sendo uma

das potencias mundiais no crescimento econômico ainda possui uma massa expressiva de analfabetos incompatível como a evolução do processo democrático.

Palavras-chave: Direito fundamental social à educação. Emancipação. Massificação. Democracia cidadã.

ABSTRACT

The present research consists of the study of the fundamental right to education according to the premises delineated by the 1988 Federal Constitution, which stated that the accomplishment of this social right is not only a State responsibility, but of society as a whole, aiming at fully developing the individual with dignity in the Democratic Rule of Law. For such, it introduces initially a historical analysis of the evolution of the fundamental social rights throughout the Liberal State, the Social State and the Democratic Rule of Law in order to give theoretical support to the establishment and justification of such rights when it comes to the direct and immediate effectiveness in the implementation of public policies. Given this context, the research emphasizes the essentiality of the fundamental social right to education from the perspective of a criticizing and empowering education in favor of a fairer, more dignified and tolerant society, a policy which is evidenced by the international agreement on economic, social and cultural rights, but still timidly accepted in Brazil. It aims at approaching this new educational proposition in contrast to the massifying education which has always been led by the ruling class as the main ideological State apparatus to stay in power, without considering the wishes of the minority and of the destitute population. The study establishes the essentiality between empowering education and civic democracy in order to change Brazilian reality, since it is only with an enlightened society capable of criticism, which truly allows the effective participation of all social classes, that the change of the scenery restricted to mere legality becomes possible so that the actions may also become legitimate. It is by analyzing all these questions that the study aims to face the central topic of empowering education as a condition for the possibility of a democracy in Brazil,

since even though it is one of the world powers in economic growth, the country still possesses an expressive mass of illiterate people, a situation which is inconsistent with the evolution of the democratic process.

Key-words: Fundamental social right to education. Emancipation. Massification. Civic Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS	16
.....	17
1.1.1 Sob a ótica do Estado Liberal	24
.....	30
1.1.2 Sob a ótica do Estado Social	33
.....	
1.1.2.1 O impacto do Estado Social no Brasil	38
.....	43
1.1.3 Sob a ótica do Estado Democrático de Direito	
1.1.3.1 Características dos direitos fundamentais sociais no Estado Democrático de Direito	
.....	
1.2 DA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.....	
2 O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL	50
.....	
2.1 A PREMISSE DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	50
.....	54
2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO DENTRO DE UMA REALIDADE CONSTITUCIONAL E MULTIPLA DO BRASIL	64
2.3 O ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO COM UMA PROPOSTA EMANCIPADORA DO INDIVÍDUO E DA SOCIEDADE PARA A DEMOCRACIA	
2.4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E RESEVA DO POSSÍVEL COMO UM OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA	82

.....

3. A DEMOCRACIA E O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO..	99
3.1. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E SEU REFLEXO PARA UMA DEMOCRACIA COM BASE NA LEGITIMIDADE.....	99
3.1.1 O diálogo promovido pela educação com impacto direto na realidade democrática brasileira	111

3.2 A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PARA UMA PERSPECTIVA CIDADÃ DA DEMOCRACIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA	116
---	-----

.....

C O N S I D E R A Ç Õ E S	123
FINAIS	

REFERÊNCIAS	128
--------------------------	-----

INTRODUÇÃO

Uma grande dúvida que advém deste século é quanto aos rumos democráticos adotados pela sociedade pós-moderna, uma vez que voltada ao individualismo centra-se cada vez mais em práticas isoladas que em nada corroboram os preceitos da solidariedade para com o próximo.

A banalização do ser humano, com sua verdadeira coisificação, faz a sociedade se render a uma rede do consumo que não se importa com a busca de princípios éticos que visam uma realidade mais justa, digna e solidária. Este cenário decorre de um processo histórico decadente fundado no individualismo.

É dentro desta realidade que o presente trabalho de pesquisa buscará enfrentar o tema educação e democracia, fazendo uma análise com perspectivas positivas como proposta de mudança deste cenário.

O estudo dos direitos sociais como direitos fundamentais traz à baila uma ampla possibilidade de efetivação e concretização desses direitos, isto porque sob esta ótica àqueles passam a ser considerados como “direitos fundamentais sociais” e para tanto têm as mesmas características aplicáveis, em especial a efetividade direta e imediata.

Este novo horizonte consegue estabelecer novos rumos para uma massa de indivíduos que vivem na condição de hipossuficiência, sempre na dependência de políticas públicas.

Mas, inicialmente, para que se possa analisar de forma mais crítica a atualidade é importante fazer um retrocesso histórico dos direitos fundamentais sociais no contexto do Estado Liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito, percebendo-se, com isto, uma mudança e evolução de conceitos.

Essa contextualização histórica permite, inclusive, uma releitura dos preceitos inicialmente formulados por Jellinek quando condicionou os direitos em gerações,

pois em uma leitura pós-moderna a nova conceituação leva a designar de dimensões dos direitos, com a intenção de anular hierarquizações.

O Estado Liberal marcado por um período de racionalidade da humanidade, teve intensa relevância para a humanidade com a Revolução Francesa, no século XVIII, especialmente como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual lançou a favor do homem a liberdade, a igualdade e a fraternidade, mesmo que no plano individualista da sociedade.

Naquele momento os direitos fundamentais foram associados aos próprios direitos naturais inerentes ao homem enquanto indivíduo, não havendo ênfase alguma quanto aos direitos sociais, até porque a proposta era que o Estado não interferisse, buscando ao máximo que o próprio mercado se desenvolvesse em torno de suas necessidades e demandas.

Mas com o advento da Revolução Industrial a pressão das classes trabalhadoras impulsionou novas tendências, para que houvesse reconhecimento de direitos até então ignorados pelo Estado. A partir destas perspectivas surge o Estado Social com maior amplitude aos direitos sociais, marcado pela sua veia protecionista.

Na Europa o reconhecimento dos direitos sociais foi de tamanha relevância para as novas tendências democráticas, mas no Brasil houve a peculiaridade estipulada pela então denominada “Era Vargas”, oriunda da Revolução de 1930, isto porque os direitos sociais foram em sua maioria concedidos pelo governo e não conquistados pela população.

Em contrapartida essas concessões benevolentes tiveram um preço árduo para a sociedade brasileira que viveu o período mais duro e cruel de sua história, marcada por ditaduras, sem qualquer respeito aos direitos mais básicos dos seres humanos, em especial o direito à liberdade.

A título de exemplo, pode-se citar a Constituição Brasileira de 1934, que mesmo sendo a grande precursora dos direitos sociais no país, oficializando as políticas até

então introduzidas por Getúlio Vargas, promoveu a dissolução do Poder Legislativo sob a promessa da realização de um plebiscito, mas tal preceito não foi cumprido, tendo-se, portanto, a instalação da ditadura com imposição de vontade e regras oriundas do Poder Executivo.

Em seguida, em virtude do declínio do Estado Social, principalmente porque foi marcado pelos regimes totalitários e ditaduras que o envolveram, de maneira que nos anos 60 por vários movimentos globais de protestos e revoltas, caracteristicamente antimodernistas, foram em busca do novo elemento democrático, surgindo, assim, o Estado Democrático de Direito que teve como grande alicerce as Constituições do México e Weimar, provenientes do Estado Social, isto porque já avançavam para tal ideal democrático.

Com esta demonstração da evolução histórica os direitos sociais irá se buscar delinear o papel fundamental para mudança social que possibilite a finalidade do Estado Democrático de Direito que é a igualdade e liberdade material, e não a meramente formal, para que todos possam ter uma vida digna.

Ocorre, porém, que esta transformação não se dá por meios fáceis, automáticos ou programados, isto porque há uma forte herança histórica da classe dominante que atua dentro dos seus interesses proporcionando os meios de controle do Estado que lhe convém, utilizando-se de todos os canais, grupos e artifícios. E talvez seja o direito social à educação o mais relevante para a mudança de uma sociedade.

Entretanto a educação sempre foi alvo de grande polêmica, já que considerada por muitos como o maior aparelho ideológico do Estado, atuando de forma constante para que grande parte da população continue marginalizada, seja pela precariedade no acesso e na concessão de tal direito social, seja pela manipulação das informações conforme interesses da classe dominante.

Tudo isto leva o direito social à educação como grande aliado na permanência do poder estatal, fundado em vontade de uma minoria dominante, que repele a participação da massa.

Até porque, com uma população sem conhecimento crítico facilmente se delineia diretrizes pouco democráticas, ou ainda se persiste no formato da democracia representativa fundada na vontade da maioria, desprezando os demais grupos que formam a sociedade.

Neste cenário mais pessimista a corrente doutrinária denominada pela literatura científica como Teoria Crítico-Reprodutivista traça a perpetuidade da educação como um alicerce da classe dominante para manter seu poder, especialmente pela possibilidade imposta através da violência simbólica, ou seja, sem que haja necessariamente o uso de força repressiva física.

Em contraposição Paulo Freire atua como um grande percussor da educação como forma de libertação da classe dominada, caso haja uma mudança da educação tradicional para uma educação criticizadora e emancipadora que desvela o próprio mundo no qual os indivíduos estão inseridos. É o aprender do aprender. Neste mesmo sentido contribui Boaventura de Sousa Santos especialmente com suas premissas da pedagogia do conflito. Ambos doutrinadores fundamentam a base teórica da pesquisa.

É por isto que este trabalho, enfim, procura responder a seguinte questão: (i) reconhecer a educação como um direito fundamental é condição para assegurar a democracia no Brasil? (ii) é possível possibilitar uma educação compatível ao interesse da classe dominada?

Para responder tais indagações certos pressupostos precisam ser levados em consideração. O primeiro é o *status* dos direitos sociais como direitos fundamentais, bem como que o cenário de mudança a ser analisado se dará nas perspectivas condizentes ao Estado Democrático de Direito, cuja visão necessita a maior inclusão de todos os interpretes da sociedade.

A presente pesquisa parte da hipótese de que os direitos fundamentais sociais são uma condição de possibilidade de uma democracia, e ciclicamente a democracia

também possibilita a realização dos direitos fundamentais sociais com a maior participação de indivíduos, só que agora na condição de verdadeiros cidadãos.

Todo este questionamento se dá pelo próprio desafio lançado no texto constitucional quando o legislador originário destacou no artigo 205 a magnitude da educação, como dever não só do Estado, mas também de toda a sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Há esse preceito constitucional, entretanto a realidade brasileira se encontra muito longe, conforme divulgado neste ano de 2010 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) por meio da PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios) 2009 que indica milhões de analfabetos no país.

Ao se pensar em perspectivas e meios para mudança deste cenário acredita-se positivamente, afinal os propósitos idealizados ao Estado Democrático de Direito somente terão condições de se consolidarem a partir do cumprimento dessas premissas.

Este trabalho é apresentado em três capítulos, cada qual sendo considerado um passo importante para responder as indagações que perfazem o objeto central da dissertação. A proposta é que os capítulos anteriores sempre indiquem pressupostos e fundamentos para os capítulos subseqüentes.

Será utilizado o método dialético no desenvolvimento do trabalho científico, tendo em vista que, de acordo com o referido método, tudo na natureza se relaciona e se transforma, devendo o objeto ser estudado de acordo com suas relações e conexões e dentro deste contexto haverá uma análise da essencialidade entre a educação e a democracia. A técnica de pesquisa será a bibliográfica e jurisprudencial, eis que, a maior parte dos dados acerca do tema encontra-se em obras jurídicas e decisões judiciais.

No primeiro capítulo a intenção é trabalhar com o contexto histórico dos direitos fundamentais sociais, passando pelo Estado Liberal, Estado Social e o Estado Democrático de Direito. Demonstra, ainda, a justificação e fundamentalização dos direitos sociais que trazem os mesmos como núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo diante de uma proposta metodológica dialética a intenção é apresentar uma tese e uma antítese quanto ao tema educação. Para a tese a educação é e sempre será um meio de manipulação e marginalização da classe dominante, utilizando tal direito social como o maior aparelho ideológico do Estado, conforme conotação dada por ALTHUSSER (1985). Há, também, uma abordagem quanto à conotação de violência simbólica prevista por Bourdier e Passeron (SAVIANI, 2008).

Como antítese o marco teórico principal é Paulo Freire que trabalha a perspectiva da educação como fonte de libertação, a partir de uma ideologia crítica e conscientizadora. Há, também, neste contexto os fundamentos trazidos por Boaventura de Sousa Santos quanto ao “conhecimento-come-emancipação” e imagens desestabilizadoras do cotidiano que contribuem para a transformação indicada por Freire.

No último capítulo, com uma proposta de síntese, a intenção será analisar a educação, com vertente crítica, para uma mudança da realidade, interferindo no processo democrático com a participação de todos os membros da sociedade. A educação passa de uma vertente de marginalização para inclusão dos indivíduos na sociedade, ampliando a democracia para uma concepção participativa e deliberativa, na qual se busca não a vontade da maioria, mas sim o “melhor” consenso debatido por todos, no qual as minorias hipossuficientes também estejam representadas.

Dessa forma, a proposta de acordo com a metodologia adotada é responder afirmativamente a hipótese indicada, reiterando a importância dos direitos fundamentais sociais para ao Estado Democrático de Direito, em especial o direito

social à educação, para que haja uma sociedade mais justa, digna e solidária, pautada no manto da igualdade e liberdade material.

A proposta do trabalho é sob uma vertente da transdisciplinaridade envolvendo várias áreas do conhecimento, em especial o direito, a pedagogia e a sociologia, buscando, com isto, analisar a problemática com uma visão mais ampla do que conceitos meramente jurídicos.

1 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao iniciar o presente trabalho que tem por objeto a análise da educação enquanto direito fundamental e sua interferência para uma nova democracia, torna-se necessária uma análise sobre o Estado Liberal, passando pelo Estado Social até o atual Estado Democrático de Direito.

E dessa forma o primeiro capítulo estará dividido em subitens para que seja possível verificar como se deu a contextualização dos direitos fundamentais e dos sociais em cada momento histórico, que por certo refletem em importantes características da atualidade.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

A contextualização histórica dos direitos sociais se torna um pressuposto muito importante para reiterar a relevância dos mesmos na atualidade, mas também para que se possa entender melhor as distintas perspectivas impostas sobre esses direitos diante do Estado Liberal, Estado Social e o Estado Democrático de Direito.

É claro, como bem pontuado por Canotilho (2008, p. 7), ao citar P. Veyner, é “o perigo da história é que ela parece fácil e não é”, até porque a proposta do trabalho é fazer uma abordagem histórica para melhor identificação dos direitos fundamentais sociais em momentos distintos.

Assim, nessas três fases os direitos sociais têm distintas óticas especialmente quanto analisadas em conjunto às dimensões dos direitos (primeira, segunda, terceira, quarta e quinta). Entretanto é possível conciliá-las fazendo uma releitura a partir do Estado Democrático de Direito com uma nova percepção, isto porque os direitos sociais e coletivos não excluem os individuais, apenas dão aos mesmos um novo fundamento compatível com a realidade.

Quando analisadas a partir do Estado Liberal há evidente caracterização individualista, porém a partir do Estado Democrático de Direito, fazendo, inclusive, uma releitura do passado, há uma nova proposta para os direitos sociais voltados para a coletividade, englobando as anteriores dimensões de direitos, por se tratar do núcleo normativo com foco na dignidade da pessoa humana em todos os prismas necessários a democracia cidadã.

1..1.1 Sob a ótica do Estado Liberal

Fazendo uma retrospectiva histórica quanto ao início do Estado Liberal, também denominado Modernidade em contraposição ao Antigo Regime, há um consenso se aquele se iniciou com o Renascimento, Reforma, ou ainda com o Iluminismo, ou se ocorreu no século XIX com a Revolução Industrial. Ou seja, não estaria adstrito apenas a sociedade burguesa, mas sim a sociedade burguesa industrial.

Fato histórico de intensa relevância para tal período foi a Revolução Francesa, no século XVIII, especialmente como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual lançou a favor do homem a liberdade, a igualdade e a fraternidade, mesmo que no plano individualista da sociedade.

Essa nova realidade propôs ao homem uma grande ruptura ao passado baseado em valores, hierarquias e religião, partindo para uma visão racionalista da realidade iniciada principalmente a partir dos preceitos de René Descartes, adotando a ciência e a verdade como centro de todo pensamento liberal.

Dessa forma o que antes era entendido como valor e referência do Antigo Regime passava a ser desconsiderado na Modernidade, por ser, na maioria das vezes, considerado irracional, ilógico e acientífico (MASTRODI, 2008, p. 06).

O Estado Liberal tem forte influência do positivismo, pelo qual toda a ideia de ordenamento se traduz na ideia de sistema, como algo rígido estrito ao teor da lei.

Para tanto as decisões se limitavam ao certo ou errado, ao bem ou mal, verdade ou mentira, sim ou não, tudo de acordo com as regras racionais pré-estabelecidas.

E para tal contexto o princípio da legalidade se revela o ícone que melhor traduz tal percepção, tendo como basilares o contrato social e a liberdade e igualdade formal, no qual todos os indivíduos são racionais, livres e iguais, tendo o Estado como incentivador dessa liberdade de iniciativa máxima e que a estrutura e interferência estatal sejam mínimas.

Inclusive como herança desse Estado Liberal no ordenamento jurídico pátrio é previsto que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inc. II, da CF/88), contudo há que se realizar uma leitura sistemática com os outros princípios e texto constitucional que o compatibilizem com o Estado Democrático de Direito. Entretanto, para muitos, ainda hoje, esta leitura é apenas formal.

E dentro desse contorno traçado pelo Estado Liberal, moderno, a lei tornou-se um balizador de todas as ações a serem praticadas, e para tanto o direito se estruturou como um ordenamento jurídico sistematizado de fontes jurídicas, hierárquico e positivado, com forte influência de Hans Kelsen, como reflexo do positivismo normativista, afinal todos os homens são (formalmente) iguais e de igual modo devem ser tratados.

A legalidade, a par de ser uma questão fortemente presente no pensamento kelseniano, com sua pirâmide de normas jurídicas, trata-se acima de tudo de uma invenção do século XIX. Aliás, deve-se ressaltar que a matriz de toda concepção acerca do Estado, do direito e da política remonta a um contexto histórico anterior ao vivido por Hans Kelsen. Essas concepções foram gestadas quando do assentamento da ordem burguesa, da hegemonia econômica do capitalismo, do racionalismo científico positivista e do liberalismo político, se tornando fatores que reclamam a formação de um direito seguro, estável, documental, rígido e formal, capaz de salvaguardar a sociedade dos arbítrios do soberano e de conferir igualdade formal a todos indistintamente, permitindo que o mercado aja por suas próprias forças, sob a proteção de direitos e garantias. (BITTAR, 2005, p. 78)

Como a lei era referência lógica da racionalidade, prevalecendo diante de todas as realidades sociais, o justo e o jurídico passaram a se confundir, ou seja, se havia

previsão legal o enquadramento em tal hipótese, independentemente das circunstâncias ou indivíduos envolvidos, era justa.

É dentro desse contexto proporcionado pelo emolduramento das normas, com nítida proposta de proteção dos direitos e interesses burgueses, que os direitos sociais foram relegados. Afinal se não era interesse da classe dominante burguesa conceder tais direitos, não iria a mesma positivá-los, e se não há lei não há o que se conceder, não há direito, tudo com base no princípio da legalidade estrita,

Sob uma visão míope e minimalista, o olhar racional do Estado Liberal fez com que o direito, a lei e a justiça tivessem o mesmo sentido, como se possível fosse estabelecer perfeita simetria entre os direitos e deveres existentes.

Assim, a definição exata das fronteiras entre os direitos, dentre eles os humanos, e os deveres do Estado, afirmam a ideia de “Estado DE Direito”, assentando, assim, a ideia de legalidade (GOYARD-FABRE, 1999), reiterando a proposta do individualismo e da dominação da classe burguesa dominante, já que a igualdade pautou-se apenas no plano formal.

Como pessoas livres não se encontram – como jamais se encontrarão – em situação de igualdade, acaba por haver espaço para a dominação política, social e econômica do homem livre pelo homem livre, num pesadelo hobbesiano em que o *Leviatã*, antes Estado absolutista, torna-se o instrumento de perpetuação da desigualdade entre as pessoas que, de acordo com o contrato social, seriam iguais em direitos. Nesse pesadelo contemporâneo, o *Leviatã* do nosso tempo carrega uma característica que o idealizado por Hobbes talvez não possuísse: a perversidade. (MASTRODI, 2008, p. 08)

Na individualidade proposta pelo Estado Liberal o capital, o dinheiro, o mercado, dentre outros bens materiais tornaram-se o foco de atenções, mesmo que preciso fosse desprezar o homem e sua própria dignidade. Uma pequena classe dominante burguesa age conforme suas vontades e conveniências, sob égide do Estado mínimo e legalista, fortalecida pela igualdade e liberdade formal.

[...] a uma concepção eminentemente individualista da vida sociojurídica, fundada na valorização do livre-arbítrio ou da autonomia da vontade, na ênfase ao contrato como núcleo das relações intersubjetivas e no reconhecimento dos direitos subjetivos; e por fim, à uniformização e estatização das fontes do direito, até culminar na consagração de um

princípio capaz de responder à incerteza gerada pelo decisionismo decorrente da monopolização da violência por um poder central, exclusivo e soberano. Esse princípio é o da legalidade. (FARIA, 1999, p. 323)

Foi dentro desta concepção liberal que o jurista alemão Georg Jellinek, em sua obra *Sistema dei diritti pubblici subbiettivi* (ARCANJO, 2008, p. 157), criou sua Teoria dos Quatro *Status* classificando os direitos em diferentes relações jurídicas que envolvem os indivíduos e o Estado, tendo a condição de passivo, ativo, negativo e positivo.

Sendo que dentro do primeiro *status*, o Estado possui competência de vincular o cidadão juridicamente por meio de mandamentos e proibições. No segundo, como contraponto, advém da ação do indivíduo para a formação real do Estado e de suas competências.

Mas o marco da teoria de Jellinek está na divisão de direitos em positivos e negativos, apontando os primeiros como uma atitude positiva por parte do Estado, devendo prestar direitos e deveres ao indivíduo. E os negativos como sendo uma atitude negativa por parte do Estado diante das condutas do indivíduo, devendo abster-se da prática de alguns atos, mantendo-se como mero fiscal para a garantia dos direitos.

Esta divisão inicialmente proposta por Jellinek no Estado Liberal vem ao encontro do espírito racional idealizado à época, ou seja, como se todas as situações pudessem ser previamente sistematizadas e hierarquizadas, atendendo, é claro, ao jogo de interesses da classe burguesa dominante.

Foi assim que essa teoria atuou como instrumento para a classificação dos direitos fundamentais em positivos ou negativos ou de defesa ou prestacionais, sob o âmbito da primeira e segunda dimensão, tendo como base o *status* positivo e negativo de atuação do Estado.

Historicamente os direitos fundamentais têm origem na idade média, mais especificamente no século XIII na Inglaterra, quando o Rei João Sem-Terra aliado a bispos e barões firmaram em 1215 a *Magna Charta Libertatum*. Mesmo que tal

documento visasse o interesse da classe dominante com privilégios feudais, versou sobre direitos e liberdades civis clássicos, tais como *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia de propriedade (SARLET, 2009a).

Entretanto, o trabalho em questão será focado na análise dos direitos fundamentais a partir das primeiras Constituições, escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, dentro dos preceitos traçados pela mesma. Por isto a importância de se mencionar a teoria de Jellinek, bem como a estruturação posterior dos direitos em dimensões.

No Estado Liberal, como já mencionado, face sua característica individualista e legalista, o preceito maior foi a igualdade e liberdade formal. Dessa forma, há uma hierarquia entre os direitos de primeira dimensão, que são os direitos políticos e civis, também conhecidos como direitos negativos ou de defesa, em relação aos que posteriormente irão surgir que são os direitos de segunda dimensão, sendo esses os econômicos, sociais e culturais, também conhecidos como direitos positivos ou prestacionais.

Esta supremacia dos direitos de primeira dimensão no Estado Liberal decorre, principalmente, da resistência de toda a sociedade burguesa, inclusive as classes jurídicas, para enfrentar mudanças não previstas em lei. Ou seja, com foco extremamente legalista não se podia avançar na realidade social, estando presa ao teor da lei, confirmando, com isto, a identidade entre direito e lei.

Sabendo-se que o Estado, profundamente alienado em valores positivistas, imerso na crise paradigmática, não consegue divisar com clareza as mudanças à sua volta ocorridas, vive-se uma situação paradoxal de simultâneo desmonte da estrutura estatal, em que a ineficácia prevalece e o caráter explosivo dos conflitos sociais se acentua, enquanto o Estado continua a viver na linguagem abstrata e conceitual, individual e marcadamente privatista do século XIX. (BITTAR, 2005, p. 85)

Os direitos de primeira dimensão têm sua origem nas ideias e doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, tendo como seus principais pensadores Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu e Kant, que defendiam o Estado como realização da liberdade do indivíduo, e ainda no final do século XVIII com as

revoluções políticas que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas neste período.

Portanto, restou caracterizado o aspecto negativo desses direitos, uma vez que o Estado se abstinha de ações, prevalecendo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Ocorre que a sociedade não estava estanque diante do paradigma determinado pelo Estado Moderno, que pretendia uma estrutura jurídica rígida e inteiramente voltada para a “neutralização”, apenas ideológica, dos paradoxos sociais (BITTAR, 2005). Muito pelo contrário, havia fluxos ininterruptos de mudanças e pressões sociais mobilizados por todas as classes, especialmente a hipossuficiente que demandavam direitos e mudanças, para qual a lei por si só já não bastava.

No *direito*, a temática já não é a liberdade individual e seus limites, como no Estado liberal; ou a intervenção estatal e seus limites, como no *welfare state*. Liberdade e igualdade já não são os ícones da temporada. A própria lei caiu no desprestígio. No direito público, a nova onda é a governabilidade. Falasse em desconstitucionalização, *delegificação*, desregulamentação. No direito privado, o código civil perde sua centralidade, superado por múltiplos microssistemas. Nas relações comerciais revive-se a *lex mercatoria*⁵. A segurança jurídica – e seus conceitos essenciais, como o direito adquirido –sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo e das interpretações pragmáticas, embaladas pela ameaça do horror econômico. As fórmulas abstratas da lei e a discricção judicial já não trazem todas as respostas. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido. (BARROSO, 2001, p. 03-04)

É nesta pressão de transformação por mobilidades e prestações do Estado para com o indivíduo, que o Estado Liberal dá lugar ao Estado Social, marcado, principalmente, pelo impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos nos principais centros, desvelando a impossibilidade de uma igualdade e liberdade apenas com base no princípio da legalidade.

No Estado Liberal os direitos fundamentais foram, assim, muito conciliados aos próprios direitos naturais inerentes ao homem enquanto indivíduo, não havendo ênfase alguma quanto aos direitos sociais, até porque a proposta era que o Estado não interferisse, buscando ao máximo que o próprio mercado se desenvolvesse em torno de suas necessidades e demandas.

Seja pela Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, ou pela a Declaração Francesa, de 1789, houve a incorporação mais sólida dos direitos fundamentais (direitos e liberdades), guardando a universalidade e supremacia dos direitos naturais.

Mas sem dúvida alguma o maior conteúdo democrático e social foi estabelecido pela Declaração Francesa de 1789, especialmente com a preocupação do social e do princípio da igualdade, posteriormente ratificado pela Constituição de 1791 e 1793, esta última com forte inspiração *rousseauiana*, pela qual chegaram a ser reconhecidos direitos ao trabalho, à instrução e à assistência aos desamparados.

Mas como síntese do Estado Liberal pode-se afirmar que os direitos fundamentais foram reduzidos às liberdades individuais, bem como a uma estrutura de governo do Estado em que os poderes estivessem bem definidos e limitados, sem ênfase em proporcionar direitos sociais à sociedade, que em sua massa vivia marginalizada e muitas vezes em estado degradante em grandes cidades.

1.1.2 Sob a ótica do Estado Social

Desde o século XIX os movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos pelo próprio Estado caminhavam para um novo desenho distinto do proposto pelo Estado Liberal. É claro que todo este cenário não era ato voluntário do poder, da classe dominante, mas sim uma resposta que resguardava o próprio interesse daquela diante dos graves problemas sociais e econômicos advindos do processo de industrialização.

Os estudiosos da historia dos direitos sociais apontam como sendo após a Segunda Guerra Mundial que esses direitos tiveram sua maior intensificação por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), sem desconsiderar, é claro, a importância já

introduzida pela Constituição Mexicana (1917) e pelo Tratado de Versalhes (1919) (DELGADO, 2009).

Porém, para Bonavides (2007), entre o Estado Liberal e o Estado Social, houve, ainda, o Estado Socialista da versão de Karl Marx e Vladimir Ilitch Lênin, que sob a análise desse autor tratou-se de uma forma política tão negativa, tão rude e tão opressiva para a liberdade humana, tendo em vista os desvios de poder dos propósitos inicialmente traçados no plano teórico, inclusive com práticas que atingiram a dignidade da pessoa humana.

É claro que houve uma forte influência do Estado Socialista perante o Estado Social, uma vez que o primeiro pregou o repúdio aos privilégios de classe e a injustiça da ordem liberal, no caminho para a construção de uma sociedade igualitária, marcando, com isto, o Estado social.

Entretanto, as divergências entre os mesmos eram muitas, especialmente porque o Estado Socialista pregava a revolução como meio de alcançar a conquista, utilizando-se para isto do poder dos trabalhadores, mas sempre pontuando que esta mudança não se dava de forma pacífica, e sim por meio de luta e se preciso fosse armada. Tudo isso para que fosse possibilitada a ditadura do proletariado, na qual o próprio Estado deveria deter os meios de produção, acabar com a propriedade privada dos meios de produção, e implementar políticas para que cada indivíduo cedesse seus bens e capitais ao uso coletivo.

Mas dentre outros motivos, o Estado Socialista não prosperou porque seus idealizadores não acreditavam na democracia para o avanço da sociedade, inclusive criticavam a mesma por se tratar de uma manobra articulada da classe burguesa para permanecer no poder, como classe dominante perante a classe dominada que era do proletariado. Mas o presente trabalho buscará focar diretamente no Estado Social, identificado para o estudo dos direitos sociais que é o tema central.

Dentro de todo este cenário histórico, com prevalência liberal, é possível perceber que havia uma grande identidade entre a legalidade e uma suposta legitimidade

uma vez que a norma advinda do poder legislativo, cumprindo todos os procedimentos então previstos. Assim por ser originária dos escolhidos pelo povo era dotada de “legitimidade”, dando origem a legalidade. Ou seja, por si só o processo bastava para tal alcance, mas tudo sob uma visão liberal racionalista e restrita.

Ocorre, que no final do século XIX esta legalidade mesmo sendo um bem humano incondicional, inclusive proporcionando direitos e garantias individuais, já não bastava, isto porque gerava uma liberdade de exclusão, apenas formal, no qual a maioria dos indivíduos estava marginalizada.

Mas esta massa, especialmente de trabalhadores industriais, passa a impulsionar um novo universo que melhor interagisse o direito e a realidade social, em especial a constatação da realidade material dos homens, buscando, a partir daí, o modo mais adequado de regular as relações intersubjetivas (MASTRODI, 2008, p. 18).

Tem-se, portanto, duas realidades distintas em transição, sendo a primeira a implementada pelo Estado Liberal, sob o qual a realidade é abstrata, já que fundada em normas gerais e universais, pré-definidas, de maneira que todos os casos deveriam ser moldados e submetidos às mesmas sem particularidade. Já a implementada pelo Estado Social propõe uma análise da realidade concreta, levando em consideração as relações sociais, desvelando um caminho para se alcançar uma igualdade e liberdade formal.

A resistência para esta mudança foi grande, já que os próprios indivíduos temiam pela insegurança supostamente a ser gerada, dado o enquadramento da realidade nos moldes de abstração universalista do pensamento liberal trazia uma sensação de conhecer o certo, o previsível.

Mas com as transformações advindas com o Estado Social há uma grande alteração dessa realidade, pois o Estado não teve como suportar a força de uma nova conjuntura econômica e política, não sendo assim mero garantidor das pseudo-garantias individuais para desenvolvimento das relações da classe

burguesa, mas sim passando a assumir e a realizar as necessidades de vários objetivos sociais que estavam naufragos.

Certamente seja por isto que Bonavides (2008, p. 74) afirmou que o Estado Social nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade; é a criação mais sugestiva do século constitucional, o princípio governativo mais rico em gestão no universo político do Ocidente, traduzindo, até mesmo, um romanticismo em sua fala.

Mas tal amplitude ocorre porque o Estado Social tem como objetivo deixar de lado a certeza científica e a segurança jurídica extrema, que até então vigoravam de forma tão lógica e cética, para dar amparo a uma liberdade formal, para que se pudesse alcançar a liberdade e igualdade formal representada pela busca da justiça social. Essa foi a premissa maior desse momento histórico.

O Estado assumindo para si ações necessárias a possibilitar a todos os indivíduos não só a ter direitos, como também possibilitá-los de exercer seus direitos, saindo, com isto, daquele campo abstrato e rígido imposto pelo sistema liberal positivista.

Importante ressaltar que neste momento de tamanha ebulição social houve um grande movimento que culminou na constitucionalização do social, pelo qual se passou a ter a incorporação de cláusulas programáticas de conteúdo econômico e social em vários textos constitucionais.

Um exemplo de tamanha relevância foi a Constituição Mexicana de 1917 que superou seu marco ideológico, porque constituiu o dispositivo jurídico próprio do constitucionalismo social da primeira metade do século XX (HERRERA, 2008, p. 14), tratando de forma destacada a garantia especial da igualdade, direito dos trabalhadores e limitação da propriedade privada.

Outro marco histórico desta constitucionalização do social, que teve ampla inspiração a demais países, foi a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de janeiro de 1918, que mais tarde foi incorporada ao texto da Constituição Soviética de julho desse mesmo ano (BERCOVICI, 2008).

Há, também, a Constituição de Weimar, de 1919, inclusive inspiradora da constituição brasileira de 1934, trazendo duas partes, a primeira sobre a organização do Estado, e a segunda sobre direitos e deveres dos alemães, estando nesta última parte previstos os direitos individuais, os direitos sociais, com seções dedicadas à educação, cultura e vida econômica (BERCOVICI, 2008).

Após a segunda metade do século XX há um novo direcionamento dessa constitucionalização social, baseados nas premissas do Estado de Bem Estar (*Welfare State*) que tinha muito mais uma conotação de interação social do que efetivamente intervenção.

Dentro dessa nova versão é possível citar a Constituição Francesa de 1946, que em seu preâmbulo já explicita que os direitos sociais são “direitos-crédito”, demandando sempre uma posição positiva do Estado (HERRERA, 2008, p. 21).

Contudo é daí que decorre o maior problema ainda existente em relação aos direitos sociais, pois coloca o indivíduo ou sociedade na posição de credor perante o Estado, podendo exigir deste prestações positivas, trazendo novamente à tona a ideia de “Estado devedor”, mas não imputa ao mesmo sanções na hipótese do não cumprimento dessas obrigações. Traduzindo, novamente, para a realização dos direitos sociais abre-se uma lacuna na dependente da vontade política para sua concretização.

Por mais que as constituições e demais normatizações começassem a trabalhar pontos para previsão e proteção dos direitos fundamentais, entre eles os direitos sociais, houve, e ainda há, uma grande resistência de reconhecer esses últimos com a mesma eficácia e validade daqueles, não só por membros dos três poderes, mas também por estudiosos do direito que formam uma doutrina mais conservadora.

Para Bonavides (2007), em sua obra lançada na década de 50, ainda em sede de introdução, com toda a sua criticidade e conhecimento explicita o surgimento do Estado Social e a sua importância para os direitos fundamentais.

É Estado social onde o Estado avulta menos e a Sociedade mais; onde a liberdade e a igualdade já não se contradizem com a veemência do passado; onde as diligências do poder e do cidadão convergem, por inteiro, para transladar ao campo da concretização direitos, princípios e valores que fazem do Homem se acercar da possibilidade de ser efetivamente livre, igualitário e fraterno. A esse Estado pertence também a revolução constitucional do segundo Estado de Direito, onde os direitos fundamentais conservam sempre o seu primado. Sua observância faz a legitimidade de todo o ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 2007, p. 33)

Por mais que o Estado Liberal tenha sido um berço inicial dos direitos e garantias individuais, como já acima mencionado, foi no Estado Social que os direitos fundamentais, dentre eles os sociais, tomaram realmente suas devidas proporções, pois como indicado por Bonavides (2007) foi por meio desse que o homem deve a oportunidade de valores como liberdade, igualdade e fraternidade.

Ainda na concepção de Bonavides (2007, p. 203) o Estado Social significa intervencionismo, patronagem, paternalismo. Mas será que esta concepção não banaliza ou menospreza as concessões realizadas pelo mesmo? Por certo sim, fator este tão marcante neste período histórico.

Talvez seja por isto que no Estado Social a principal conotação que foi concedida aos direitos sociais foi de ser dádivas ou caridades do Estado para com os indivíduos, sempre necessitando do amparo daquele, como objeto de vontade e realização, para que houvesse sua real concretização.

Quando analisado por este ângulo se verifica o caráter político alcançado pelos direitos sociais no Estado Social, reiterando a proposta liberal sob a qual os direitos civis e políticos, considerados de primeira dimensão, por não demandarem custo e ônus direto do Estado, estariam hierarquicamente superiores aos direitos econômicos, sociais e culturais, considerados de segunda dimensão, uma vez que os primeiros foram concebidos como negativos e realizáveis de imediato, enquanto os últimos exigiriam prestações estatais positivas.

Por isto que os direitos de primeira dimensão são conhecidos como positivos e os de segunda dimensão negativos ou prestacionais. Entretanto na visão proposta no atual Estado Democrático de Direito tal distinção será totalmente rechaçada.

E por mais que no Estado Social houve a promoção dos direitos sociais verifica-se que tal conotação de dádiva ou caridade, como atos do paternalismo estatal, é na verdade um grande resquício do Estado Liberal.

Mas em geral, fazendo uma análise desde o início ao seu término, mesmo sabendo que não houve término por completo e sim uma nova adaptação às necessidades pós-modernas, o Estado social buscou durante a sua trajetória combinar direitos sociais e democracia, conciliando os direitos de primeira dimensão e os de segunda dimensão, hipótese esta não concebida nos modelos anteriores (antigo regime e estado liberal).

Esta trajetória instituída, dentre outras razões, não possibilitou a sustentação do Estado Social, principalmente pelo avanço acelerado do mercado de consumo, que impulsiona o capitalismo neoliberal. Como afirma Barroso (2001, p. 03) ao se referir à decadência do Estado Social, quando a noite baixou, o espaço privado invadira o espaço público, o público dissociara-se do estatal e a desestatização virara um dogma. O Estado passou a ser o guardião do lucro e da competitividade.

Sendo, esta, portanto, o maior desafio a ser ultrapassado pelo Estado Democrático de Direito cujo objetivo é resgatar a ética do outro, em busca de uma sociedade solidária, fraterna, justa e digna.

1.1.2.1 O impacto do Estado Social no Brasil

Torna-se importante dar um corte para se avaliar o que ocorreu no Brasil neste período do Estado Social, uma vez que impactará definitivamente na análise a ser

realizada perante o atual Estado Democrático de Direito que será foco do presente trabalho quanto ao direito social à educação.

Contextualizando historicamente o momento atravessado pelo Brasil houve fatos como a crise econômica norteamericana, especialmente após a quebra da Bolsa de Nova York em 1929 gerando o *Welfare State* pela intervenção do governo americano da economia, a ascensão do socialismo na Rússia e a social-democracia na Alemanha que impactaram diretamente na forma de governo no país no final da década de 20 e início da década de 30 (BERCOVICI, 2008).

Diante de tantas transformações sofridas a ênfase dos direitos sociais no país se deu na Era Vargas, após a Revolução de 1930. No qual foi implantado um pseudo Estado Social com concessões de direitos, passíveis de muitas críticas, mas de cunho um tanto antidemocrático.

O Estado brasileiro constituído após a Revolução de 1930, é, portanto, um Estado estruturalmente heterogêneo e contraditório. É um Estado Social sem nunca ter conseguido instaurar uma sociedade de bem-estar: moderno e avançado em determinados setores da economia, mas tradicional e repressor em boa parte das questões sociais. Apesar de ser considerado um Estado forte e intervencionista é, paradoxalmente, impotente perante fortes interesses privados e corporativos dos setores mais privilegiados. Entretanto, apesar das contradições e limitações estruturais, é um Estado que pode terminar o projeto de formação nacional, ultrapassando a barreira do subdesenvolvimento. (BERCOVICI, 2008, p. 27)

Com isto, quando se afirma que o Brasil passou por um pseudo Estado Social é porque as concessões realizadas pelo Governo foram muito mais com interesse de controle e permanência do poder estatal, estabilizando de certa forma o então presidente Getúlio Vargas no poder, do que efetivamente conquistas.

Isto porque a pressão já oriunda de países europeus era muito forte com a derrubada de seus ditadores e diante de tal realidade havia o temor político que tal situação também ocorresse no Brasil, motivo pelo qual o então Presidente resolveu “antecipar” tais direitos com tom de benevolência ao povo brasileiro.

Portanto, a introdução dos direitos sociais no Brasil se deu mais por interesse político e manobra de governo do que uma proposta de transformação social para o desenvolvimento de uma sociedade justa e digna.

A Constituição brasileira de 1934 mesmo sendo a grande precursora dos direitos sociais no país, nada mais foi do que a formalização de políticas e medidas adotadas pelo governo provisório de Getúlio Vargas. Entretanto, sua lembrança é mais danosa do que benevolente à democracia, uma vez que foi por meio dessa constituição que o Poder Legislativo foi dissolvido para que o plebiscito previsto no seu artigo 187 fosse realizado, mas tal preceito não foi cumprido, tendo-se, portanto, a instalação da ditadura com imposição de vontade e regras oriundas do Poder Executivo.

Após, com o advento da Constituição de 1946, o Brasil sonhava com o retorno da democracia, conciliando o retorno dos princípios liberais e democráticos com conquistas provenientes do Estado Social (Era Vargas), com o envolvimento e desenvolvimento dos três poderes para mover a máquina estatal mas com as oscilações políticas que ocorriam no país, houve em 1964 o Golpe Militar sendo considerado, sem dúvida alguma, um verdadeiro retrocesso social e democrático para a sociedade brasileira.

A criação dos atos institucionais e a Constituição de 1967 aniquilaram os direitos até então conquistados, dentre eles direito à liberdade, dos trabalhadores, reforma agrária, dentre outros. Por isto esse foi um período marcado pelo luto não só da sociedade, em que muitos choram ainda hoje pelas suas perdas sentimentais, mas também pela lembrança da banalização dos princípios sociais e democráticos.

Dessa forma é possível constatar o cenário que os direitos fundamentais sociais foram constitucionalizados no Brasil, e certamente tal questão tem muita influência nos dias atuais por colocá-los, ainda, como uma conotação política, demandando principalmente de políticas públicas advindas do Poder Executivo.

Por outro lado não se pode deixar de destacar a relevância desses direitos e do contexto histórico que tramitaram no cenário nacional para inspiração do Poder Constituinte quanto à nova Constituição Federal de 1988, que por certo trouxe grandes avanços e conquistas com promessas de consolidar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Esta visão dos direitos fundamentais sociais na história do Estado Social brasileiro será muito relevante quando se abordará nos próximos capítulos a educação e democracia no cenário nacional, isto porque a concepção de dádiva e caridade impressa pela Era Vargas reflete em uma educação massificadora e uma democracia voltada à vontade da maioria ainda pautada na mera legalidade.

1.1.3 Sob a ótica do Estado Democrático de Direito

O Estado democrático de direito teve o seu desenvolvimento a partir da segunda metade do século XX com o declínio do Estado Social, especialmente pelos regimes totalitários e ditaduras que o envolveram.

Esta transformação do Estado Social para o Estado Democrático de Direito é marcado nos anos 60 por vários movimentos globais de protestos e revoltas, caracteristicamente antimodernistas, combatendo a racionalidade brutalizada sob os paradigmas modernos (BITTAR, 2005), em busca do novo elemento democrático. Não havia como manter o Estado Social pelo seu declínio, bem como não havia possibilidade de retorno do Estado Liberal preconizado no século XIX.

Embora fracassado, ao menos a partir de seus próprios termos, o movimento de 1968 tem de ser considerado, no entanto, o arauto cultural e político da subsequente virada para o pós-modernismo. Em algum ponto entre 1968 e 1972, portanto, vemos o pós-modernismo emergir como um movimento maduro, embora ainda incoerente, a partir da crisálida do movimento antimoderno dos anos 60. (HARVEY, apud BITTAR, 2005, p.98)

Ademais, dentro de todo este contexto revolucionário, as próprias Constituições do México e Weimar, provenientes do Estado Social, já avançam para tal ideal

democrático, propiciando o envolvimento de um maior grupo de classe na defesa de seus direitos e interesses, bem como delimitando governos que proporcionassem esse elemento social-democrático em suas políticas públicas.

Surge o Estado Democrático de Direito como proposta de mudança do *status quo ante*, não focado apenas na segurança jurídica e no ditame da lei (Estado Liberal), mas também conciliando estes à promoção de uma igualdade e liberdade material dos indivíduos, com a garantia e efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais dentro de um contexto democrático.

O maior desafio do Estado Democrático de Direito é tornar o mero indivíduo em cidadão, no qual é possível lhe ofertar de forma digna a saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho, assistência social, segurança, lazer, bem como outros direitos básicos porventura necessários a dignidade da pessoa humana.

Para que esta realidade se concretize há também no Estado Democrático de Direito uma nova dinâmica dos poderes, pois o executivo deverá otimizar e efetivar políticas públicas sérias e comprometidas às necessidades sociais, o legislativo além de legislar é um grande fiscalizador do executivo nos atos ou omissões, e o judiciário não espera a demanda inerte aos problemas que lhe rodeiam, mas é ativo em busca da efetivação dos direitos proferindo decisões que determinem os demais poderes omissos ou inertes a cumprirem os preceitos constitucionais.

Fazendo uma análise contextualizada quanto ao Brasil, o Estado Social teve sua marca central na Era Vargas, como já mencionado acima, contudo em virtude do grande período de ditadura militar (1964-1985) o Estado Democrático de Direito demorou, tendo seu início consagrado através da Constituição de 1988, no qual o seu próprio preâmbulo já preconiza as virtudes almejadas para esta nova fase, focada em princípios máximos, em especial na dignidade da pessoa humana como centro de todo ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre, porém, que mesmo diante de todo este avanço nacional e alienígena, ainda há o desafio de proporcionar aos direitos sociais no Estado Democrático de Direito o mesmo *status* dos direitos fundamentais, como se fosse uma espécie desse gênero.

Isto porque, resiste uma visão ainda liberal e individualista, focada na supremacia dos direitos de primeira dimensão, que são os civis e políticos, que derivam apenas a liberdade e a igualdade formais. Tudo porque se traz à baila o discurso de direitos negativos e positivos, de forma que os direitos sociais como estes últimos não possuem eficácia direta e imediata pelo texto constitucional e estão sempre vinculados a atos da administração pública para sua efetivação.

Ademais a avalanche mundial de leis iniciada no século XX, no qual o Brasil também está inserido, principalmente a partir dos anos 50, traz uma nova preocupação aos estudiosos dos direitos sociais que é a de ter menos validade e mais eficácia, menos forma e mais sentido prático-social, uma vez que somente assim o Estado Democrático de Direito teria as condições de caminhar em busca de seus reais objetivos de igualdade e liberdade material a todos os cidadãos.

Ao analisar a atual fase que o Brasil atravessa Barroso (2001) faz uma interessante colocação ao afirmar que o país ainda vive um presente e futuro indefinidos, sem propósitos e ideais claros para sua sociedade, no qual os direitos sociais consistem em verdadeiros fantoches eleitoreiros na mão de políticos.

O discurso acerca do Estado atravessou, ao longo do século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado liberal), a modernidade (ou Estado social) e a pós-modernidade (ou Estado neo-liberal). A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos – e não entre certo e errado, justo ou injusto –, mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa. (BARROSO, 2001, p. 04)

O mais crítico é que a sociedade, dentro de seu universo egoísta, ainda convive pacificamente com esta tamanha omissão, possivelmente porque os indivíduos – que se quer podem ser considerados cidadãos – imergem em uma realidade *high*

tech, alienados pelo consumo exarcebado de bens, mas sem qualquer preocupação ou atenção ao próximo, traduzindo o espírito individualista liberal.

No campo *econômico e social*, tem-se assistido ao avanço vertiginoso da ciência e da tecnologia, com a expansão dos domínios da informática e da rede mundial de computadores e com as promessas e questionamentos éticos da engenharia genética. A obsessão da eficiência tem elevado a exigência de escolaridade, especialização e produtividade, acirrando a competição no mercado de trabalho e ampliando a exclusão social dos que não são competitivos porque não podem ser. O Estado já não cuida de miudezas como pessoas, seus projetos e sonhos, e abandonou o discurso igualitário ou emancipatório. O desemprego, o sub-emprego e a informalidade tornam as ruas lugares tristes e inseguros. (BARROSO, 2001, p. 03)

É nesta árida seara que os direitos fundamentais sociais permeiam no pseudo Estado Democrático de Direito. Pseudo por que como se falar em tal magnitude se os indivíduos no Brasil e na maioria dos países do mundo são privados de uma condição mínima de dignidade? Como se falar em Estado Democrático se sequer é possível uma democracia cidadã com respeito às minorias hipossuficientes? Como se falar em Estado Democrático de Direito se os direitos fundamentais sociais não são proporcionados aos indivíduos e ainda renegados ao campo da eficácia indireta e mediata sob a realização de acordo com a vontade do ente público?

Como afirmado por Santos (2007) vivemos num tempo de perguntas fortes e de respostas fracas. A demanda social requer neste tempo ações mais céleres e concretas, mas o retorno é omissivo, incondizente com àquela, gerando esta discrepância mencionada pelo autor.

Vivemos num tempo de perguntas fortes e de respostas fracas. As perguntas fortes são as que se dirigem não apenas às nossas opções de vida individual e colectiva, mas sobretudo às raízes, aos fundamentos que criaram o horizonte das possibilidades entre que é possível optar. São, por isso, perguntas que causam uma perplexidade especial. As respostas fracas são as que não conseguem reduzir essa perplexidade e que, pelo contrário, a podem aumentar. As perguntas e as respostas variam de cultura para cultura, de região do mundo para região do mundo. Mas a discrepância entre a força das perguntas e a fraqueza das respostas parece ser comum. Decorre da multiplicação em tempos recentes das zonas de contacto entre culturas, religiões, economias, sistemas sociais e políticos e formas de vida diferentes em resultado do que chamamos vulgarmente globalização. (SANTOS, 2007, p.01)

O não reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais remanesce do Estado Liberal, corroborando esta realidade de respostas fracas diante de perguntas e necessidades fortes de uma sociedade.

Verifica-se, contudo, que a argumentação que protege os direitos sociais como fundamentais encontra guarida no próprio discurso liberal, na medida em que, afirma que os fundamentos dos direitos sociais são as condições de liberdade do indivíduo, dogma tipicamente liberal.

Sob este enfoque, o Estado, ao concretizar os direitos sociais, estaria nada mais nada menos, do que promovendo a liberdade individual e garantindo as condições materiais para a sua manifestação (SOUZA NETO, 2008, p. 522), dentro dos seus propósitos de igualdade, liberdade, tolerância, justiça, discriminação.

É claro que por se tratar de mudança da realidade e não simplesmente de um movimento intelectual ou conjunto de ideias críticas quanto à modernidade, há uma grande resistência implícita e explicada por parte dos próprios indivíduos.

A pós-modernidade chega para se instalar definitivamente, mas a modernidade ainda não deixou de estar entre nós, muito pelo contrário, suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores (impregnados do ideário burguês, capitalista e liberal) ainda permeiam grande parte das práticas institucionais e sociais, de modo que a simples superação imediata da modernidade é ilusão. (BITTAR, 2005, p. 100)

Há um período de transição e para atravessá-lo que por certo a necessidade de se alterar conceitos, valores, costumes, hábitos sociais, consciência de novos paradigmas não só quanto a todo o planeta, mas especialmente quanto ao próprio homem enquanto indivíduo de cor, raça e sexo. Ultrapassar esta transição principalmente impõe à atual sociedade despir-se de preconceitos, passando as idealizações do plano teórico para o prático.

Mas todo este conflito entre a realidade e o propósito do Estado Democrático de Direito tem relação com o grande dilema da própria pós-modernidade. Como bem menciona Bittar (2005, p. 96) há diversidade inclusive quanto aos nomes atribuídos

a tal fase, com diversas projeções sobre a vida humana, como “supermodernidade” (George Balandier), “modernidade reflexiva” (Ulrich Beck), “modernidade tardia” (Anthony Giddens), dentre outros.

E trazendo este movimento que pulsa ardentemente no Estado Democrático de Direito há, como tema central desse trabalho, o debate dos direitos sociais, uma vez que farto de um discurso liberal ainda se sustenta a dificuldade em suas implementações, e conseqüentemente a sua inferioridade perante os direitos de primeira dimensão, por serem dispendiosos e não serem dotados de eficácia direta e imediata.

Constata-se o mesmo discurso que sustentou a neutralidade em relação aos mesmos durante o Estado Liberal, corroborando a difícil fase de transição em que a pós-modernidade se encontra, uma vez que ainda enraíza fortemente conceitos e princípios advindos da modernidade.

Mas como sede de mudança a que se propõe o Estado Democrático de Direito, para que se possa corroborar uma democracia cidadã, os direitos fundamentais sociais são essenciais, e para tal o argumento de que os direitos sociais significariam sempre uma prestação positiva do Estado, ao contrário dos direitos de primeira dimensão com uma conotação negativa deve ser rebatido.

Essa afirmativa embasa a concepção de existência de hierarquia entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, sendo os primeiros superiores aos segundos, o que se pretende rechaçar no presente trabalho.

Cruz (2008, p. 95) explicita o equívoco, ao enfatizar a necessidade de conscientização pela doutrina pátria de que todos os direitos fundamentais possuem, tanto uma dimensão negativa quanto positiva e que assim, todos eles, sem exceção, custam dinheiro ao erário.

Deste modo, pode-se afirmar que é tão caro ao poder público custear uma eleição ou garantir segurança às propriedades individuais (direitos de primeira dimensão), quanto prestar serviços sociais à sociedade (direitos de segunda dimensão).

Como enfatiza o referido autor, as dimensões negativas e positivas dos direitos fundamentais não devem obedecer a uma dialética de antagonismo, mas, tão somente, de complementaridade. (CRUZ, 2008, p. 95).

O Estado Democrático de Direito dentro de sua perspectiva de mudança e avanço social a todos os indivíduos, preconiza algumas características muito importantes para que os direitos sociais desmoronem as barreiras impostas pelo passado, sendo tais argumentos importantes na fase de justificação e fundamentação dos direitos sociais para sua efetivação.

1.1.3.1 Características dos direitos fundamentais sociais no Estado Democrático de Direito

Como mencionado, estas características robustecem a tese dos direitos sociais como fundamentais, decorrendo, daí, um grande avanço na transformação do indivíduo em cidadão, com a possibilidade de usufruir de uma vida digna.

Uma dessas características é ratificar o entendimento quanto a eficácia direta e imediata direitos sociais, uma vez que os mesmos são uma espécie do gênero direitos fundamentais, gozando, assim, das mesmas diretrizes constitucionais. Para Leite (2010, p.75) o comprometimento da eficácia e efetividade dos direitos sociais é um perigoso obstáculo criado pelos Estados, para a implementação destes direitos.

Ademais, admitir, sob o mando do ideário liberal, a não eficácia direta e imediata dos direitos sociais significa aceitar que o legislador ordinário tenha prevalência sobre o Poder Constituinte, na medida em que, condiciona-o à iniciativa do Poder Legislativo para dar-lhe efetividade.

Essa visão é considerada inadequada, principalmente em países como o Brasil em que é lamentável o tratamento dispensado às omissões legislativas pelo Poder Judiciário que somente nos últimos anos, por meio do ativismo judicial, tem buscado romper tal tradição de comportamento inerte.

Também como característica dos direitos sociais tem-se a sua perspectiva horizontal, ou seja, a possibilidade de seu reconhecimento também entre particulares, o que afasta a concepção, até então difundida, de que estes teriam uma conotação puramente vertical limitada à relação entre o Estado e o particular.

Esta concepção de horizontalização dos direitos fundamentais advém da ideia habermasiana de uma equiprimordialidade entre a autonomia privada e a autonomia pública, isto porque a defesa de um direito individual vai muito além da tutela dos interesses das partes envolvidas, pois na violação de um direito individual toda a sociedade também passar a ser aviltada com isto (CRUZ, 2008, p. 97).

A referida característica confere tamanha qualidade aos direitos sociais proporcionando que os mesmos criem uma interferência direta na ampliação da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, uma vez que, a partir dela passa-se a competir ao Poder Judiciário a efetivação dos direitos fundamentais seja perante o ente público, seja perante particulares, como verdadeiro reflexo do envolvimento de toda a sociedade na atualidade.

Com isto a efetividade não se daria mais, tão somente, em uma perspectiva vertical, ou seja, considerada a relação entre o Estado e o particular, mas também horizontal, ou seja, também entre particulares.

Acrescente-se, ainda, como característica dos direitos sociais, a universalidade, que segundo Leite (2010, p. 41) decorre da afirmativa da existência de necessidades humanas universais, quais sejam, a necessidade de respirar, de comer, de beber, de vestir-se, de amar, de ser respeitado.

Exclui-se, desta forma, a concepção advinda do Estado Social pelo qual os direitos sociais seriam meras dádivas ou favores do Estado para com o indivíduo, pois, se a situação que nega a jusfundamentalidade é resquício do paradigma do Estado Liberal, esta característica advém do paradigma do Estado Social, o que não mais se admite em um Estado Democrático de Direito, uma vez que, confirma a exclusão de cidadania dos beneficiados.

Outra importante característica dos direitos sociais é a sua perspectiva deontológica, que se contrapõe à ideia de que os direitos fundamentais sejam considerados valores (axiológica), a serem aplicados quando bem entenderem os magistrados ou o próprio Poder Executivo.

A perspectiva axiológica dos direitos sociais, embora atraente e sustentada por muitos autores renomados, é bastante perigosa, pois os valores, ao contrário dos direitos, ficam à mercê dos aplicadores, o que lhes confere o caráter de facultatividade, inadmissível, em se tratando de direitos fundamentais. Neste sentido Müller:

[...] É irracional e leva a decisões baseadas em pré-conceitos pessoais do juiz sobre 'valores'. E, ignora que, nas atuais sociedades pluralistas, os 'valores' são extremamente controvertidos. Também por isso os direitos fundamentais e humanos não são meros 'valores', mas normas. Por trás deles encontram-se representações axiológicas de dignidade, liberdade e igualdade de todos os homens. Mas a partir do momento em que uma Constituição os tenha positivado em seu texto, tornam-se direito vigente. Quem deseja rotulá-los como 'valores' paradoxalmente os desvaloriza. (2010, p.303-304):

Ou seja, efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito não passa a ser um ato de vontade do poder estatal, mas sim uma obrigação legal, derivada do “dever-ser”, constante na própria Constituição Federal, que em momento algum faculta ao ente público, em especial o poder executivo, a concretizar tais direitos sem atender às necessidades da sociedade.

Esta nova perspectiva de obrigatoriedade dos direitos sociais muda completamente a busca pela efetivação e concretização dos mesmos, sendo necessária às mazelas

existentes na pós-modernidade, demandando, inclusive, uma nova postura do poder judiciário em seu ativismo diante da omissão e inércia dos demais poderes.

Menciona-se, ainda, como característica dos direitos sociais, a sua perspectiva coletiva, que ultrapassa a puramente singular. Segundo afirma Leite (2010, p. 158), a enorme gama de direitos sociais positivados na Constituição Federal de 1988 ficaria no limbo se o legislador constituinte tivesse mantido o sistema ortodoxo de acesso individual à jurisdição. Segundo ele, a passagem do Estado Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito, rompe definitivamente com a clássica ideia de que apenas os direitos individuais mereceriam proteção estatal.

Essa característica tem muita relação com a evolução das dimensões dos direitos, isto porque atualmente não se restringem aos direitos de primeira e segunda dimensão, mas também os de terceira (fraternidade e solidariedade), os de quarta (democracia, pluralismo, informação e biotecnologia) e os de quinta, sendo que estes últimos ainda estão em construção pela doutrina, mas versam sobre relações globais e o gênero humano em sua universalidade.

Em suma, todas estas dimensões dos direitos fundamentais se completam, sem hierarquias, visando proporcionar aos indivíduos e a coletividade o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Sob esta perspectiva coletiva dos direitos sociais, a própria fundamentação dos direitos sociais precisa ser revista, permitindo ultrapassar a concepção individualista da ética, para fundar-se em uma ética coletiva.

Cabe ressaltar, por fim, como característica dos direitos sociais no atual Estado Democrático de Direito, a vedação ao retrocesso, explicitada no Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, segundo o qual, decorre a máxima efetividade dos direitos sociais, ultrapassando-se a própria condição de validade da norma, já que prevê a sua eficácia para além de tentativa de revogação da norma.

Sobre o referido princípio, discorre Leite:

O princípio da proibição do retrocesso social, portanto, é uma verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de vir a desconstituir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais. De acordo com este princípio, uma vez concedida a regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa. (2010, p. 132):

O retrocesso dos direitos sociais seria o retrocesso da própria humanidade, até porque na atualidade ainda se está em busca de uma sociedade mais justa, tolerante e digna, de forma que no passado tais virtudes eram muito menos valorizadas e possibilitadas. E somente com o caminhar progressivo, e não regressivo, dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito é que os homens sairão da simples condição de indivíduos para se tornarem cidadãos livres e iguais.

Neste mesmo sentido Sarlet (2009a) afirma que a ideia de retrocesso dos direitos fundamentais está ligada intimamente com a questão da segurança jurídica, criando uma estabilidade mínima na sociedade, isto porque, ao contrário as pessoas viveriam em constante instabilidade jurídica, sem o mínimo de segurança e tranquilidade, que não poderiam confiar mais nas instituições sociais e estatais.

[...] importa ter sempre presente a premissa de que a problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica. Assim, convém lembrar que, havendo (ou não) menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e *num certo sentido* – um Estado de segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão de vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. (SARLET, 2009a, p. 433)

A proteção dos direitos fundamentais sociais ao retrocesso é uma proteção direta à dignidade da pessoa humana, já que aqueles estão intimamente ligados a esta.

Por certo, o Estado Democrático de Direito, diante de tantas adversidades da pós-modernidade, não seja uma perfeição, mas talvez seja pelo menos uma tentativa de mudar as ações do Estado, através de seus três poderes, e da própria

sociedade quanto a perspectiva do outro, do coletivo, para transformação de um mundo mais justo e solidário.

Para tão grande desafio é essencial que se busque a fundamentação e a justificação dos direitos fundamentais, principalmente pautado na ética.

1.2 DA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Após uma leitura dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito talvez fosse possível concluir que por si só os mesmos teriam argumentos sólidos, alicerçados no seu “dever-ser”, para sua efetivação de pronto pelas autoridades públicas competentes, bem como para reconhecimento, pleito e atuação de toda sociedade.

Entretanto esta não é a realidade. A incerteza, os conflitos e próprio espírito liberal, atualmente revestido sob a denominação de neoliberal, proporcionam uma grande incerteza e insegurança para uma efetivação e concretização dos direitos fundamentais sociais, de maneira que ficam submetidos a atos de vontade e políticos dos entes públicos.

Como apontado por Bittar (2005), nesta pós-modernidade o sistema jurídico parece sem sentido, e com isto a fundamentação e justificação dos direitos sociais encontram tamanha relevância, pois somente assim é possível afastar os argumentos falaciosos e descomprometidos com o social que assolam a atualidade que está mergulhada em relações líquidas e desvinculadas.

[...] na pós-modernidade, o sistema jurídico carece de sentido, até mesmo de rumo, e sobretudo de eficácia (social e técnica), tendo em vista ter-se estruturado sobre paradigmas modernos inteiramente caducos para assumirem a responsabilidade pela litigiosidade contemporânea. Assim, a própria noção de justiça vê-se profundamente contaminada por esta falseada e equivocada percepção da realidade (uma realidade distante, infra-estatal, tormentosa, carente de “imposições” normativas, ...). As lentes do ordenamento jurídico parecem estar ainda ajustadas para a miopia do homem do século XIX. (BITTAR, 2005, p. 81)

Diante desse contexto, buscando uma justificação jurídico-racional dos direitos sociais, faz-se uma crítica à afirmativa de Bobbio (2004, p. 23) de que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Sem dúvida alguma, na pós-modernidade, a efetividade é assunto de suma importância, diante das polêmicas públicas, contudo, deixar de sistematizar a fundamentação e a justificativa dos direitos sociais impossibilita que se verifique o caráter obrigatório dos direitos sociais, ressaltando a característica de mera caridade e sujeitando-os a limitações e restrições que enfraquecem a essencialidade.

Para que seja possível uma construção doutrinária que afaste esta equivocada concepção dos direitos sociais é preciso, inicialmente, ratificá-los como categoria jurídica essencial, no Estado Democrático de Direito, dotados de eficácia direta e imediata (BARRETO, 2003, p. 108).

Diante dessa evidência, afasta-se a afirmação, frequentemente, lançada sobre os direitos sociais, que é a da existência de hierarquia entre os direitos de primeira dimensão ou negativos, ou seja, os direitos civis e políticos e os de segunda dimensão ou positivos, neste caso, os direitos sociais.

Mesmo com a atual proposta estabelecida no Estado Democrático de Direito, fundada em uma concepção que prima pela igualdade material entre todos os indivíduos, como verdadeiros cidadãos, verificam-se ainda resquícios do Estado Liberal com privilégios a poucos em detrimento dos demais.

Esta herança, infelizmente, perpetua-se pela dificuldade, ainda encontrada, de uma correta interpretação dos direitos sociais, bem como, pela carência de argumentos que possam concretizar uma fundamentação lógico-racional, que permita elidir a existência de hierarquia entre os direitos sociais e os civis e políticos.

Para tanto, torna-se de suma importância, definir algumas premissas básicas. E, por certo, a mais importante é a inexistência de hierarquia entre os direitos de primeira e segunda dimensão, pois será a partir desta concepção que será rechaçada a necessidade dos direitos sociais serem submetidos a argumentos de vontade do Estado, sem cunho obrigatório.

O argumento mais comum a permitir a não equivalência entre esses direitos está relacionado aos recursos públicos, a partir da justificativa de que os de primeira dimensão (negativos) não necessitariam de recursos públicos, e os de segunda dimensão (positivos) demandam recursos devendo, assim, submeter-se aos interesses políticos.

Sob essa ótica, mesmo sendo os direitos sociais direitos fundamentais, estariam eles sempre sujeitos à impossibilidade objetiva de suas implementações, donde adviriam teorias como a da reserva do possível, a do mínimo existencial, mínimo social, dentre outras.

Ocorre que, tal argumento, hoje, pode ser considerado falacioso, pois é nítido que o elemento custo relaciona-se à efetividade tanto dos direitos de primeira, dimensão, quanto de segunda, terceira e quarta dimensão.

Isso porque, em relação aos direitos civis e políticos, são necessários recursos públicos que possibilitem proporcionar eleições, da mesma forma, que para a proteção do patrimônio dos indivíduos, sem contar com o altíssimo custo para manter a estrutura administrativo-judicial.

Neste sentido, pode-se afirmar que, tanto para os direitos de primeira, quanto de segunda dimensão há sempre um dispêndio de recursos estatais, direto ou indireto, não se sustentando o argumento outrora apontado.

Uma vez balizada a uniformidade hierárquica entre os direitos de primeira e segunda dimensão, inclusive sob a expectativa prevista pela nossa Constituição Federal e pelo artigo 3º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, também ratificado pelo Brasil, resta afastado, de uma vez por todas, o argumento da ausência de custo dos direitos civis e políticos.

Outra concepção a ser ultrapassada é a de mera caridade aos pobres, lançada sobre os direitos sociais. Para muitos, o foco central dos direitos sociais deve estar voltado para a sua efetivação, entretanto, como já mencionado, há casos em que a justificação e a fundamentação dos direitos são etapas indispensáveis e indissociáveis de sua proteção (BARRETO, 2003, p. 109).

Os direitos sociais estão relacionados aos itens mais básicos e vitais para uma vida digna do ser humano, já que estes se substancializam em alimentação, moradia, saúde, educação, trabalho, assistência social e outros. Daí que, muitas vezes, são estes reduzidos ao verbete de um “mínimo” à sobrevivência.

Ressalte-se, contudo, que diante da ausência de prioridade, em razão do não reconhecimento de seu caráter obrigatório, ficam os direitos sociais lançados à sorte da vontade estatal da realização e concretização de políticas públicas, sempre eivadas de restrições orçamentárias.

Porém, ao se resgatar a sua característica de obrigatoriedade, além de atrelá-los à necessidade de eficácia direta e imediata, permite-se a construção de uma verdadeira democracia cidadã e solidária, cujos basilares não podem ser mitigados à mera caridade ou sujeitarem-se a interesses políticos para a efetivação. Neste sentido, transcreve-se Barreto:

[...] os direitos sociais não são meios de reparar situações injustas, nem são subsidiários de outros direitos. Não se encontram, portanto, em situações hierarquicamente inferior aos direitos civis e políticos. Os direitos sociais – entendidos como igualdade material e exercício da liberdade real – exercem no novo paradigma, aqui proposto, posição e função, que incorpora aos direitos humanos uma dimensão necessariamente social, retirando-lhes o caráter de “caridade” ou “doação gratuita”, e atribuindo-lhes o caráter de exigência moral como condição da sua normatividade. Constituem-se, assim, em direitos impostergáveis na concretização dos objetivos últimos pretendidos pelo texto constitucional. (2003, p. 110).

Afasta-se, com isto, aquela ideia advinda do Estado Social que os direitos sociais poderiam ser concebidos pelo Estado ao povo por meio de caridades. No atual

Estado Democrático de Direito se faz uma releitura dessas ultrapassadas concepções que elevam os direitos sociais a uma espécie do gênero direitos fundamentais, e assim passam a ter eficácia direta e imediata para sua efetivação diante das necessidades possivelmente identificadas.

Afinal, como afirmado por Häberle (1997) é preciso acordar do sonho romântico *rousseauiano*, de maneira que o Estado e a sociedade estejam constantemente conscientes de que estão vivendo em uma democracia cidadã e não mais uma democracia popular.

Para tanto, devem ser priorizados os direitos fundamentais sociais, sob a égide do processo democrático voltado a promover a igualdade material e a liberdade real. Daí a importância de sua fundamentação e justificação.

Assim, e com fulcro no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aliado ao caráter da obrigatoriedade e da eficácia direta e imediata dos direitos sociais é que será possível uma verdadeira efetivação dos direitos sociais junto à sociedade, possibilitando a igualdade e a liberdade material no Estado Democrático de Direito.

Não há como se falar em liberdade individual e real sem que, primeiramente, promova-se uma sociedade com igualdade material, criando e oportunizando melhores condições de vida a todos. Esse também é um argumento de extrema relevância ao estudo em questão, uma vez que, transpõe os serem humanos a uma condição de cidadãos e não de meros indivíduos.

De outro lado, submeter os direitos sociais ao entendimento de serem estes dotados de eficácia mediata e indireta, como normas de caráter programático, dependentes, pois, de regulamentação infraconstitucional posterior, é perpetuar o argumento neoliberal da igualdade meramente formal, incompatível com o Estado Democrático de Direito, no qual se prima pela igualdade material.

Ademais, essa visão neoliberal permite concluir, equivocadamente, que o legislador infraconstitucional tem mais poder do que o próprio poder constituinte originário ao consolidar o texto constitucional.

Ao não haver a correta compreensão dos direitos sociais como direitos fundamentais, dotados de eficácia direta e imediata, submetendo-os à vontade e interesse do legislador infraconstitucional ou mesmo do Poder Executivo permite-se abrir uma distância, ainda maior, entre a igualdade formal e material em nosso país, pois, sob este manto neoliberal, concedem-se míseros direitos aos necessitados, contudo, não se promovem mudanças, perpetuando-se a condição de hipossuficientes.

O Estado Democrático de Direito não é compatível com esta visão de indivíduos, como meros clientes do Estado, pois o propósito deste é promover àqueles a condição de cidadãos dignos. Até porque, uma política que não leve a sério a participação dos interessados, não inclui ninguém (CRUZ, 2008, p. 90).

No Estado Democrático de Direito não basta que todos sejam iguais perante a lei (igualdade formal), mas sim, que as diferenças sejam respeitadas, proporcionando aos indivíduos o acesso à educação, saúde, cultura, trabalho, alimentação, assistência social, dentre outros direitos sociais, para que então se possa falar em igualdade material entre os cidadãos, legitimando o bem comum a toda a sociedade.

Sem possibilitar o acesso e a efetivação destes direitos sociais é muito difícil de pensar em igualdade material, isto porque, a cidadania não é exercida apenas pelo voto, mas também pelo exercício e usufruto dos direitos sociais básicos, o que não quer dizer que estes devam limitar-se à reserva do possível ou do mínimo social, conforme a visão neoliberal.

Sob égide de todos estes fundamentos e justificativas já abordados fica nítida a relevância dos direitos sociais para a concretização do Estado Democrático de Direito. Contudo, para que tal realidade se concretize é preciso que haja acima de

tudo uma fundamentação ética, uma vez que, somente sob este vértice é que se pode justificar e legitimar o investimento público, sem restrições neoliberais, na proteção solidária de dignidades humanas vulneráveis e fracas.

Assim, a fundamentação e justificação dos direitos fundamentais sociais, explorando cada uma de suas características, atuam como importantes elementos para que seja possível um comprometimento não só do Estado para o indivíduo, mas também do indivíduo para como o outro e a coletividade, tudo isto na busca de uma mudança social que viabilize uma igualdade e liberdade material com uma sociedade digna, justa e solidária compatível com os ideais do Estado Democrático de Direito.

E para que este ideal de transformação seja viabilizado ao mundo concreto o direito social à educação assume papel de suma relevância, pois abre ao indivíduo o pensamento crítico e emancipatório. Resgatando a hipótese de transição abordada por Bittar (2005), na qual a sociedade pós-moderna se encontra inserida, entre a realidade e o propósito do Estado Democrático de Direito, a efetivação dos direitos sociais, em especial a educação, pode mudar o cenário de profunda ignorância democrática no qual todos estão mergulhados, seja na posição de opressor ou oprimido “do” e “pelo” sistema.

Mudar este paradigma, que tem por origem fortes fundamentos históricos, demanda, por certo, uma nova visão do mundo e do outro que é uma das propostas da pesquisa que serão enfrentadas no próximo capítulo com ênfase à educação emancipadora e criticadora para mudança dessa realidade banalizadora.

2 O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Diante dos conceitos e posicionamentos analisados no capítulo primeiro quanto aos direitos fundamentais sociais, particulariza-se, agora, o estudo quanto ao direito social à educação, fazendo uma abordagem inicial do Pacto Internacional sobre os

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do texto da Constituição Federal Brasileira.

Por fim, o ponto chave do estudo tem como tema a análise da educação sob a perspectiva crítica e emancipadora, possibilitando uma evolução do indivíduo em um cidadão, pois é dentro deste cenário que se desvela a possibilidade de uma democracia com a participação de todos os grupos sociais, em especial as minorias.

Esta questão se divide em grande debate dialético, uma vez que há os estudiosos que entendem que a educação nunca será um instrumento para uma igualdade material dos indivíduos, muito pelo contrário, será sempre uma ratificação do poder e dominação da classe dominante.

2.1 A PREMISSA DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESTABELECIDA PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Os Estados Membros das Nações Unidas ao consolidarem em 1966 o texto final do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais buscaram, sem dúvida alguma, um avanço enorme em relação à realidade vivenciada à época. Tem-se, portanto, uma aliança dos direitos humanos no plano internacional, quando se uniu o estabelecido neste pacto com o Pacto Internacional sobre os Direitos Políticos e Cívicos já existente.

Houve uma priorização, desde o preâmbulo até o final, de promover a dignidade da pessoa humana como centro de todo ordenamento internacional, em prol de uma liberdade, da igualdade, da justiça e da paz em todo o mundo.

Desde logo, dentro da perspectiva de universalização ética da dignidade da pessoa humana, os direitos sociais tratados pelo pacto buscam que os Estados Membros implementem através de seu ordenamento jurídico interno e políticas públicas sérias

a melhoria contínua da condição de vida de toda a sociedade, principalmente dos hipossuficientes para que ultrapassem a barreira da miséria.

Até porque foi formalizado no Pacto, através do artigo 2º, que todos os Estados Partes buscarão sempre todos os esforços para utilização máxima de recursos na concretização e efetivação de tais direitos, justamente em virtude da essencialidade dos mesmos, mas sempre destacando a superioridade dos direitos sociais sobre os econômicos.

Esta superioridade indicada no Pacto advém da premissa que as necessidades humanas devem se sobrepôr a interesses econômicos, e por outro lado estes últimos não podem ser descartados já que são os mesmos que suprem a escassez de recursos para a garantia daqueles.

Mas ao se realizar uma leitura do teor do pacto, é possível se constatar o lugar de destaque ao direito social à educação, uma vez que será ele o responsável para possibilitar ao indivíduo uma transformação em sua vida, principalmente por intermédio de uma melhor colocação no mercado de trabalho, auferindo renda digna para a sua sobrevivência e de seus familiares.

Tanto que no parágrafo primeiro do artigo 13 houve a explicitação da amplitude que o acesso ao direito social à educação pode gerar ao indivíduo, transformando não só a sua vida, mas também a própria sociedade, de forma condizente aos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Uma grande crítica que há esse Pacto Internacional, que traz à tona novamente a ideia de hierarquia entre os direitos de primeira e segunda dimensão, é que no parágrafo primeiro, do artigo 2º fez constar no texto que os Estados Membros devem assegurar tais direitos sociais progressivamente, conforme disposição de recurso, enquanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos previu a questão de implementação de direitos e políticas imediatas para assegurar tais direitos.

Ocorre, porém, que esta “progressividade” não pode ser interpretada como ao que traduz irrelevância os direitos protegidos pelo Pacto, muito pelo contrário, dá condições que os Estados Membros através de suas estruturas políticas e administrativas implementem no menor espaço de tempo medidas que viabilizem a concretização de tais direitos a toda a sociedade.

Inclusive o próprio Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, através do comentário geral nº 03 de 1990, reafirma o objetivo central do pacto que é promover a realização dos direitos sociais em todo o mundo, como forma concreta de mudança para uma realidade mais digna e justa. No item 09 desse comentário o comitê afirma:

O conceito de implementação progressiva constitui um reconhecimento do fato de que a plena realização de todos os direitos econômicos, sociais e culturais geralmente não será capaz de ser alcançada em um curto período de tempo. Neste sentido, a obrigação difere significativamente daquela contida no artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que encarna a obrigação imediata de respeitar e garantir todos os direitos pertinentes. No entanto, o fato de que a sua realização ao longo do tempo, ou em outras palavras, progressivamente, está prevista no âmbito do Pacto não deve ser interpretado como privar a obrigação de todos os conteúdos significativos. É por um lado, um dispositivo de flexibilidade necessária, refletindo as realidades do mundo real e as dificuldades para qualquer país em garantir a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Neste mesmo sentido Leite (2010) corrobora tal interpretação afirmando que os Estados signatários do pacto assumiram a obrigação, e não apenas o compromisso, de implementarem políticas públicas sob a ótica de obrigação meio, e não de resultado, mas sempre dentro da máxima disponibilidade de recursos possíveis, não podendo, assim, ficar a mercê do interesse do poder estatal quanto a sua realização.

Entendem-se que os signatários desse Pacto assumiram verdadeira obrigação de meio, e não de resultado, pois os países se obrigaram a efetivar o que está previsto neste tratado com a máxima disponibilidade possível dos recursos existentes. Eis aí o fundamento do controle de políticas públicas, que pode ser implementado inclusive pelo Poder Judiciário (PIDESC, art. 2ª). (LEITE, 2010, p. 21)

Neste contexto, após ter analisado a fundamentação e justificação dos direitos sociais, bem como as premissas traçadas pelo próprio Pacto Internacional de

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, fica muito claro a rica seara de argumentos que há para se concretizar os direitos sociais no atual Estado Democrático de Direito.

Porém o que parece ser tão evidente, face a teoria apresentada, tem sido na prática um verdadeiro exercício de conquistas, especialmente quando se trata do direito social à educação, cuja a realidade brasileira ainda sofre com políticas públicas descomprometidas que se refletem em um universo de analfabetos ou na melhor das hipóteses em analfabetos funcionais.

Por isto a análise do direito social à educação no Brasil, passando pelo texto constitucional até a realidade estatística, revela uma grande caminhada ainda a ser percorrida em busca de uma real democracia, que se proponha a atender não a pequenos grupos da classe dominante, mas sim a todos os grupos e camadas, visando possibilitar a igualdade e liberdade material para cada indivíduo.

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO DENTRO DE UMA REALIDADE CONSTITUCIONAL E MÚLTIPLA DO BRASIL

O direito social à educação tem um enorme histórico quando analisado em cada fase do Estado brasileiro, desde a condição de colônia até o atual Estado Democrático, entretanto o presente estudo fará um corte com o objetivo de focar sua análise a partir do processo de redemocratização, culminado pelo texto constitucional de 1988.

Durante o período ditatorial no Brasil a educação sempre foi alvo de grande controle estatal, pois sob a ótica do poder as escolas e, principalmente, as universidades eram locais de ideias dissidentes, com propostas contrárias ao governo. Mas por certo, independente da visão adotada pelo regime ditatorial, aqueles locais eram férteis para o florescimento da ânsia por liberdade e democracia, tanto que daí surgiu grande parte das ideias e estratégias para a abertura política e a redemocratização.

Dentro desse propósito, houve uma grande mobilização estudantil quanto a frente das “diretas já”. Com destaque para a atuação da União Nacional dos Estudantes – UNE e da União dos Estudantes Secundaristas – UBES, comprovando, assim, a íntima relação entre a educação e a democracia, uma vez que tal participação foi essencial aos debates que precederam o texto constitucional de 1988.

Os anseios de alunos e professores, sendo que estes últimos representados, sobretudo, pela Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação – ANPED, foram transportados para as discussões que envolviam o Poder Constituinte sobre o tema educação, fato este que não ocorreu efetivamente em outras áreas da sociedade.

A participação popular, neste passo, deu-se efetivamente, desaguando na elaboração de uma constituição mais moderna e preocupada com uma educação universal, plural e inclusiva.

Neste contexto, o direito à educação é previsto diretamente no texto constitucional em seu artigo 6º e após no artigo 205 e seguintes, porém é no preâmbulo da constituição que se verifica a grande importância na implementação de políticas públicas que viabilizem e concretizem esse direito para que se tenha a consolidação do estado democrático de direito.

Isto porque é através da educação que o sujeito desvela o mundo que está inserido, podendo ampliar sua visão crítica da realidade e buscar mudanças que se fazem necessárias, condizente com o bem estar de toda a coletividade.

Tanto este é o propósito que o legislador originário destacou no artigo 205 a magnitude da educação, como dever não só do Estado, mas também de toda a sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Dentro desta nova proposta a educação como um direito fundamental tutelado passou a ser efetivamente encarada como elemento condicionante da inserção do indivíduo na sociedade.

Toda esta sistematização priorizando os direitos fundamentais sociais, como já mencionado, advém das regras existentes no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, em 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 592, de 06 de dezembro de 1992. Havendo, inclusive, aqueles que entendem ter o pacto um avanço superior à constituição, mesmo sendo um texto anterior a ela (DUARTE, 2007).

[...] após a análise do aparato internacional constante do Pacto, cumpre verificar como a Constituição Federal de 1988 se relaciona com os compromissos firmados internacionalmente. [...] Entretanto, pode-se dizer que o Pacto representa um avanço em relação ao disposto na Constituição sobre a matéria, pois estabelece explicitamente que a educação deve visar o pleno desenvolvimento do sentido da *dignidade humana*, além do fortalecimento do respeito aos *direitos humanos* e às liberdades fundamentais, obrigações que, a partir da Constituição de 1988, passaram a integrar nosso ordenamento jurídico. (DUARTE, 2007, p. 703-704)

Ou seja, esta distancia ainda existente entre o que era previsto no pacto internacional e o teor da Constituição Federal demonstra claramente ser algo um resquício decorrente de um grande período de ditadura, com comprovada linha de restrição de direitos.

Ademais o próprio lapso temporal para ratificação tanto do Pacto dos Direitos Civis e Políticos quanto do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que somente ocorreu em 1991 apesar dos mesmos serem de 1966, demonstra a deficiência que há de uma cultura humanística no Brasil não só para idealizar as leis, mas, principalmente, para concretizá-las.

Neste contexto Leite (2010) enfatiza o impacto desta ausência de cultura humanística jurídica no Brasil que impacta, utilizando-se uma expressão cunhada por Häberle (1997), sobre todos os intérpretes do direito, ou seja, sobre todos os que sofrem a ação e amplitude de tais questões.

Mas no geral, mesmo com os *déficits* apontados houve avanços muito importantes que necessitam de maior atenção pelo o Estado e a sociedade. E por mais que esteja tão evidente o brilhantismo que este direito social à educação pode

proporcionar a uma sociedade, infelizmente, é o mesmo por vezes mitigado e inferiorizado pelos poderes públicos, manipulado por jogo de interesses. Um exemplo é que comumente os recursos destinados à educação são reduzidos significativamente em revisões orçamentárias realizadas pelo Governo, em especial pelo Poder Executivo, demonstrando que esta ainda não é uma prioridade nacional das políticas públicas.

Diante de tal conduta estatal é possível se verificar a falta de planejamento a longo prazo também no que se diz respeito à educação, sem a presença de políticas públicas sérias, comprometidas com a formação e desenvolvimento da sociedade, demonstrando, assim, uma dissonância em relação ao pretendido pelo texto constitucional quanto prioriza a educação para pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como premissa máxima ao desenvolvimento de todos os demais direitos sociais e, principalmente, a real democracia.

Outra diferença pode ser traduzida pelo fato de que, como são medidas paliativas, trazem consigo a necessidade de terem um planejamento com início, meio e fim, de tal modo que não se perpetuem, tal como se vê na maioria das ações sociais do Governo Brasileiro. Por aqui, tais políticas são perpetuadas estrategicamente para impor a manutenção da própria hipossuficiência. Antigos coronéis são substituídos por grupos políticos, partidários ou não, que se sustentam no poder às custas dessa "caridade", mas a perversidade da lógica permanece a mesma: pão por votos... (CRUZ, 2008, p. 89)

O panorama atual traçado na reflexão do Cruz (2008) consegue em poucas palavras trazer à tona o engodo da maioria das políticas públicas que se propõem a efetivar os direitos sociais, querendo traduzir a estes um aspecto de caridade, como moeda de troca nas próximas eleições.

Porém é neste contexto que os intérpretes do direito devem questionar os atos emanados dos poderes estatais, inclusive sob a ótica da fundamentação e justificação dos direitos sociais. Especificamente no exemplo do corte orçamentário, realizado ao bel prazer de um único poder estatal, deve-se questionar, inclusive, quanto à legitimidade do ato do poder executivo para derrubar e cortar recursos já

aprovados pelo congresso nacional, formado por representantes de toda a sociedade.

Há um árduo caminho a ser realmente desbravado aos estudiosos dos direitos sociais, que para sua concreta e real efetivação, necessitam primeiro fundamentá-los e justificá-los, pois com isto restará demonstrado seu caráter de obrigatoriedade, não podendo ser alvos de interesses políticos e argumentos falaciosos. É preciso que o espírito do texto constitucional, elaborado pelo Poder Constituinte seja concretizado e não banalizado.

Esta fundamentação é de suma importância para consubstanciar a defesa do direito social à educação, e de todos os demais, em primeira linha das necessidades humanas. É neste sentido que Barreto (2003) busca explorar a questão da fundamentação dos direitos sociais, sendo categórico ao afirmar que não basta apenas concretizá-los.

Bobbio, em conhecida frase, que expressa, afinal de contas, um truísmo, afirmou que o “problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas sim o de protegê-los” (Bobbio, 1992:24). Não se pode discordar de Bobbio quanto ao desafio que representa a luta pela proteção dos direitos humanos. No entanto, há casos em que a justificação e fundamentação dos direitos é etapa indispensável e indissociável de sua proteção. (BARRETO, 2003, p. 109)

Os estudiosos dos direitos sociais por vezes se apegam muito a questão da efetivação para sanar de forma imediata as necessidades da sociedade, entretanto por meio da fundamentação e justificação o caminho para a concretização torna-se muito mais fácil, e por outro lado fica muito mais difícil o poder público agir com omissão e negligência diante de tais demandas.

Portanto, sendo a educação um direito fundamental social não está sujeita a restrições injustificadas. Diante de toda a proteção constitucional não se pode deixar que este direito seja mitigado aos interesses políticos, ou, ainda, rotulados ao mínimo social ou existencial que novamente constituem resquício do estado liberal, afinal esta concepção traduz a redução dos direitos sociais a um mínimo, a algo que pode ser preterido.

Há que se fazer um divisor de águas na educação brasileira, para que se repense o que é hoje e o que se pretende, pois a intenção é que seja voltado a toda a coletividade, de forma que o impedimento de acesso ou implementação coloca em risco todo Estado Democrático de Direito, uma vez se tratar do basilar, como condição de possibilidade da democracia.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social. Sua proteção tem, pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar. (DUARTE, 2007, p. 697)

Nesse contexto é possível afirmar a importância do direito social à educação para a consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo dotado àquele de eficácia direta e imediata para sua efetivação pelos poderes públicos.

Se os recursos disponíveis pelo Estado não são suficientes a atender toda a demanda social da sociedade, contemplando o atendimento de todos os direitos sociais em sua integralidade digna, não se pode por outro lado banalizá-los ou mitigá-los e sim atuar sobre os mesmos de forma séria e responsável com todos os recursos disponíveis.

Ademais, é importante reforçar que o espírito do texto constitucional deve sempre ser renovado e adequado às atuais necessidades da sociedade pós-moderna e futura, como um verdadeiro propulsor dos direitos fundamentais sociais, não podendo ser de forma alguma considerado algo estanque, estático, preso ao passado que impeça a realização de uma sociedade mais justa, ética e solidária.

Para tanto há que se construir uma educação que tenha por fim a emancipação do indivíduo, que respeite o seu universo, que o resgate da ignorância e das imposições massificadas.

Os trabalhos envidados conduziram o constituinte originário na produção de um texto preocupado com a previsão de instrumentos voltados para a efetividade da educação, constituindo-a de verdadeiro direito fundamental tutelado. Isto porque a educação passou a ser efetivamente encarada como elemento condicionante da inserção do indivíduo na sociedade.

Mas quando faz uma reflexão em relação a todas as regiões do Brasil é possível se deparar com realidades múltiplas que desvirtuam uma harmonia deste preceito constitucional. Comprovando esta realidade, no dia 08 de setembro de 2010 foi divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios) 2009 e um fato que continua sendo alarmante é no ano passado ainda existiam no Brasil 14,1 milhões de analfabetos, o que corresponde a 9,7% da população na faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais. A PNAD estimou também a taxa de analfabetismo funcional (percentual de pessoas de 15 anos ou mais de idade com menos de quatro anos de estudo) em 20,3%.

Isto significa que ainda há grande parcela dos brasileiros que vivem em estado de verdadeira ignorância do saber, ou no máximo se permitem a identificar letras, mas sem qualquer senso crítico que os evolua a uma verdadeira condição de cidadão.

Informa, também a pesquisa, que no período de 1995 a 2004, segundo dados da UNESCO, a média da taxa de analfabetismo na América do Sul foi de 9,3%, enquanto no Brasil, segundo a PNAD/2009, foi de 13,2%. Para o período de 2005 a 2008, a média da taxa foi de 8,1% para a América do Sul e de 10,3%, para Brasil.

Ou seja, por mais que o Brasil seja o país de maior desenvolvimento tecnológico e econômico da América do Sul a sua realidade educacional é bem aquém, isto se dá, principalmente, pelo desnivelamento das regiões do país.

Nessa mesma pesquisa (PNAD) ficou comprovado que a região nordeste, mesmo tendo diminuído o índice de analfabetismo, caindo de 2004 a 2009 de 22,4% para 18,7%, ainda é o índice mais elevado de todas as demais regiões, sendo, inclusive, quase o dobro da média nacional.

Seguindo esta proporcionalidade a região nordeste é a mais carente de todas as demais regiões, ou seja, se não há educação não há evolução para os indivíduos, que não conseguem atingir colocação e remuneração digna no mercado de trabalho. Sem contar que é a região mais miserável de outros direitos sociais, pois diante de uma sociedade acrítica e massificada, conduzida pela ignorância, não há uma cobrança para efetivação das políticas públicas, de forma que as mesmas são realizadas com base em palcos eleitoreiros, como se fossem verdadeiras dádivas do ainda coronelismo.

Interessante é que no capítulo um do presente estudo foi realizada uma abordagem histórica do Estado Liberal (moderno), Estado Social e o Estado Democrático de Direito (pós-moderno), contudo diante de tantas realidades diversas existentes no Brasil que comprovam índices tão alarmantes do descaso com o direito social à educação, há uma dúvida enorme em qual momento ele ainda se encontra.

Com esta reflexão Bittar (2005) aponta a falta de homogeneidade nas dimensões continentais brasileiras, impactando na aplicação das leis e na realização de políticas públicas que desenvolvam a população como um todo, advertindo se tratar de uma realidade multifacetada.

[...] na realidade brasileira deve-se também ter em consideração que a pos-modernidade não é um fenômeno homogêneo nas dimensões continentais brasileiras. De norte a sul, de leste a oeste, não se pode falar em homogeneidade na condução de políticas públicas, na aplicação de legislação, no desenvolvimento de atividades sociais, etc., uma vez que o regionalismo é um dado forte na divisão econômica, cultural e social da República Federativa do Brasil. (BITTAR, 2005, p. 219)

No tema educação, alerta Bittar (2005, p. 220) um fato que corresponde à atual PNAD/2009 divulgada pelo IBGE, no sentido de que enquanto o ensino universitário alcança níveis pós-graduados com excelência internacional e selo de qualidade nacional (nível 7 – Capes), com foco principal no sudeste e sul do país, há por outro lado cidades e populações inteiras que sequer são servidas pela escolaridade mínima.

Este argumento trazido por Bittar (2005) é confirmado pelo último relatório divulgado em novembro de 2010 pela Organização das Nações Unidas (ONU) segundo o qual o Brasil atualmente apresenta o IDH (índice de desenvolvimento humano) de 0,699, valor considerado alto, ocupando o 73º lugar no *ranking* mundial. Houve uma reformulação da metodologia de cálculo pela ONU, mas mesmo assim o Brasil se encontra em um nível considerável, no entanto quanto analisado internamente no país é constatada uma realidade não uniforme das regiões.

Este fator é medido utilizando-se como parâmetros o grau de escolaridade, renda e nível de saúde, podendo variar de 0 (zero) a 01 (um). Verifica-se pelo histórico brasileiro uma evolução, no entanto, existem ainda grandes disparidades sociais e econômicas no Brasil.

Analisando o ranking, as diferenças socioeconômicas no país ficam evidentes, sendo as regiões sul e sudeste as que possuem melhores Índices de Desenvolvimento Humano, enquanto o nordeste possui as piores posições.

Este é o turvo horizonte que envolve o cenário brasileiro, lidando ao mesmo tempo com vários elementos distintos, um por ser signatário do Pacto Internacional pelo qual se comprometeu a implementar políticas públicas para o melhor desenvolver digno da sociedade, dois um texto constitucional que privilegia a educação colocando-a no topo dos direitos sociais como ferramenta transformadora de uma realidade, três a aplicabilidade prática que se desvela em índices alarmantes que traduzem em disparates em regiões.

Ou seja, desde o Brasil colônia não se conseguiu construir o direito e acesso à educação transformadora, apesar de não haver um discurso político em que este tema seja lançado como pauta de promessas. E para mudar um cenário de tantas disparidades econômicas e sociais torna-se necessária a realização de políticas públicas sérias e comprometidas.

Talvez seja por isto, diante de uma educação massificadora evidenciada no país como forte herança do passado que reina no presente, que a frase do sociólogo

Darcy Ribeiro ainda faz tanto sentido quando afirmou que “a crise da educação no Brasil não é uma crise, é um projeto!”

Estas adversidades brasileiras em relação ao direito social à educação, sem que haja uma promoção uniforme para toda a sociedade, pode retratar uma releitura na atualidade das teorias apresentadas por Saviani (2008), em seu clássico *Escola e Democracia*, quando associa a concessão da educação à hipótese de marginalidade por exclusão ou opressão imposta pelo próprio sistema educacional.

Sendo que de uma primeira forma a educação seria um instrumento de equalização social, portanto, superação da marginalização (teorias não-críticas), em outra forma a educação seria um instrumento de dominação social, logo, um fator de discriminação (teorias críticas).

É claro que ambas são consubstanciadas em teorias pautadas em práticas de pedagogia, mas a releitura de acordo com a atualidade nos remete a um Brasil em que a educação pode ser libertadora propiciando dignidade a um maior número de indivíduos, ocorrendo conforme o preceito instituído pelo artigo 205 da Constituição Federal, mas também pode ser a educação uma ferramenta que ainda corrobora para a massificação da sociedade, perpetuando a permanência de poder da classe dominante seja pelo pobre conteúdo ministrado seja pela ausência total de tal possibilidade.

Portanto em um Brasil de tantas realidades distintas lança aos estudiosos do direito, em especial dos direitos sociais, o desafio que há para a concretização do texto constitucional, condizente com o preâmbulo da Constituição, que impulsiona uma sociedade com igualdade e liberdade material, justiça, fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Por isto a importância de analisar o ideal, do plano histórico e teórico do texto constitucional diante da realidade que assola o país, para se possa ampliar o olhar crítico do papel da educação na formação de uma democracia cidadã.

2.3 O ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO COM UMA PROPOSTA EMANCIPADORA DO INDIVÍDUO E DA SOCIEDADE PARA A DEMOCRACIA

Conforme já analisado no tópico acima, é possível afirmar a importância do direito fundamental social à educação como um pilar do Estado Democrático de Direito, especialmente pela sua importância de proporcionar aos indivíduos que construam suas visões sob uma égide efetivamente democrática, tolerante e pluralista. Havendo uma profunda relação da educação com a proposta de uma democracia mais evoluída, calcada na participação e interesse de todos os grupos da sociedade.

Desafio maior há em um país como o Brasil, no qual as adversidades regionais contribuem para um enorme abismo intelectual de indivíduos de uma mesma sociedade conforme já indicado acima ao se analisar o IDH brasileiro, isto porque muitos passam a ser rotulados pelo próprio direito à educação sob dois ângulos: um por serem marginalizados uma vez que são vítimas de um acesso manipulado à educação, que lhes proporciona uma visão acrítica e massificada da realidade na qual estão inseridos, ou ainda por viverem em condição de total impossibilidade de acesso a este direito, em completo analfabetismo, ficando em ambos os casos marginalizados de um conhecimento crítico.

Entretanto esta visão de associar o direito à educação à possibilidade democrática revolucionadora tem grandes críticos, uma vez que associam esse direito justamente a uma contrapartida, como um reforço das classes dominantes sem que haja possibilidade de igualdade material a todos os indivíduos.

Esta corrente que entende ser a educação um eterno elemento de repressão das classes dominadas, como perpetuação de poder da classe dominante, é fundamentada especialmente sobre os ensinamentos de Louis Althusser, Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron, indicada por Saviani (2008, p. 16) como Teoria Crítico-Reprodutivista.

Em seu estudo Althusser (1985) fez uma análise da complementação da teoria marxista, quanto ao poder do Estado, sob o vértice dos aparelhos ideológicos do Estado (AIE). Para tanto distinguiu no primeiro momento a diferença dos aparelhos ideológicos do Estado do próprio aparelho do Estado, isto porque este último tem conotação repressiva, calcado na violência, inclusive física, e secundariamente através da ideologia, além de pertencer apenas ao domínio público.

Já os aparelhos ideológicos do Estado funcionam através de ideologias e secundariamente através da repressão diferenciada, pois ocorre de maneira dissimulada ou mesmo simbólica. Ademais, envolvem não só o domínio público como também o domínio privado através das igrejas, dos partidos, dos sindicatos, das famílias, algumas escolas, a maioria dos jornais, as empresa culturais, dentre outras (ALTHUSSER, 1985).

E para tanto os aparelhos ideológicos do Estado estão formados de entidades fundamentais da sociedade, consubstanciada a partir do sistema religioso, escolar, familiar, jurídico, político, sindical, de informação, cultural, podendo, é claro, sempre haver outros de acordo com a dinamicidade da própria realidade impulsionada pelos interesses da classe dominante.

É dentro desse contexto que o autor aponta a relevância da ideologia para a permanência no poder da classe dominante, que ao mesmo tempo exerce sua hegemonia sobre e nos aparelhos ideológicos do Estado.

Se os AIE “funcionam” predominantemente através da ideologia, o que unifica a sua diversidade é este funcionamento mesmo, na medida em que a ideologia, na qual funcionam, está de fato sempre unificada, apesar da sua diversidade e contradições, sob a ideologia dominante, que é a ideologia da “classe dominante”. Se considerarmos que por princípio a “classe dominante” detém o poder do Estado (de forma clara, ou mais frequentemente por aliança de classes ou frações de classes) e que dispõe portanto do Aparelho (repressivo) do Estado, podemos admitir que a mesma classe dominante seja ativa no Aparelhos Ideológicos do Estado. (ALTHUSSER, 1985, p. 70-71)

Desta forma há tamanha complexidade, segundo o autor, uma vez que a classe dominante atua não só no poder do Estado, como ente público, que atua

predominantemente de forma repressiva sobre toda a sociedade, mas também nos aparelhos ideológicos do Estado em todas as instituições privadas e públicas já mencionadas.

A articulação de poder ora analisada afirma a possibilidade de sempre haver uma forma desta ideologia dominante adentrar em todas as instituições, grupos e entidades criadas pelos indivíduos, mesmo que em um primeiro momento a intenção dos mesmos não seja esta. Talvez esta atividade cíclica de poder se dê pelo fato alertado por Freire (2005), sob o qual o oprimido tem como primeira reação tornar-se opressor diante de sua própria realidade.

Ou seja, mesmo que a proposta inicial seja de libertação, se não houver uma evolução crítica do sistema e da realidade no qual os indivíduos estão inseridos, há uma automaticidade na tomada de postura opressora, como se os trilhos não permitissem uma alternativa de conduta dentro das rédeas impostas pelos aparelhos ideológicos do Estado.

Após a Revolução Francesa, com a ascensão da burguesia, o maior aparelho ideológico do Estado que era a igreja passou a ser a escola, não só pela formação qualificada da classe dominante, mas também pela disseminação das concepções e ideias que a esta interessava, afinal, nenhum aparelho ideológico do Estado dispõe durante tantos anos da audiência obrigatória de 5 a 6 dias por semana num total de 7, numa média de 8 horas por dia (ALTHUSSER, 1985).

Constata-se que este modelo ideológico se enraizou no Estado Liberal por refletir a exploração capitalista advinda das relações de trabalho, de maneira que conseguiu permanecer tanto no Estado Social quanto no atual Estado Democrático de Direito, isto porque este último ainda se encontra em processo de árdua concretização e, principalmente, de conscientização.

Na concepção de Saviani (2008, p. 24) o aparelho ideológico do Estado escolar, em lugar de instrumento de equalização social, constitui um mecanismo construído pela burguesia para garantir e perpetuar seus interesses.

Aliada a esta corrente, há também os argumentos trazidos por Bourdieu e Passeron (SANTOS, 1985, p. 150) quando afirmam ser a educação, sob a égide de instrumento estruturado e estruturante de conhecimento, um ato de violência simbólica da classe dominante sobre a classe dominada, ratificando, assim, a proposta de dominação através da educação.

Especificamente na obra escrita por Bourdieu e Passeron, denominada “A reprodução – Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino”, que esta expressão violência simbólica foi associada ao conhecimento, no sentido de impor a força por meio de signos em o emprego direto da violência física para imposição de seus interesses (SANTOS, 1985, p. 150).

Esses autores usam o termo *violência simbólica* no sentido de que é a denominação que se dá à força para dar vigência ou validade à aceitação de um sentido, sobre outras pessoas, por meio de signos (isto é, simbolizar), tendo por resultado que os destinatários se identifiquem com o sentido do que se afirma. Em outras palavras, *violência simbólica* é o nome que se dá à capacidade de se impor certos símbolos, de tal maneira que os destinatários daquele que usa o símbolo se identifiquem com um determinado significado. A violência simbólica é, no fundo, uma imposição de significados. É a capacidade de impor significados de tal forma que os destinatários concordem com ele. (SANTOS, 1985, p. 150)

Desta maneira, o propósito indicado pelos autores é que através da educação há uma inserção de símbolos junto à sociedade, passando conhecimentos que interessam à classe dominante, como um verdadeiro ato de poder o que distingue de um poder de coerção. Há uma dominação implícita do emissor para com o destinatário que neutraliza as ações desse último, de forma que elas não desaparecem, apenas são neutralizadas pelo ato de poder simbólico imposto pelo emissor dominante.

É realmente um jogo de simbolismo sob a tríade “claro/escuro/consciência interpretante”, ou seja, há uma ênfase ao pretendido pelo emissor dominador, clareando, com isto a ideia; há uma neutralização da ideia do receptor interpretante, escurecendo-a, e por fim traz à consciência do interpretante dominado o pretendido pelo emissor dominador. Como mencionado por Bourdieu (2004) há uma evidência

de instrumentos estruturados e estruturantes da comunicação e do conhecimento para que se alcance tal fim.

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de forma que as fundamentam e contribuindo assim, segundo expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados”. (BOURDIEU, 2004, p. 11)

Isto porque mesmo que não explicitamente a classe dominante agirá, conforme o autor, por meio da cultura dominante que insere no convívio social as suas ideologias e convicções próprias, mesmo que na realidade esteja sempre ocorrendo um conflito de classes.

Até porque mais do que qualquer instrumento aparente de poder, a violência simbólica consegue atingir por meios mais eficazes seus objetivos de forma mais “neutra” que qualquer outra, estabelecendo-se como natural por meio de imposição mascarada de sistema de classificação e de estruturas mentais objetivamente ajustadas às estruturas sociais.

Afirma Saviani (2008, p. 20) que para esta teoria desenvolvida por Bourdieu e Passeron a função da educação é a da reprodução das desigualdades sociais. Pela reprodução cultural, ela contribui especificamente para a reprodução social.

Um exemplo forte dessa violência simbólica atuando na esfera de comunicação é a influência midiática que bombardeia a sociedade, seja por meio de mensagens explícitas ou implícitas, utilizando-se, até mesmo, artifícios subliminares, consegue que a informação – da forma como pretendida pelo emissor – atinja um enorme grupo de receptores de todas as classes sociais. É o que se chama do poder do discurso midiático na atual sociedade.

Dentro dessas perspectivas a educação não viabiliza uma saída para a marginalidade dos menos favorecidos, seja por não possuírem força material (capital econômico), seja porque não possuírem força simbólica (capital cultural),

constituindo, portanto, a educação em um elemento reforçador da marginalidade já que é derivado do sistema capitalista, no qual sempre haverá a classe dominada e a dominante, com interesses distintos.

Inclusive, sob o fundamento de ser a educação um monopólio de poder da classe dominante, entende essa corrente que tal alcance compromete a democracia, isto porque o processo democrático se revela em mera intenção de qualificação das massas populares para que de forma mais instruída saibam escolher “melhor” seus representantes.

Ou seja, dentro desse prisma, há uma mera tradução de democracia em sufrágio, e não como um exercício real de direitos e deveres, que possibilitem a todos uma sociedade mais coerente. Sob a égide dessa corrente confirma a tese de que em todos os sentidos a educação atende aos interesses da elite ao promover um rebaixamento dos níveis de ensino das camadas populares para que estes pensem de acordo com a conveniência planejada por aqueles.

A escola, como aparelho ideológico do Estado e meio de violência simbólica, dentro dessa linha de estudo ora abordada, tem o efeito de aprimorar a educação das elites e esvaziar ainda mais a educação das massas, promovendo em relação à elite um melhor aparelhamento e elevação do nível educação, enquanto para as massas há uma promoção do afrouxamento do ensino, com conteúdos manipulados e acríticos, com professores, na maioria das vezes, mal formados e mal remunerados. Ratificando, portanto, a visão pessimista da segregação social já existente como perene.

Acaba sendo a educação mitigada e utilizada não como libertação e emancipação, mas sim como meio de perpetuação da condição de hipossuficiência de uma massa manipulada. Situação esta que se repete desde tempos mais remotos como controle estatal da população, afinal pessoas com baixo grau de instrução, ou até mesmo com escolaridade sem senso crítico da realidade, permite à classe dominante a permanência no poder.

Acreditamos portanto poder apresentar a Tese seguinte, com todos os riscos que isto comporta. Afirmamos que o aparelho ideológico do Estado que assumiu a posição *dominante* nas formações capitalistas maduras, após uma violenta luta de classe política e ideológica contra o antigo aparelho ideológico do Estado dominante, é o *aparelho ideológico escolar*. [...] Acreditamos portanto ter boas razões para afirmar que, por trás dos jogos de seu Aparelho Ideológico de Estado político, que ocupava o primeiro plano do palco, a burguesia estabeleceu como seu aparelho ideológico do Estado nº 1, e portanto dominante, o aparelho escolar, que, na realidade, substituiu o antigo aparelho ideológico de Estado dominante, a Igreja, em suas funções. Podemos acrescentar: o par Escola-Família substituiu o par Igreja-Família. (ALTHUSSER, 1985, p. 77-78)

Toda esta ideologia proporcionada pela classe dominante é que se verifica claramente a intensificação de uma educação massificadora, que não promove senso crítico e libertação, mas sim perpetuação do *status quo ante* dos indivíduos. A educação, como sinônimo de dominação, distorce o propósito a que a mesma se destina, por isto a visão de utilização como um aparelho ideológico do Estado é algo a ser percebido com imenso temor perante o atual processo democrático.

Interessante abordar dentro deste contexto o que Freire (2005, p. 65) denomina “educação bancária”, pois segundo o mesmo esta seria uma técnica de perpetuação de dominação ao proporcionar ao educando uma coisificação de recipientes, como se fossem meros depósitos de informações acríticas do professor, sem que se proporcione qualquer participação ativa daquele.

Esta visão de educação bancária é bem condizente aos fins da educação com aparelho ideológico do Estado, dentro do preceito da violência simbólica, isto porque o que há é a transmissão de conteúdo da ideologia da opressão, o que Freire (2005, p. 67) denominou “alienação da ignorância”. Havendo uma retomada da concepção de “assistidos”, o que na verdade corresponde a marginalizados.

O mais interessante é confirmar que ainda hoje, era da informação e tecnologia, a maior proposta é intensificar esta massificação da educação, gerando a produção de indivíduos alienados, coisificados, apenas voltados para o consumo.

É claro que a temática em questão se dá em um nítido processo histórico dialético em torno da problematização quanto à desumanização e da humanização. Enquanto a desumanização, por ser uma distorção histórica, preconiza e pretende

ser a posição de oprimidos para perpetuar a injustiça social, a humanização visa a proposta de real liberdade pela desalienação. E é nesse contexto de humanização que os oprimidos buscam se libertar dos opressores (FREIRE, 2005).

Entretanto sendo o direito fundamental social à educação um direito que depende de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado, fica esta proposta de humanização, muitas vezes, perdida e diluída em um universo nebuloso, sem que atenda ao propósito final do texto constitucional, que é gerar indivíduos cidadãos dentro de uma concepção prévia para a democracia, mesmo sendo aquele, como já abordado neste artigo, dotado de eficácia direta e imediata.

A educação massificada, que parte de todo esse contexto de um controle estatal, como elemento mais eficaz do aparelho ideológico do Estado, está principalmente voltada à real educação bancária, no qual o educador tem como objetivo “encher” os educandos com conteúdos já pré-estabelecidos, direcionados a uma intenção de segregação de classe dominante e dominada.

Nela, o educador aparece como seu indiscutível agente, como o seu real sujeito, cuja tarefa indeclinável é “encher” os educandos dos conteúdos de sua narração. Conteúdos que são retalhos da realidade desconectados da totalidade em que se engendram e em cuja visão ganhariam significação. A palavra, nestas dissertações, se esvazia da dimensão concreta que devia ter ou se transforma em palavra oca, em verbosidade alienada e alienante. Daí que seja mais som que significação e, assim, melhor seria não dizê-la. (FREIRE, 2005, p. 65-66)

É possível constatar o imenso abismo que se encontra entre o ideal e a realidade quando se fala no direito fundamental social à educação, do que ele realmente é e do que vem sendo. Por isto resgatar os fundamentos abordados por Freire (2005), quando toca no ponto mais árduo da ferida ao afirmar categoricamente que a sociedade está submersa em uma educação massificadora, com nítido fim de manipulação e dominação, é importante para o processo de transição.

Como se pretender uma sociedade mais evoluída e cidadã quando ainda nos dias de hoje é possível verificar em nosso país que a educação compartilha com um verdadeiro pacto de mediocridade? Como se pensar em crianças do futuro dentro desta perspectiva distorcida?

Ademais quanto mais manipulada a sociedade, mais ela se deixa envolver neste pacto de mediocridade, mais se permite ser manipulada e conduzida, retomando a concepção de assistencialismo e dominação já abordada. E dentro deste jogo de interesse com nítido controle estatal tanto o professor se torna vítima do sistema no qual está inserido, e o educando uma vítima desse mesmo sistema e do próprio professor. Por isto resta configurado o pacto, no qual ambas as partes – mesmo que vítimas – estão inseridas.

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais, ainda, a narração os transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vá “enchendo” os recipientes com seus “depósitos”, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente “encher”, tanto melhores educandos serão. Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante. Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. (FREIRE, 2005, p. 66)

Mesmo sendo o professor compreendido como uma autoridade pedagógica o contexto no qual foi criado, desenvolvido e está inserido lhe impõe uma autonomia relativa, que pouco avança e critica. Isto porque o docente também vive em um processo de reprodução, no qual ocupando a posição de agente da ação pedagógica é incumbido de transmitir a cultura dominante, o que pode acontecer com seu conhecimento ou não, e mesmo tendo o conhecimento pode se tornar como natural e inconcebível de se acontecer de outra maneira.

Os docentes, identificados como emissores pedagógicos, utilizam-se da autoridade pedagógica para assim formar os indivíduos de acordo com o que está estabelecido pela cultura dominante, contudo por ser voltada às práticas de reprodução a autoridade em questão se torna relativa. As resistências resultantes desse processo são aplacadas com sanções, para que a adaptação aconteça e o indivíduo se “conscientize”, mesmo que sob coerção, de seu papel e da aceitação do arbitrário cultural (ALMEIDA, 2005, p. 146).

Por certo a inquietude dos que acreditam ser a educação, como direito fundamental social, direito modificador de uma sociedade como uma proposta digna e cidadã, esta perspectiva massificadora e bancária coloca a baixo tais possibilidades, traduzindo a educação como uma verdadeira política de “pão e circo”, tendo como principal público alvo os hipossuficientes. A visão de “pão e circo” está atrelada a concessão de uma educação, eminentemente reprodutora e acrítica, na qual a população, em especial a menos favorecida economicamente, enganosamente se sente premiada pelas dádivas do Estado.

Tratar os indivíduos como meros recipientes sem desenvolver neles o senso crítico e a humanização pelo próximo não permite que eles saiam do ciclo de alienação, traduzindo a educação como um verdadeiro aparelho ideológico do Estado, como continuidade de poder pela classe dominante e manipuladora.

Ocorre que na antítese à corrente exposta na tese acima, o presente estudo reforça a linha de que o direito social à educação, como propósito crítico e conscientizador, é sim um caminho para desbravar a marginalidade, condizente aos propósitos do Estado Democrático de Direito, até porque afirmar o contrário seria perpetuar o pessimismo de mudança da realidade, sem perspectivas que almejem alcançar uma sociedade tolerante, justa e digna para todos os seus indivíduos como verdadeiros cidadãos.

A simples reflexão do direito social à educação como manipulação do poder do Estado, e com isto das classes dominantes, não transmite um horizonte de mudança, de revolução, afinal sobre uma ótica crítica e não massificadora há um ideal na construção democrática.

E para que tal condição se realize, torna-se essencial que haja a promoção de uma educação emancipadora e não massificadora. Ou seja, que os indivíduos não sejam apenas simples depósitos de conhecimentos manipulados ou pré-concebidos, ou ainda, enganados com um pseudo conhecimento que sequer é compatível com sua realidade, mas ao contrário, que possam interagir com o processo de aprendizagem,

compartilhando experiências e promovendo sua liberação do desconhecido e da ignorância.

Portanto, ao contrário da primeira tese apresentada, a antítese em questão se dá em uma perspectiva focada na “Escola Nova Popular - crítica” inspirada por Paulo Freire com uma concepção humanista, a serviço dos interesses populares como elemento de transformação de uma sociedade hierarquizada entre dominantes e dominados.

Por certo é através do acesso à educação que o ser humano sai do simples lugar de indivíduo, anuente do contrato social com o Estado, sob uma concepção *rousseauniana*, para se tornar cidadão, e nesta nova proposta ele se torna credor e devedor de direitos e deveres não só para com o Estado, mas também para com toda a sociedade, exercendo um papel social.

Toda esta nova visão quanto ao direito social à educação está calcada em princípios éticos para com o outro, de verdadeira alteridade, pois somente assim há possibilidade de libertação do modelo capitalista segregado em hierarquia para uma condição de liberdade e igualdade material. Como superação de todas estas dificuldades edifica-se a educação sobre novos pilares que possibilitem uma nova visão do mundo.

A Educação promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela pode e deve ter, em um Estado Constitucional, a função de superação das concepções do mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos. Assim, tanto a educação escolar como a educação familiar, devem reproduzir as opções da Constituição, que buscam formar uma sociedade “livre, justa e solidária” (art. 3º, inciso I, da CF), “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (preâmbulo). (MALISKA, 2008, p. 790)

O ideal desta antítese é um resgate otimista do texto constitucional, trazendo à realidade esta possibilidade de mudança diante de uma enorme trajetória histórica de dominação e hierarquia de classes.

E dentro desta perspectiva de cidadão Santos (2007) traz uma reflexão muito interessante, pois aponta que na sociedade capitalista há a figura do cidadão, entretanto ela não é única e uniforme para todos, havendo uma divisão em super-cidadãos, restantes e os não-cidadãos, de maneira que dois estes últimos constituem justamente a classe dos excluídos, dos hipossuficientes, dos dominados.

[...] Existem os super-cidadãos – os que pertencem à sociedade civil íntima – e os restantes. Os restantes, que formam a sociedade civil estranha, albergam cambiantes múltiplos de cidadania. E existem ainda os não-cidadãos, indivíduos e grupos sociais que pertencem à sociedade incivil e às zonas fronteiriças entre a sociedade estranha e a sociedade civil incivil. As experiências da vida dos indivíduos pertencentes à segunda categoria correspondem a esta ausência de cidadania e caracterizam realmente não só as suas relações com o Estado, como ainda as suas interações com os outros indivíduos, incluindo por vezes os que compartilham a sociedade civil incivil. (SANTOS, 2007, p. 92)

Esta segregação ainda se trata de um abismo quando se considera a grande possibilidade tecnológica gerada pelo próprio homem que aprendeu a desenvolver máquinas, conquistar o universo, mas não consegue ver e atentar-se ao seu próximo. Tudo isto em plena democracia sem condições democráticas.

Analisando essa reflexão, sob a ótica do atual Estado Democrático de Direito, há que se viabilizar meios e condições para que se possa mudar a realidade de uma sociedade segregada em super-cidadãos, restantes e não-cidadãos. E, por certo, a educação é fator decisivo, proporcionando uma democracia cidadã e não popular, no qual ninguém precisa ser “super”, “restante” e muito menos “não-cidadão”, bastando ser cidadão digno. Que possa ter acesso aos direitos sociais mais básicos que são a alimentação, a moradia, a saúde, a educação, o trabalho, a assistência social.

Para que tal transformação ocorra a implantação de políticas públicas, sérias e comprometidas, depende do governo, de intenções e vontade política, mudando o atual paradigma no qual se constata objetivos distorcidos especialmente de controle estatal de uma sociedade pobre e ignorante para que assim permaneça em busca da vitória na próxima eleição.

As práticas atuais tratam-se claramente de uma perpetuação do “coronelismo”, maquiado de redes democráticas. Por isto que se afirma, como acima já mencionado, que a sociedade está em plena democracia sem condições democráticas. Bittar (2005) faz uma análise crítica interessante quanto às políticas públicas e a crise das instituições.

A crise é incontornável, de modo que negá-la pode servir como subterfúgio ideológico, como método para encobrir a consciência dos fatos, mas jamais para solucionar questões que avultam, e que reclamam do ordenamento jurídico, bem como das lideranças políticas soluções. [...] Como toda política pública se faz a partir de decisões, até mesmo estas se encontram profundamente afetadas pelas proporções alcançadas pelo crise contemporânea das instituições, o que somente vem a tornar ainda mais suscetível à relativização e à perda de credibilidade o processo decisório acerca de políticas públicas. (BITTAR, 2005, p. 401)

Mesmo assim, diante de tantas dificuldades explícitas e implícitas, a transição de mero expectador e receptor para atuante deste processo modificativo é essencial para que uma sociedade e é neste momento que o direito social à educação assume papel essencial, e para tanto se deve afastar o elemento assistencialista para que a criticidade participativa tome tamanha relevância.

É por isto que Freire (2009) traz em um de seus trabalhos esta ponderação relevante quanto ao incomodo com o assistencialismo para a promoção de uma sociedade mais justa e digna, afirmando ser preciso romper a barreira que distorce a essencialidade da educação para uma sociedade. Com esta transição não só de conceitos, mas, principalmente, com atitude, rompe o legado “protecionista” ou diretivo que sempre foi imposto pela classe dominante como perpetuação do poder.

Opúnhamo-nos a estas soluções assistencialistas, ao mesmo tempo em que não aceitavam as demais, porque guardavam em sim uma dupla contradição. Em primeiro lugar, contradiziam a vocação natural da pessoa – a de ser sujeito e não objeto, e o assistencialismo faz de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem possibilidade de participar do processo de sua própria recuperação. Em segundo lugar, contradiziam o processo de “democratização fundamental” em que estávamos situados. (FREIRE, 2009, p. 65)

Ratifica-se, com esta visão de Freire (2009), as concepções já apresentadas no primeiro capítulo que ao versar sobre os direitos sociais afastou seu caráter de caridade, sendo, muito pelo contrário, dotado de eficácia direta e imediata, como

núcleo normativo do Estado Democrático de Direito, isto porque a caridade ou assistencialismo imputa sobre os menos favorecidos a condição de violência simbólica como continuidade do *status quo ante*, sem possibilidade de mudança de sua triste realidade.

Há, dessa forma, uma grande relação entre o assistencialismo e a massificação que diante das novas perspectivas traçada à educação deve ser rompida. Esta é mais uma diretiva com a tese acima indicada.

O grande perigo do assistencialismo está na violência do seu antidiálogo, que, impondo ao homem mutismo e passividade, não lhe oferece condições especiais para o desenvolvimento ou a “abertura” de sua consciência que, nas democracias autênticas, há de ser cada vez mais crítica. (FREIRE, 2009, p. 65)

Rebatendo os argumentos apresentados pela corrente inicialmente apresentada, sob a ótica de tese, mais um dos elementos que corroboram a importância do direito social à educação como fator relevante contra a marginalidade, e, conseqüentemente, em favor da igualdade e liberdade material de todos os indivíduos, é sem dúvida alguma desenvolver nos mesmos um mentalidade crítica, revolucionária aos padrões pré-estabelecidos.

É a verdadeira transição da sociedade em busca dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, quebrando o paradigma super-cidadãos, restantes e os não-cidadãos que corrobora tal questão.

Quando Freire (2009) adotou como título de seu livro “Educação como prática de liberdade” expressou literalmente a essência dessa frase quanto à importância da educação, visando romper os paradigmas anteriores em relação à nova fase da pós-modernidade vivida pela humanidade, uma vez que a educação crítica e emancipadora promove a transformação do ser, desvelando a este o seu próprio mundo, sendo que na coletividade há que se esperar um desdobramento desse efeito para uma igualdade e liberdade material.

O que importa, realmente, ao ajudar-se o homem é ajudá-lo a ajudar-se. (E aos povos também.) É fazê-lo agente de sua própria recuperação. É,

repetamos, pô-lo numa postura conscientemente crítica diante de seus problemas.

O assistencialismo, ao contrário, é uma forma de ação que rouba do homem condições à consecução de uma das necessidades fundamentais de sua alma – a responsabilidade. (FREIRE, 2009, p. 66)

Ultrapassar as barreiras impostas pelo assistencialismo e com o que vem pronto e direcionado – enlatado - pelas classes dominantes às classes menos favorecidas para permanência “do” e “no” poder, é fator preponderante para antítese em questão.

Entretanto o desafio aos intérpretes do direito, utilizando-se uma expressão preconizada por Häberle (1997), é justamente derrubar esta torre de babel edificada por classes dominantes, desmistificar este paradigma introduzido pelo controle estatal, promovendo a libertação, a humanização, a desalienação e a conscientização.

Como mencionado, um primeiro passo para ruptura do sistema que perpetua a escola tradicional focada nos interesses da classe dominante é romper com o assistencialismo e possibilitar a todas as classes, em especial as classes menos favorecidas, uma educação crítica, criticizadora e revolucionária, de maneira que o homem saia do contexto de ideias fabricadas e inertes, que são na maioria das vezes alheias a sua realidade.

De uma educação que levasse o homem a um nova postura diante dos problemas de seu tempo e de seu espaço. A da intimidade com eles. A da pesquisa ao invés da mera, perigosa e enfadonha repetição de trechos e de afirmações desconectadas das suas condições mesmas de vida. A educação do “eu me maravilho” e não apenas do “eu fabrico”. (FREIRE, 2009, p. 101)

Portanto essa é sem dúvida alguma a primeira e mais relevante mudança que proporcione a alteração da realidade, para o desvelar de um mundo próximo, mas desconhecido. Afinal, a “ordem” social injusta é a fonte geradora, permanente, desta “generosidade” que se nutre da morte, do desalento e da miséria (FREIRE, 2005, p. 33)

Como outra ação de revolução à realidade coisificada, estabelecida pela sociedade hierarquizada, Santos (1996) propõe o que ele denomina de um “projeto pedagógico conflitual e emancipatório”, cujo objetivo é justamente vulnerabilizar e desestabilizar os modelos epistemológicos dominantes que perpetua a ignorância como ferramenta à ordem e ao progresso, e a solidariedade como caos.

Ou seja, há verdadeira inversão de valores e princípios éticos que impactam diretamente na proposta emancipadora da educação. Alterando essa pobre realidade que a sociedade se permitiu construir, a emancipação se dá com a conscientização dos indivíduos, um desvelar de seu próprio universo.

Nesse contexto de quebrar paradigmas estabelecidos, contrário à continuidade de um processo de alienação e não de emancipação, há como alternativa explorar sentimentos de inconformismo e rebeldia através de imagens desestabilizadoras oriundas do passado, visando uma reflexão do presente e futuro com foco de mudança positiva.

Será através dessas imagens desestabilizadoras que será possível recuperar a nossa capacidade de espanto e de indignação e de, através dela, recuperar o nosso inconformismo e a nossa rebeldia. [...] Trata-se de um projeto orientado para combater a trivialização do sofrimento, por via da produção de imagens desestabilizadoras a partir do passado concebido não como fatalidade, mas como produto da iniciativa humana. Um passado indesculpável precisamente por ter sido produto de iniciativa humana que, tendo opções, podia ter evitado sofrimento causado a grupos sociais e à própria natureza. Deste modo, o objetivo principal do projeto educativo emancipatório consiste em recuperar a capacidade de espanto e de indignação e orientá-la para a formação de subjetividades inconformistas e rebeldes. (SANTOS, 1996, p. 17)

Ou seja, dentre as formas e técnicas de resgate do indivíduo alienado e manipulado há que se explorar todos os recursos existentes que o proporcione o desvelar do mundo em que está inserido e daí seja elemento modificador, resgatando e, ao mesmo tempo, implementando a humanização, que também é outro elemento que corrobora a frente contra a tese ora atacada.

É claro que este estado de mudança e ruptura proporcionado pelo conhecimento, através de uma educação crítica, há de ser fundamentada e alimentada para que o

oprimido não passe desta condição e caia no vazio, tornando-se, em seguida, mais um opressor da realidade em relação aos demais hipossuficientes.

Então, não pode a educação transformadora se tornar uma arma de opressão aos demais. Por isto a importância da fundamentalidade ética entre os indivíduos com propósito de alteridade e mudança coletiva ao bem estar e para a sociedade justa e digna.

O respeito ético aos hipossuficientes marginalizados que atuam como receptores do conhecimento é fundamental neste processo de transição, de forma a interagir com a realidade dos mesmos, de forma a possibilitar uma comunicação que afaste qualquer discriminação nesta relação. Como indicado por Maliska (2008) a promoção do sentimento de responsabilidade com o próximo e com o mundo que se vive.

Em outra obra clássica Freire (2010) da eticidade nas relações como um dos elementos que rechaçam a educação massificadora, fruto de interesses direcionados à concentração de poder, pois pautam aquelas sob o âmbito do respeito e da alteridade.

O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros. Precisamente porque éticos podemos desrespeitar a rigorosidade da ética e resvalar para a sua negação, por isto é imprescindível deixar claro que a possibilidade do desvio ético não pode receber outra designação senão a de *transgressão*. (FREIRE, 2010, p. 59)

Do contrário estaria se praticando os mesmos percalços evidenciados pela tese ao utilizar a educação, por meio de uma violência simbólica, como um aparelho ideológico do Estado.

É claro que as barreiras para serem rompidas são significativas, uma vez que a sociedade como um todo se encontra imersa em uma névoa de ignorância dicotomicamente oposta a mais elevada tecnologia. É como se fossem dois mundos “conviventes” em um universo, aparentemente harmônico, mas constituindo um verdadeiro simulacro, no plano da hiper-realidade.

Nesta disparidade da pós-modernidade a tecnologia avançada toma maior relevância que o próprio ser humano, como um verdadeiro simulacro. O sociólogo Baudrillard (1991) analisando tal situação traz uma reflexão interessante, de cunho marxista, sob o binômio coisificação e reificação dos homens e das coisas.

[...] os objectos já não são mercadorias; já nem sequer são exactamente signos cujos sentidos e mensagem decifrásemos e dos quais nos apoderássemos; são *festes*, são eles que nos interrogam e nós somos intimados a responder-lhes e a resposta incluída na pergunta. (BAUDRILLARD, 1991, p. 97)

Tudo isto porque na atual era da tecnologia e informação continua a se preconizar a ignorância como marco central, o que Santos (1996, p. 24) denomina de “conhecimento-como-regulação” que consiste numa trajetória entre um ponto de ignorância designado por caos e um ponto de conhecimento, designado por ordem.

Em contra partida o mesmo autor (1996, p. 24) denomina o “conhecimento-como-emancipação” que consiste numa trajetória entre um ponto de ignorância chamado colonialismo e um ponto de conhecimento chamado de solidariedade.

Desse conflito Santos (1996), que em suas obras sempre afirma que a atual sociedade na pós-modernidade passa por uma transição, acredita haver uma hegemonia do “conhecimento-como-regulação”, transformando a ignorância no saber e a solidariedade no caos, tendo como resposta final a exclusão.

Mas dentro dos preceitos da educação emancipadora, é possível reverter tal realidade de exclusões geradas pelo pós-contratualismo e pelo pré-contratualismo social, já que a sociedade pós-moderna vive numa permanente angústia relativamente ao presente e ao futuro, com perda do controle de suas perspectivas, e no permanente caos no que se refere aos mais simples atos de sobrevivência e de convivialidade (SANTOS, 2007, p. 35).

Verifica-se que tanto pela ótica traçada por Paulo Freire, quanto por Boaventura de Sousa Santos, a certeza que a sociedade atual encontra-se mergulhada em mar de alienação e ignorância, como se estes fossem, infelizmente, justificativas e fundamentações ao suposto progresso que se caminha.

Como afirmado por Santos (1996), a proposta pedagógica emancipatória conhece todas as suas dificuldades, mas permanecer inerte diante de tão cruel realidade é um caminhar rápido, com passos largos, rumo a um *apartheid* global, hierarquizando ainda mais do mundo.

Por isto a proposta do presente estudo, em resposta ao problema central anteriormente apresentado como cerne da pesquisa, é utilizar como fundamentos: a nova perspectiva a ruptura com o assistencialismo, o ensino crítico e emancipador, a utilização de imagens desestabilizadores dessa realidade coisificada, tendo acima de tudo a fundamentalidade ética entre os homens em busca de um presente e futuro melhores a todos, que influencie na quebra de pré-concepções estabelecidas pela classe dominante como permanência do poder.

Maliska (2008) resgatando a redação do texto constitucional – artigo 205 – afirma que “é por meio da educação que se tem a mobilidade social, pois ela é que vai fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento pessoal e o exercício da cidadania, enfim, a educação é que irá garantir a autonomia do indivíduo”.

Fazendo esta leitura para a coletividade, o acesso ao direito social à educação é elemento modificador de uma sociedade. Afinal, dentro da perspectiva do direito fundamental social à educação como alicerce ao Estado Democrático de Direito há que se mudar pré-concepções, quebrar fortes paradigmas, enfrentar o problema sob a ótica do conflito, de algo que incomoda e precisa ser mudado. Para tanto, não se pode conformar com tal distorcida realidade humana, já que consolida o direito social à educação como condição de possibilidade para uma democracia cidadã.

2.4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E RESEVA DO POSSÍVEL COMO UM OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA

Até o desenvolvimento deste ponto acredita-se que resta claramente demonstrado nos tópicos acima a relação que a concessão e o acesso a uma educação crítica e emancipadora pode refletir em uma sociedade, transformando os indivíduos em verdadeiros cidadãos e, com isto, permitindo que os mesmos atuem na mudança de uma realidade histórica fundada em hierarquia, dominação e marginalização.

Diante dessas novas possibilidades, principalmente pelas fundamentações teóricas apresentadas a partir de Paulo Freire e Boaventura de Sousa Santos, verifica-se que a participação de todos envolvidos no processo democrático, propiciado por meio do conhecimento crítico, ultrapassa a antiga vertente da democracia da maioria, abrindo-se oportunidade para que não só alguns indivíduos, mas grupos possam expressar seus interesses, criando um ambiente dialógico.

É neste novo contexto democrático que se reitera a dinâmica cíclica entre a educação e a democracia, isto porque a educação é essencial à democracia para a formação dos cidadãos, e por outro lado esta democracia se torna essencial na geração e proteção dos demais direitos fundamentais sociais.

Mas toda esta harmonia cíclica visa, acima de tudo, a importância do ser humano para o Estado, como centro de suas ações. Pois bem, é daí que advém a relevância da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem jurídica-política de um país em processo de constante evolução e construção, como é o caso do Brasil. Sarlet (2009b) faz uma análise partindo da evolução do pensamento humano quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade. (SARLET, 2009b, 16)

Com esta visão dinâmica, na mesma linha estabelecida por Martins (2009), é possível afirmar que os conceitos de sociedade, Estado e democracia estão alinhados a finalidade de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, de maneira que afrontar ou privar a pessoa humana de sua dignidade consistirá afronta ao Estado Democrático de Direito.

Por isto que o conceito de dignidade da pessoa humana é tão conjugado ao de cidadania, de maneira que na ausência de primeira não se possibilita a segunda e vice-versa. No Brasil o Poder Constituinte incorporou ao sistema jurídico constitucional esse princípio, conforme se observa no artigo 01º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sinalizando uma inversão na prioridade política, social, econômica e jurídica até então existente no país.

Com a delimitação desta premissa maior, conforme afirmado por Martins (2003, p. 72) “[...] a prioridade do Estado, tanto sobre a vertente política, social, econômica e jurídica, deve ser o homem, em todas as suas dimensões, como fonte de inspiração e fim último”. Ou seja, todos os atos emanados pelos poderes devem sempre, em qualquer circunstância, se atentarem como fonte elementar ao ser humano, propiciando as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade.

Para tanto, o Estado há que propiciar os direitos básicos que consistem em alimentação, saúde, educação, trabalho, moradia, assistência social, lazer, segurança, mas não se limitando aos mesmos.

Sob esta análise, reiterando a leitura do artigo 205 da Constituição Federal, verifica-se que a educação assume papel de tamanha relevância em auxiliar o próprio Estado para que os indivíduos busquem o desenvolvimento de si mesmos, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, rompendo as barreiras do assistencialismo que condicionam o indivíduo a um ser estático passivo e oprimido.

Como onda de reflexos dessas determinações, uma melhor qualidade no ensino pelo Estado, via de regra, propiciará melhores condições futuras ao indivíduo, que, conseqüentemente, buscará meios para uma vida mais digna. É o que a doutrina denomina da dimensão positiva da dignidade, que pressupõe o desenvolvimento de cada pessoa. Sendo a dimensão negativa uma espécie de proteção ao indivíduo de condições humilhantes e marginalizadas. Interessante a reflexão feita por Bittar quanto à compreensão da dignidade humana.

Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana. (BITTAR, 2005, p. 302)

Evidencia-se a relação intrínseca entre os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, uma vez que têm na ética, principalmente na ética do outro, a sua fundamentalização. Por isto efetivar direitos sociais sob o âmbito da sua aplicabilidade direta e imediata é tão essencial a própria permanência e consolidação do Estado Democrático de Direito.

Novamente há um elo encadeador entre a educação, a democracia e meio propício à dignidade da pessoa humana, que atuam em uma construção sustentável para o ser humano de uma forma basilar à igualdade e liberdade material. Entretanto esta estrutura se encontra abalada quando ameaçada pelo discurso neoliberal de submeter os direitos sociais ao mínimo existencial ou reserva do possível.

Este suposto aparato teórico-jurídico dá cobertura para que o Estado se exima de cumprir a determinação constitucional alegando insuficiência de recursos. Mas não estaria este ato estatal indo de forma contrária à dignidade da pessoa humana ao cercear direitos básicos? É possível submeter o direito social à educação, bem como todos os demais, de tamanha relevância para toda sociedade a um mínimo ou reserva? Estas são algumas indagações cujas respostas e reflexões devem ir ao encontro com o propósito do Estado Democrático de Direito visando uma sociedade mais digna, justa e solidária.

Focando no direito social à educação, com a repercussão que o mesmo representa à democracia, este cerceamento dos investimentos consiste automaticamente na retomada daqueles conceitos que transformam o ensino em um poderoso e ardiloso meio opressor pelo Estado, propiciando um ensino de má qualidade, professores mal remunerados, conhecimento debilitados, dentre tantos outros malefícios.

É claro que há um reconhecimento da existência de dificuldades de recursos públicos para atingir todos os fins de forma ilimitada, especialmente pela sua ineficiência de gestão, entretanto, como advertido por Leite (2010, p. 127), há que se ter muita cautela, uma vez que possui, obviamente, um pano de fundo ideológico.

No capítulo primeiro foi rebatida a hipótese de se condicionar os direitos fundamentais sociais qualquer que seja a um mínimo ou reserva sob pena trazer à baila novamente as limitações impostas pelo Estado Liberal, que condicionava a realização de tais direitos à vontade da classe dominante e não aos anseios e necessidades dos hipossuficientes.

Este posicionamento é contrário a teoria sustentada nacionalmente por Torres (2008), segundo a qual o mínimo existencial estaria considerando uma dimensão essencial e inalienável dos direitos. Este conceito advém da Constituição de Bonn que ao tratar dos direitos fundamentais declarou os mesmos suscetíveis de restrições pelo legislador ordinário, salvo quanto ao seu “conteúdo essencial”. E neste contexto que Torres (2008, p. 317) define que “o conteúdo essencial é o núcleo intocável e irrestingível dos direitos fundamentais (de liberdade e sociais). Constitui limite para a atuação dos poderes do Estado”. Havendo, assim, sempre uma relação com restrições aos direitos fundamentais.

Para os defensores dessa teoria do mínimo existencial há no anseio desta fundamentação a pretensão de proteção da dignidade da pessoa humana, de maneira que há nos direitos fundamentais, sejam eles de primeira ou segunda dimensão, uma parcela indisponível e uma parcela disponível. É realmente como se houvesse possibilidade de definir uma parcela de essencialidade básica de tais direitos.

Em suma, a teoria do mínimo existencial tem a função de atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de diminuição da prestação de serviços sociais básicos que garantam a sua existência digna, significando o direito de requerer um mínimo dos meios de sobrevivência ou subsistência, de tal forma que sem o mínimo necessário a existência, cessaria a possibilidade da própria sobrevivência. Esse mínimo estaria baseado no próprio conceito de dignidade humana. Paralelamente surge, também, o conceito da reserva do possível que é relacionado à reserva orçamentária para realização das necessidades sociais.

Torres (2008) faz uma grande crítica da interpretação ocorrida no Brasil quanto a estes dois institutos, mínimo existencial e reserva do possível, que acabaram se misturando, permitindo, inclusive, a intervenção do Poder Judiciário para sanar omissões advindas do Poder Legislativo e Executivo. Para tanto houve uma extensão da reserva do possível não só aos direitos fundamentais como também ao mínimo existencial.

De toda forma, em consonância a sustentação já apresentada neste trabalho, há a defesa de não ser possível submeter os direitos fundamentais, dentre eles os sociais, a esta limitação subjetiva. Afinal o que seria um mínimo para uma sobrevivência digna? Digno para quem? Dentro de quais prioridades? Pode a dignidade ser retirada ou segregada? Certamente diante de uma realidade de “mínimos” ou “reservas” o interesse da vontade política da classe dominante prevaleceria em detrimento das necessidades da sociedade.

Para Krell (2002), ao analisar o contexto que envolve a Alemanha e o Brasil faz uma ressalva quanto às disparidades sociais existentes entre esses países, observando que condicionar a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais à existência de recursos "disponíveis" no contexto brasileiro, significa reduzir a eficácia destes direitos a zero, relativizar sua universalidade, condenando-os a serem considerados direitos de menor importância.

Isto porque no Brasil não se tem como maior problema a ausência de recursos públicos, mas sim a má gestão de verbas públicas pelo Estado associada à gravidade na escolha de prioridades na aplicação desses recursos ou até mesmo na violação de outras normas, cujo propósito seria exatamente a criação de condições para o avanço por prevalecer interesses meramente políticos, de grupos isolados.

Tanto se pode considerar esta realidade que segundo relatório emitido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e pela CIA World Factbook, entidades que avaliam o desempenho internacional dos países sob o âmbito financeiro, afirmam que o Brasil atualmente ocupa o 08º lugar no *ranking* mundial relativo ao valor total final de bens e serviços produzidos no ano de 2009.

E segundo projeções de especialistas há uma indicação, com base nos números fechados até o momento, de que a economia brasileira permanecerá como a 09ª maior do mundo no chamado ranking do PIB por PPP (paridade de poder de compra), que leva em consideração as diferenças entre o custo de vida nos países. E considerando o PIB nominal (sem descontar a inflação), o Brasil aparece como a 8ª economia do mundo. Importante ressaltar que o Brasil nesta escala de “celebridades econômicas” encontra-se apenas atrás dos Estados Unidos, Japão, China, Alemanha, França, Reino Unido e Itália.

Esta tese da reserva do possível (fática), por ausência de recursos, deveria se limitar a questões extremas, principalmente em um país com uma capacidade econômica como a do Brasil, sob pena de haver um descrédito do texto constitucional. Entretanto, sabe-se que o maior problema em questão não é efetivamente a ausência de recursos, mas sim a distribuição dos mesmos, pois demandam escolhas, atos estes realizados pela classe dominante com interesses próprios.

A questão exige o estabelecimento de prioridades e critérios de escolha em cada caso concreto, que poderão variar no tempo e no espaço, de acordo com as necessidades sociais mais urgentes. Ocorre, portanto, uma opção política de gastar ou não dinheiro com a efetivação de determinado direito.

Com isto, como os recursos financeiros do Estado não são ilimitados, deve haver uma prioridade de atendimento ao núcleo social do Estado Democrático de Direito, que são os direitos fundamentais, especialmente os sociais elencados no artigo 06º da Constituição Federal, uma vez que intrinsecamente ligados a dignidade da pessoa humana para que se possa falar de uma democracia cidadã, sem condicionantes, limites ou reservas.

Após, havendo recursos remanescentes estes deveriam passar a ser destinados de acordo com consenso democrático, fruto da participação de todos os grupos envolvidos na sociedade, visando destiná-los da forma mais adequada em cada momento, e não ser fruto da vontade de poucos. Ou seja, dentro desta visão os direitos fundamentais sociais seriam priorizados em detrimento de outros pois representam a fundamentação para o desenvolvimento sócio-econômico de toda a sociedade.

É por isto que em oposição ao entendimento de Barcellos (2002) que sustenta o mínimo existencial atribuindo ao mesmo como alvo prioritário dos gastos públicos, o presente trabalho faz uma releitura desta hipótese colocando-a não como alvo prioritário, mas sim como alvo máximo e em sua plenitude, até mesmo por ser dotada de eficácia direta e imediata, sem que possa haver limites ou restrições para sua efetivação.

Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial) estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (BARCELLOS, 2002, p. 246)

Caso contrário cria-se a situação de limitar a dignidade da pessoa humana, de forma irrestrita, a ponto de esvaziar todo o seu conteúdo e essencialidade, estando a mesma submetida à vontade de um pequeno grupo, de acordo com o interesse dos mesmos. Nessas circunstâncias há um equívoco de reduzir uma vida digna, nos

parâmetros propostos pela Constituição Federal, com uma garantia da mera sobrevivência física, o que se torna uma verdadeira distorção.

Como já mencionado, não é que o desenvolvimento econômico é desprezado ou banalizado, até porque é por meio dele “que os escassos recursos podem ser otimizados, aumentando a riqueza que poderá ser posteriormente redistribuída” (MASTRODI, 2008, p. 101), mas o que não se pode admitir é a soberania da economia sobre os direitos fundamentais.

Há que se criticar estes argumentos de escassez de orçamento, principalmente em um país como o Brasil, uma vez que já demonstrado ser uma das maiores potências econômicas mundiais. Ou seja, a escassez está na verdade submetida a uma questão de vontade estatal para destinação de recursos, até porque a previsão orçamentária não é realizada diretamente com a participação da vontade popular. Se há neste caso a legalidade prevalecendo sobre a legitimidade, remete-se, novamente, à reflexão quanto a influencia da educação para mudança de tal realidade.

Mastrodi (2008) faz uma reflexão muito interessante sobre este ponto da legalidade e da legitimidade, indicando que aquela deve ser submetida a esta última no Estado Democrático de Direito.

[...] Não obstante, deve sempre ser lembrado que o pressuposto do princípio da Legalidade é o princípio da Legitimidade, o que implica, num Estado Democrático de Direito, que a interpretação da lei e a execução de quaisquer atos devam ser sempre no sentido mais favorável aos princípios constitucionais de proteção aos direitos das pessoas. O princípio da Legitimidade determina, desse modo, que todas as funções de intervenção do Estado no domínio econômico devem ter, como fundamento primário, a proteção a valores que não são protegidos (tampouco prestigiados) pela economia de mercado e, como fundamento secundário, o desenvolvimento econômico, desenvolvimento este que, espera-se, seja sempre o mais amplo possível (limitado pela proteção aos direitos fundamentais). (MASTRODI, 2008, p. 100)

Portanto, o presente trabalho entende não ser possível esta limitação imposta aos direitos fundamentais, em especial os sociais, sob a égide de teses como mínimo existencial ou reserva do possível, uma vez que esta seria uma retomada do espírito

liberal em pleno Estado Democrático de Direito, sem contar que presume uma 'soberania orçamentária do legislador' face ao próprio legislador originário.

Ademais, numa situação como a brasileira, a reserva do possível nada é senão pretexto para justificar a negativa de intervenção estatal em prioridades sociais. Numa situação destas, isto não é uma reserva do possível, mas uma reserva da injustiça (MASTRODI, 2008, p.104).

Dentro de todo este contexto volta-se à análise do direito social à educação, uma vez que se sabe, infelizmente, que na maioria das vezes a efetivação desse direito fundamental social se dá com percalços, principalmente fundados em interesses políticos de governantes descomprometidos com a ética, sob o singelo argumento de não haver verba orçamentária para tal fim.

O falacioso argumento de não concretizar o direito fundamental à educação infringe diretamente o texto constitucional, uma vez que o mesmo é dotado de eficácia direta e imediata sem que haja permissão para interpretações diversas. Submeter o mesmo aos argumentos pelos fundamentos da reserva do possível ou mínimo existencial é ir contra os direitos fundamentais.

Este fundamento serve de abrigo para todo o tipo de violação prática, verdadeiro expediente ideológico que permanece no plano documental, e se reduz ao capricho teórico de alguns juristas, satisfeitos com palavras e despreocupados com a efetivação dos direitos fundamentais (BITTAR, 2005, p. 303).

Bittar (2005) faz uma excelente referência ao trecho do texto de Löwenthal que bem traduz esta contextualização dialética entre o discurso e a prática.

Teoricamente bem construído, o discurso constitucional, ao expressar a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, está a gerar, na prática do mundo fático nacional, gravíssimas situações, onde a dignidade da pessoa humana a todo momento é violada e jamais alcançada e possibilita que a Constituição e seu discurso se mantenham a salvo de críticas e cobranças, surdecidos pela voz omissa e capciosa do próprio discurso constitucional. (LÖWENTHAL, apud BITTAR, 2005, p. 303)

Até porque, mesmo que se admita a existência de um mínimo social ou mínimo existencial, como mínimo a sobrevivência “digna” do ser humano, é este propósito incondizente a uma sociedade que se quer por fim cidadãos dignos, uma vez que não se pode impor limites a direitos tão essenciais. Por isto que Sarlet afirma que a dignidade é irrenunciável e inalienável.

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. (SARLET, 2009b, p. 20)

Com este propósito o Poder Judiciário tem caminhado em passos largos ao encontro do propósito constitucional ao determinar a efetivação dos direitos sociais diante da omissão dos demais poderes, com propósito de proteger ou resgatar a dignidade da pessoa humana, não acatando as limitações impostas pela reserva do possível.

Importante exemplo nesta linha de defesa dos direitos fundamentais sociais vem do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso especial nº 1.185.474 – SC (2010/004862628-4), posto que através desse julgado o Poder Judiciário reitera em seu tópico 4 que “(...) reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas”.

Ou seja, não se pode impor aos direitos sociais, como condição de possibilidade de uma democracia cidadã e digna, limites, especialmente decorrentes de interesses políticos. O julgado é de tamanha riqueza que mesmo sendo longo merece ser citado em algumas partes para maior compreensão, isto porque sua fundamentação e justificação vão ao encontro ao propósito do Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais, como sustentabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontram-se como centro normativo de todo ordenamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4) 1. [...] . 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como

secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. [...]

Percebe-se por meio da decisão citada a evolução e o comprometimento que o poder judiciário vem adotando na efetivação dos direitos fundamentais sociais, face a inércia dos demais poderes. Isto porque não corrobora com o entendimento de limite aos direitos sociais sob a tese da reserva do possível ou do mínimo social ou existencial, especialmente quando se trata do direito à educação.

O teor da decisão deixa bem claro que a realização dos direitos fundamentais é uma questão de realização e de preservação da democracia, sob pena da própria "democracia" estar atuando em sua extinção. Este prisma é muito interessante porque remete a uma análise crítica de todo o sistema, especialmente como base nos conceitos desenvolvidos no presente estudo, que apontam a manipulação pela classe dominante em busca de seus próprios interesses.

Como afirmado por Maliska (2008, p. 792) "nenhum país vive em uma democracia se não há oportunidades reais de ascensão social por parte dos diversos grupos que formam a população". Ou seja, a todo instante há uma retomada da associação entre educação e democracia, e diante de tal realidade o Judiciário possibilita tal concretização.

Outro ponto de relevância neste julgado, que merece uma atenção dos estudiosos dos direitos fundamentais sociais é quando se aborda a questão da eficácia direta e imediata, não permitindo que os mesmos possam ser uma opção do governante, uma vez que estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4) [...] 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do

administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. [...]

E nesta perspectiva de essencialidade dos direitos fundamentais sociais, como centro normativo do Estado Democrático de Direito, o julgado reitera a importância do direito à educação, como algo vital para o indivíduo e para a coletividade, pois somente através dela que o homem desvela o seu mundo passando de mero indivíduo para a concepção cidadã.

E ainda, ratificando toda a hipótese trabalhada neste estudo, afirma que a educação é um direito prioritário e assim deve ser tratado pelo Estado.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4) [...] 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade.[...]

Esta decisão traz à tona todos os conceitos até então abordados, mas acima de tudo traz a nova tendência da pós-modernidade na esfera dos poderes que é a interferência do Poder Judiciário em temas que antes eram restritos ao Executivo e ao Legislativo.

Isto se dá porque na busca da democracia não se interpreta a divisão dos poderes, mas sim o equilíbrio dos poderes, cuja finalidade é o ser humano em sua dignidade plena, por isto a relevância do Judiciário na efetivação dos direitos sociais, principalmente quando apresentado argumentos tão sólidos na sua intervenção.

Bittar (2005) traz uma reflexão interessante quanto esta intervenção do Poder Judiciário na construção, proteção e garantia da efetividade dos direitos fundamentais.

O Poder Judiciário cumpre um determinante papel na construção, proteção e garantia da efetividade dos direitos humanos, dentro da tradicional estrutura tripartite de poderes, herdada da modernidade. Se uma sociedade na qual a cidadania se realiza é aquela que tem amplo acesso aos direitos, significa afirmar que estes direitos são realizados ou respeitados, e também que, quando são violados, aos mesmos é atribuída a devida proteção e garantia jurisdicional, o que torna a questão do papel do Judiciário um

ponto central das discussões sobre o tema dos direitos humanos e, ainda mais, da eficácia dos direitos humanos. (BITTAR, 2005, p. 306)

E se questionado quanto ao aspecto da legitimidade do Poder Judiciário para tais fins, é importante afirmar a legitimidade do mesmo, pois este atributo não advém apenas de eleições, sob a égide da representatividade. Se assim fosse os governos totalitários eleitos pelo povo seriam democráticos porque decorrentes de representatividade, o que seria um absurdo.

A representatividade é importante sob o aspecto democrático, contudo é a responsabilização de seus governantes perante a população que traz o diferencial, o divisor de águas e é nesta sintonia que se fundamenta a legitimidade do Poder Judiciário para interferir nas políticas públicas e efetivar os direitos sociais.

Afinal como mencionado na decisão supracitada, não se pode deixar tais direitos a mercê da vontade política dos governantes, tornando a sociedade refém dos mesmos.

Muitos afirmam que a resposta ao limite do ativismo judicial é que a jurisdição é o contrapoder à representação (PALU, 2004, p. 284). Mas dentro de um processo democrático evoluído, que tanto se perquire, esta visão de controle de poderes há que se tornar ultrapassada, mas para isto é necessário que aos sujeitos constitucionais seja primeiro disposto a formação política e educacional, que por sua vez demandam previamente efetivação de direitos sociais.

Por não haver indivíduos que sejam neutros, também não há que se pretender um poder judiciário neutro, especificamente por haver tantas demandas que assolam a sociedade, com destaque para os limites que lhes são impostos por pequenos grupos dominantes sob o verbete de reserva do possível. E assim, impor limites a este poder é uma pretensão que não se deseja, sob pena de amordaçar a própria sociedade. O atual paradigma de direito demanda diversidade e complexidade, e para tanto dificilmente alguma fórmula paramétrica previamente estabelecida atenderá.

Dentro destas perspectivas já é possível afirmar a impossibilidade de impor limites aos três poderes quando se trata de efetivação de direitos fundamentais sociais, até porque a realidade demonstra que se busca cada vez mais justificá-los ao mínimo ou reservas e não ao máximo, o que não gera a preocupação de frear um dos poderes, mas sim de impulsioná-los a cumprir o seu papel constitucional, em especial para trazer a todos os indivíduos da sociedade uma vida digna.

Em uma sociedade de intérpretes mais evoluída, formada através da efetivação de direitos fundamentais, dentre eles os sociais, que possibilitassem a formação política e educacional do povo, vislumbra-se que tais temas relevantes serão alvos do processo democrático, sem a necessidade de ativismo de poderes. Com foco não no individualismo, no jogo de poderes, mas no bem coletivo, sempre com respeito à dignidade da pessoa humana.

Mas para se alcançar tal realidade é preciso vencer o presente que se retrata em analfabetismo, fome, desabrigo, desemprego, falta de hospitais, remédios e atendimento público, dentre muitos outros, e para tal o ativismo judicial responsável vem promovendo por vias oblíquas os direitos sociais. Ou o ser humano vira coisa, sem importância, sem dignidade, ou a sociedade e os poderes (estatal) se manifestam com perspectivas solidárias de mudança.

Estas propostas de negação de teses fundadas em mínimo existencial e reserva do possível, utilizando-se, principalmente o direito social à educação como vetor propiciador das perspectivas democráticas, tem por finalidade a dignidade humana, em seu resgate e proteção.

Isto porque é preciso avançar, é preciso criar um ambiente propício a democracia cidadã com a máxima participação dos sujeitos sociais, do contrário haverá uma retomada do processo de completa marginalização, do qual o ser humano permanecerá estático, manipulável, conforme interesses das classes dominantes na permanência do poder. É o processo que Marx (1994) denominou de coisificação ou reificação do ser humano.

Este processo de reificação do ser humano é consequência do próprio meio que o homem se propõe e cria através da sua individualidade, com interesses particulares, pois não se tem mais a visão de um todo, de uma sociedade, de uma democracia, sendo um reflexo da negação a si mesmo já que a essência sociológica nos revela a importância de viver e compartilhar em sociedade.

Bauman (2008) traz uma reflexão quanto a este contexto de coisificação da essência humana quanto a origem da sociedade de consumidores, posto que

ninguém se torna consumidor sem que antes tenha sido – ou seja – uma mercadoria. Esta é uma afirmação sem negação, uma tese sem antítese, uma vez que nesta realidade a todo o momento tal confirmação se realiza.

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. (BAUMAN, 2008, p. 20)

Verifica-se que esta visão sociológica tem a mesma perspectiva da visão pedagógica já trazida por Freire (2005) quando afirma que a primeira medida do oprimido é se tornar opressor, caso não lhe seja proporcionada uma evolução de conhecimento emancipadora.

Esta não é uma visão pessimista dos fatos, mas realista. A transformação do homem-consumidor em mercadoria ocorre tanto de forma involuntária, como no caso da exploração da mão-de-obra laborativa, como também de forma voluntária quando o homem se cobre de bens e adjetivos para que seja efetivamente desejado por muitos, ter *glamour* do sucesso, como uma verdadeira mercadoria cobiçada, já que a invisibilidade é temida, é comparada ao nada, ao esquecimento, à morte.

Ser visível ou invisível. Será que esta é uma escolha de todos? Por certo não, isto porque por mais que a todos haja uma alternância de “consumidor x mercadoria”, “oprimido x opressor”, há aqueles que, face sua condição de hipossuficiência, estarão sempre fadados à invisibilidade, à insignificância, ao segundo plano, sendo despercebidos pelo restante da sociedade, como nítido reflexo da degradação das relações sociais pós-modernas, e para tanto a educação crítica e emancipadora desvela um mundo que permite inúmeras formas de mudanças sociais, com perspectivas democráticas para uma sociedade justa, digna e solidária.

E para que se tenha uma sociedade em que todos sejam visíveis como verdadeiros cidadãos há que se rechaçar os obstáculos impostos por teorias neoliberais que visam novamente reduzir e manipular os direitos sociais a um mínimo ou condição de reserva, com prevalência do interesse da classe dominante.

Depois de trabalhados os preceitos neste capítulo segundo quanto às possibilidades advindas do processo educacional, em uma primeira hipótese sob a vertente marginalizadora voltada à exclusão e a reprodução, e em uma segunda sob ótica emancipadora e crítica, em uma pretensão dialética de tese e antítese, bem como com a impossibilidade de submeter o direito fundamental à educação a limites para sua efetivação, irá se buscar demonstrar no próximo capítulo como a influência que ambas as situações impactam no processo democrático, principalmente na ideia de maior legitimidade e participação dos grupos sociais minoritários e hipossuficientes da sociedade.

Isto porque a maior participação de todos prescinde, acima de tudo, uma formação educacional quantitativa e qualitativa, com empenho de vontades e recursos públicos. Afinal, em um contexto democrático compatível com o Estado Democrático de Direito a legitimidade das decisões está associada à participação de todos, que por outro lado demanda condições iguais de esclarecimento, consubstanciando, assim, a essencialidade entre a relação educação e democracia.

3 A DEMOCRACIA E O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO

Sem dúvida alguma, após já realizadas todas as considerações e reflexões anteriores, este tópico é o que remete ao maior desafio uma vez que parte do princípio de que os direitos fundamentais sociais em geral são condição de possibilidade da real democracia, comprometida com a cidadania, e através de uma ação cíclica se torna após um objetivo dessa mesma democracia consolidada.

Ou seja, tanto os direitos sociais, por meio de sua concretização, proporcionam uma democracia, como uma real democracia cidadã também acaba proporcionando os direitos sociais como base de sua sustentação.

Dentro desta seara, há neste último capítulo uma confirmação da hipótese como síntese, de maneira que após todos os desafios analisados no capítulo segundo, leva a educação ao encontro com a essencialidade da democracia para que proporcione aos indivíduos uma revolução crítica e emancipadora e, também, possa desvelar os arcabouços nos quais estão inseridos intencionalmente pela classe dominante a fim de quebrar paradigmas impostos pela realidade histórica, pois somente assim o Estado Democrático de Direito poderá ocorrer em sua máxima.

Como mencionado por Santos (2005), para que tal possibilidade se concretize há que se analisar a própria democratização da democracia, promovendo um maior envolvimento de todos na busca de condições dignas e meios mais coerentes a esta

diversidade, focado não apenas em legalidade, mas, também, na legitimidade dos atos com a participação de todos os sujeitos de direitos.

3.1 O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E SEU REFLEXO PARA UMA DEMOCRACIA COM BASE NA LEGITIMIDADE

Estes dois temas, educação e democracia, têm uma relação de interdependência quando analisados sobre os propósitos de se possibilitar a cidadania efetiva no Estado Democrático de Direito. Ocorre, porém, como toda aridez que envolve os direitos sociais, o caminho a esta união não é fácil.

Por si só há que se iniciar uma análise quanto à democracia, que desde Aristóteles, na antiga Grécia, já encontrava tamanha complexidade. Hoje, dentro da complexidade da pós-modernidade, de uma perspectiva representativa, deliberativa e participativa busca-se na democracia não um desejo espelhado na vontade da maioria, mas sim que haja o respeito e a defesa também dos interesses e direitos da minoria.

Busca-se de forma incessante que as decisões democráticas sejam não apenas fruto de um processo de legalidade, mas, principalmente, de legitimidade. Não significa, é claro, que esta decisão final é fruto e um consenso geral, como previu anteriormente Rousseau, quando afirmava haver um consenso geral, com base na regra da maioria, para firmar o contrato social com o governante. Na atual sociedade pós-moderna este consenso final é fruto, quase sempre, de intenso conflito de interesses, com resguardo dos direitos das minorias envolvidas.

Para tanto o foco central desta análise será reavaliar a democracia com uma crítica ao modelo da democracia meramente representativa, fundada sob a vontade da maioria, e dar destaque como a educação pode influenciar para a mudança desse paradigma com a promoção de uma ampliação dos intérpretes e sujeitos participantes do processo democrático por meio do diálogo crítico.

Neste contexto em que pulsa o cerne da discussão do atual paradigma de direito (KUHN, 1997), a sociedade através de seus inúmeros intérpretes têm que exigir a sua própria participação em temas relevantes, especialmente os direitos fundamentais, uma vez que estes são base do processo de legitimação democrática, não se satisfazendo com o simples aspecto da legalidade do ato proferido.

Fixada a necessidade de se conciliar a legalidade e a legitimidade há que se questionar a sobrevivência deste binômio em uma democracia representativa, isto porque os eleitos, na maioria das vezes, afastam-se dos interesses daqueles que os elegeram e da coletividade, passando a representar interesses próprios ou de pequenos grupos de poder.

Assim muito se questiona sobre esta fragilidade que o sistema representativo, principalmente quando fundado na regra da maioria, proporciona diante da diversidade da atual sociedade pós-moderna, vez que se restringe a interesses, privilegiando apenas a parcela vencedora.

Afinal aquela antiga concepção de que a democracia representativa é aquela que o povo, fonte primária de poder, elege periodicamente seus representantes, que exercem o governo em seu nome (PEDRA, 2005, p. 250), e, teoricamente, conforme os seus interesses, torna-se hoje quase que lúdica, porque na verdade não há qualquer vinculação do eleito com seus eleitores, muito menos qualquer garantia de que aquele executará a vontade destes.

Especialmente no Brasil pode-se afirmar que a democracia representativa tem sua legitimidade abalada posto a insatisfação dos representados em face do comportamento dos seus representantes (PEDRA, 2005, p. 255).

Esta situação se agrava quando o procedimento adotado é o da regra da maioria e o objeto da discussão são os direitos fundamentais, uma vez que se trata de condição de possibilidade da democracia. Por mais que teoricamente através da democracia representativa tenha-se a participação de “todos”, já que por meio do

sufrágio os seus representantes são eleitos, este sistema não dá conta da ebulição de interesses, argumentos e discussão que envolve a atualidade, particularmente quando gera suas decisões por meio da regra da maioria.

Mesmo sendo essa regra teorizada pela participação de todos os envolvidos, há que se admitir que a nuance de legitimidade gerada diante dos votos vencidos é por certo discutível sob a ótica democrática. Por exemplo, pode-se questionar qual a legitimidade de uma decisão fruto desse sistema em um cenário de “51% x 49%” dos votos? O que esta vitória reflete?

Veja que neste exemplo evidencia-se um processo legal, mas não legítimo. Esta regra não basta ao atual anseio da sociedade pós-moderna já que não considera a vontade também da minoria. É justamente este o fundamento impeditivo para assuntos que versem e reflitam direitos fundamentais, dentre eles os sociais, porque diante de tamanha relevância deveria – e deve - possibilitar maior envolvimento e debate de toda a sociedade, com todas as partes envolvidas.

Segundo Campilongo (2000, p. 43), assumir o critério majoritário como um instrumento inequivocamente democrático, sem o exame aprofundado de suas diversas facetas, pode conduzir a erros graves.

Mas como mudar este cenário sem que haja uma mudança do seio da própria sociedade? Certamente o vetor que permeia estes caminhos é calcado em proporcionar à sociedade um senso maior de conhecimento crítico.

Esta concepção vai ao encontro com os preceitos de Dahl (2001, p. 48) ao afirmar que há uma presunção do direito de todos participarem do processo de decisão, até porque todos deverão estar igualmente qualificados. E segundo este mesmo autor os critérios de um processo democrático são: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa e planejamento e inclusão dos adultos.

Ou seja, a democracia evidenciada neste prisma deliberativo ou participativo, em contraposição a democracia meramente representativa, pressupõe participação crítica de todos e para tanto a educação assume papel de extrema relevância social. A legitimidade das decisões está associada a participação de todos, que por outro lado demanda condições iguais de esclarecimento que dependem do grau de conhecimento proporcionado.

Contudo, como disse o Principal Falante, o princípio da igualdade política pressupõe que os membros estejam todos igualmente qualificados para participar das decisões, desde que tenham iguais oportunidades de aprender sobre as questões da associação pela investigação, pela discussão e pela deliberação. (DAHL, 2001, p. 51)

Mas como se falar em legitimidade diante de uma população ativa analfabeta que é facilmente manipulada pela classe dominante? Como se pensar em legitimidade sem que haja um investimento pesado na educação para o despertar crítico e emancipatório do indivíduo? Por certo a resposta é negativa, uma vez que o acesso e promoção do direito social à educação para toda a sociedade é fundamental à promoção da democracia participativa.

Portanto, a relação entre educação e decisões democráticas legítimas é estreita, isto porque uma sociedade mais instruída possibilita que grupos defendam os seus interesses de forma consciente, libertando-se do poder controlador dominante.

Afinal, com os novos debates que surgem em relação ao tema há que se questionar qual a legitimidade da decisão fruto deste sistema composto de uma classe alienada e manipulada pela classe dominante? Será este sistema democrático compatível a nossa sociedade? Por certo não. Este é o grande desafio dentro deste grande conflito de interesses.

Mas a legitimidade pretendida esta vinculada, de qualquer modo, à hipótese de que o processo político conducente a maiorias seja um processo do povo *na sua totalidade* e não apenas de uma vertente política, de um grupo popular, uma comunidade religiosa ou camada social majoritárias ou minoritárias que 'sustentam o Estado'. [...] Minorias não devem funcionar como bonecos de papel que de qualquer modo serão novamente vencidos pelo voto; em uma sociedade dividida de forma pluralista, elas dever ter uma chance comprovável de se converterem em maiorias. Isso pressupõe que o povo *na sua totalidade* possa participar efetivamente do processo político. (MÜLLER, 2000, p. 21)

Deve-se, assim, refletir sobre a atual conjuntura que a sociedade está inserida, visto estar em evidente crise da legitimidade no processo representativo, especialmente fundado na regra da maioria, e para tanto a promoção do diálogo e da discussão dos sujeitos, fomentada através do conhecimento crítico, torna-se impulsionadora de uma evolução para a melhor decisão, em especial quando se tratar de tamanha relevância como direitos fundamentais. Mas para tanto o investimento e a aplicação a todos do direito social à educação é essencial.

Sem a promoção de uma educação crítica e emancipadora, como já abordado no capítulo segundo, esta realidade fica muito distante, e até mesmo fictícia, retornando a ideia de educação como objeto de manipulação de poder da classe dominante.

Com a evolução desafiadora aos que se propõem ter uma visão mais ampla do direito no atual paradigma constata-se a necessidade de identificar e reiterar a importância da inclusão das minorias no processo democrático como condição de possibilidade a real democracia, com a participação de várias, se não possível todas, parcelas da sociedade, proporcionando um diálogo não de consensos, mas de dissensos e conflitos que demonstrem a exposição de interesses e direitos, com visões efetivamente distintas, de maneira que ao final se tenha não um consenso unânime, mas um “melhor” consenso fruto de um processo democrático.

Somente através desta visão ampliada que há possibilidade de se ter no atual paradigma do Estado Social Democrático de Direito a possibilidade de desenvolver uma sociedade mais evoluída, não só calcada na tolerância, mas, especialmente, no respeito pela diversidade, diferenças e minorias.

Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o “concerto” científico sobre as questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente. [...] Dessa forma, os Direitos Fundamentais são parte da base de legitimação democrática para a interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes. (HÄBERLE, 1997, p. 36-37)

Ocorre, porém, que tal evolução e ampliação de conceitos e visões somente é possível por meio de um “conhecimento-como-emancipação”, e não pelo “conhecimento-como-regulação”, lembrando os conceitos já abordados, sob ônus de retornar, ou melhor, permanecer, no caos.

Por isto a afirmação de Freire (2010, p. 36) quando menciona que “a prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia”, tem tamanha relevância neste cenário de proporcionar, por meio da educação, uma igualdade material, que sem dúvida alguma reflete em uma democracia cidadã, fundada não na vontade da maioria, mas na vontade de todos os interpretes envolvidos como forma de legitimidade.

Mas se torna interessante uma análise da evolução ocorrida ao longo do tempo, na qual a concepção de democracia também vem se desdobrando pelo que a doutrina denominou democracia direta, representativa, participativa e deliberativa. De toda forma, seja em qual concepção for analisada, há sempre aquela prerrogativa decorrente da afirmação de Abraham Lincoln, qual seja, “a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

É claro que em nome deste “povo” vários representantes, mesmo que na legalidade de seus atos, como foi o caso do *Reich* alemão, agem nitidamente em prol de interesses próprios e/ou de grupos restritos, desconsiderando, principalmente, os excluídos, os minoritários. Criando, muitas vezes, sob o manto da legalidade democrática verdadeiros regimes totalitários e repressores. Advém deste cenário um ambiente perfeito para aplicação do maior e melhor aparelho ideológico do Estado que é a educação, como forma de manter o poder estatal sobre as classes menos favorecidas.

Por isto que diante de tal realidade a maior indagação que surge no atual paradigma é a pergunta levantada por Müller (2010), ou seja, se a democracia é do povo, pelo povo e para o povo temos que nos questionar quem efetivamente é este povo? A quem esta democracia esta voltada? Ao interesse de todos ou da uma minoria dominante e manipuladora das massas?

Com um povo ignorante, marginalizado e manipulado torna-se fácil a condução dos interesses sob a égide de um pseudo democracia. Nesse contexto de análise da educação fundamental torna-se interessante a citação de Hesse (1998) ao afirmar a impossibilidade de haver uma democracia com princípios dignos diante de uma sociedade formada por indivíduos ignorantes.

Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa ignorante, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem-intencionados ou mal-intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade. (HESSE, 1998, p. 133)

A ignorância da massa mantém os hipossuficientes em estado de coisificação, sendo facilmente manipulados e, conseqüentemente, preteridos na concessão de direitos e benefícios.

De modo particular na democracia representativa, cuja essência não viabiliza a participação e cooperação pelos eleitores, é possível observar esta manipulação do povo, e na maioria das vezes se pode observar uma desvinculação e afastamento entre os eleitos e os eleitores, sem que haja meios de se cobrar o retorno tão pretendido à época da eleição.

Forma-se com isto uma pseudo representatividade, muito distante do que se tinha como preceitos da antiga democracia popular, culminando em uma nítida massa manipulada, com uma grande tentativa de tornar uno o que na verdade é extremamente extratificado, diversificado e complexo. Ademais, na própria história pode-se constar casos que diante do impedimento de homogeneização governos totalitários radicalizaram em busca deste “povo” até mesmo por meio de eliminação.

Simultaneamente, a história transborda de tentativas não direcionadas pela Constituição, mas pela violência e pelas ideologias, de transformar grupos de pessoas em “povo”, tornando-os “homogêneos” neste sentido: expulsão, reassentamento forçado, obrigação ao exílio individual, extermínio, deportação a regiões inabitáveis; ou também missionarização forçada, pressão assimilatoria de outra natureza, privação dos direitos. [...] O mesmo sempre evidenciou ser o destino dos dois grupos que não puderam ser eliminados ou assimilados por nenhum dos atos violentos antes mencionados: as mulheres e os pobres. (MÜLLER, 2004, p. 62)

Ocorre que no atual Estado Democrático de Direito não se tolera mais conviver com direcionamentos que sejam manipuladores desta homogeneidade do povo, até porque se torna de suma importância preservar estas identidades distintas dos sujeitos constitucionais que compõem o debate, o diálogo, para que todas as decisões sejam frutos de um verdadeiro processo democrático que contemple não só a vontade da maioria, mas também das minorias.

Por isto esses questionamentos na busca de “quem é o povo” não podem deixar de surgir quando se estuda um tema como o ora proposto, relacionando a essencialidade entre a educação e a democracia, uma vez que nos atos advindos dos poderes, especialmente quando versam sobre direitos fundamentais, deve-se fazer presente também a vontade desta minoria excluída e vencida para que sejam não meros atores coadjuvantes ou expectadores, mas também como atores principais de parte da sociedade que têm direitos e deveres a serem cumpridos e respeitados.

[...] o Direito só poderá conservar sua função de integração social se, e somente se, puder eliminar as fronteiras que colocam os sujeitos de direito como meros espectadores da jornada jurídico-política. Somente quando pudermos ter no Direito a compreensão de que suas normas contêm uma manifestação racional e livre de nossas vontades, ele se transformará em fonte primária de integração social. (MOREIRA, 2004, p. 126)

A democracia deve ser voltada para o povo, mas não o povo concebido como classe dominada, como maioria manipulada pela minoria dominante, e sim povo como diversidade, como todos, como representação de todos os grupos, etnias, complexidades e minorias, com acesso a direitos sociais diversos para uma vida mais digna que proporcione uma sociedade mais justa e igualitária.

Se a burguesia exerce em última instância e de modo determinante o poder constituinte que usurpou ‘em nome do povo’, pode e haverá de exercê-lo tanto mais sem ser perturbada, nos seus interesses (simultaneamente: no interesse funcional da sociedade organizada em seu proveito). (MÜLLER, 2004, p. 69)

É claro que para se tentar dialogar com a atual sociedade pluralista há que se afastar os olhares românticos lançados por Rousseau quando em seu universo era possível conceber uma política voltada para o povo como um todo, fulcrado no

contrato social. Isto porque aquela sociedade *rousseauuniana*, em um contexto muito mais restrito, era, ainda, relativamente homogênea em termos econômicos e sociais, podendo fazer da população o povo justificador e agente, autor das decisões (MÜLLER, 2004, p. 69).

Tanto havia esta visão romântica de homogeneidade desse povo que Rousseau chegou a afirmar que “o governo democrático que, em razão de sua pureza, conviria a um povo de deuses é ‘tão perfeito’ que ‘não convém a homens” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 153).

Ocorre que hoje a sociedade está distante dessa visão de perfeição. Muito pelo contrário, ela se encontra fundada na diversidade na qual as minorias pleiteiam uma atenção diferenciada, baseada, na igualdade material e não meramente formal para que as desigualdades sejam corrigidas.

É por isto que não se podem poupar esforços e almejar que este povo não corresponda a um fantoche da classe dominante, através de poucos, mas sim um povo de diversidade, cuja tolerância e o respeito às minorias seja observado como um ato do processo democrático. A esperança que a educação como promoção deste diferencial persiste sob olhares otimistas de que ainda é possível se falar em mudança.

É interessante refletir sobre um trecho trazido por Freire (2010) quando ao defender essa essencialidade da educação, com papel modificativo na sociedade, menciona que em virtude de tais pensamentos pode ser chamado de sonhador, mas que na verdade é uma realidade.

Às vezes, temo que algum leitor ou leitora, mesmo que ainda não totalmente convertido ao “pragmatismo” neoliberal mas por ele já tocado, diga que, sonhador, continuo a falar de educação de anjos e não de mulheres e homens. O que tenho dito até agora, porém, diz respeito radicalmente à natureza de mulheres e homens. Natureza entendida como social e historicamente constituindo-se não como um “a priori” da História. (FREIRE, 2010, p. 36)

Não é sonho, não é utopia, e sim pura realidade. Necessita-se com urgência desvelar o mundo que está ao redor e voltar olhares diferentes em relação a estas minorias e esta é a grande falha da democracia fundada na regra da maioria, uma vez que proporciona um nítido grupo de excluídos quando comparados aos vencedores (maioria), sendo estes geralmente formados pela classe dominante que tiveram recursos e conhecimento para disseminar da melhor forma suas ideias.

As exclusões assim geradas pelo pós-contratualismo e pelo pré-contratualismo são indissociáveis, a ponto de aqueles que as sofrem, não obstante serem cidadãos do ponto de vista formal, se verem efectivamente excluídos da sociedade civil e atirados para um novo estado natural. Na sociedade pós-moderna e neste início de século, o estado natural traduz-se numa permanente angústia relativamente ao presente e ao futuro, na perda eminente do controle sobre as expectativas, e no permanente caos no que se refere aos mais simples actos de sobrevivência e convivialidade. (SANTOS, 2007, p. 35)

A ideia de democracia fundada na maioria remonta a realidade de exclusão, de marginalização dos hipossuficientes, que se tornam facilmente manipulados pelos donos do poder.

Como mencionado por Häberle (1997), face todos estes percalços que a sociedade se encontra de grupos e interesses diferenciados, entre dominantes e dominados, de maiorias e minorias, necessita evoluir em relação aquele entendimento de Rousseau de democracia popular, porque esta já não mais nos basta, já não mais suporta a complexidade advinda com a pós-modernidade, e para tanto há que se socorrer da democracia cidadã com a realização e efetivação de direitos fundamentais sob a égide do processo democrático efetivando todos os critérios sugeridos por Dahl (2001), no qual a promoção da igualdade material é requisito.

Não basta o processo democrático fundado meramente na legalidade, mas sim na legitimidade, no qual os direitos fundamentais sejam plenamente observados e, principalmente, harmonizados, tarefa esta que cabe aos três poderes do Estado, tanto do Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também de toda a sociedade como ideal de agentes modificadores e promissores de um futuro diferente.

Dado que a legitimidade traduz a recusa da fantasia e do imaginário na esfera da ação cotidiana, é um fator de seriedade e de credibilidade [...]. A legitimidade traz em si a marca do justo. É, portanto, acompanhada de

autoridade. [...] Se, de fato, a ordem jurídico-política, com suas regras, estabelece a dominação dos órgãos governamentais, esta deve ser suscetível de justificação, ou, como se diz geralmente, de “reconhecimento”. Em outros termos, o poder do Estado precisa da adesão dos cidadãos. Assim, é a legitimidade que lhe dá sua plenitude e sua força. (GOYARD-FABRE, 1999, p. 274)

É nesta possibilidade de inclusão de todos os cidadãos, através de uma conscientização crítica e reveladora construída pela educação que se consubstancia o Estado Democrático de Direito, com foco nos direitos fundamentais como base da democracia.

Com esta dimensão de importância de proteção, tolerância, respeito e oportunização das minorias como forma que proporcionar a igualdade material entre os participantes e intérpretes dessa atual sociedade, não se pode aceitar normas simplesmente revestidas de legalidade, isto porque se necessita acima de tudo de atos e normas dotadas de legitimidade com a participação ativa de todos os grupos da sociedade.

Comportamento e/ou entendimento diverso a importância desta completude, por meio do debate de todos os envolvidos, impulsiona àquela ideia de simulacro, como um deserto do próprio real, conforme titularizado por Baudrillard (1991), havendo uma dissimulação que não há nada.

Democracia não é mera eleição, e sim um processo constante com a participação de todos os intérpretes da sociedade na defesa dos seus respectivos interesses, para que assim possa haver um consenso de melhores diretrizes, e para tanto a educação de todos de maneira crítica é fundamental. Não se pode mitigar ou simular que todos estão envolvidos no processo democrático pelo simples fato da eleição de seus representantes, esta ainda é uma concepção imatura e distorcida.

Infelizmente esta tão almejada maturidade demanda uma educação escolar e uma formação política que ainda não é proporcionada – talvez intencionalmente - pelo Estado, mas há que se perquirir caminhos que trilhem tal ideal, afinal o interesse de que “construir” este povo e direcionar suas vontades, excluindo a vontade das minorias, é incondizente ao atual paradigma em que se vive. Retoma-se o

entendimento de Häberle (1997) quanto à ebulição de argumentos e interesses lançados em um funil, e para tanto há que se afastar o individualismo, o solipsismo para a busca de um todo.

Ou seja, os diferentes grupos devem se envolver e desenvolver um autêntico e cristalino processo de argumentação, e de acordo com esta analogia ter em seu ápice o maior número de interessados/intérpretes com seus diversos argumentos, conforme interesses próprios, contudo com o passar do processo, mesmo diante os conflitos existentes, as argumentações vão se estreitando a uma decisão fina, que por certo não será consenso, mas será a melhor diante de todo exercício democrático prático.

Para exercer uma função de integração social é que supomos que, com o processo legislativo, as pessoas abandonam a figura de um sujeito de direito solipsista para se constituírem como membros de uma comunidade jurídico-política livremente associada. [...] Para que o processo legislativo seja legítimo é necessário que lhe seja constitutivo tanto os direitos de comunicação quanto os direitos de participação política, de modo que os sujeitos de direitos assumam a perspectiva de membros que se orientam em busca de um entendimento intersubjetivamente alcançado. (MOREIRA, 2004, p. 124)

Assim sendo, para que haja uma virada do jogo desta crise que implica em uma nova vertente democrática fundada na legitimidade, há que se possibilitar este processo de argumentação, de diálogo junto a toda a sociedade, de todos os sujeitos e intérpretes da constituição, voltando olhares sempre diferenciados às minorias, para que não componham uma classe excluída, mas sim que mesmo não vencedoras possam ser realmente participantes de forma ativa de todo o processo democrático, principalmente quando o foco se tratar de direitos fundamentais e para tal desafio a educação exerce um papel essencial.

3.1.1 O diálogo promovido pela educação com impacto direto na realidade democrática brasileira

No tópico acima se buscou romper através da dinamicidade de uma educação crítica e conscientizadora às barreiras construídas a partir das premissas da

democracia representativa que calcadas na legalidade não refletem a legitimidade, uma vez que não abarcam os anseios de todos os grupos e atores da sociedade.

Afinal a proposta é que se tenha uma sociedade em que haja uma promoção do despertar de seus integrantes, independentemente de raça, cor e sexo, que se caminhe na busca de uma igualdade e liberdade material, quebrando, com isto, paradigmas e pré-conceitos enraizados pela dialética histórica que a classe dominante impôs aos hipossuficientes como estratégia de permanência no poder.

Quanto mais a sociedade caminha nestes preceitos de evolução quanto a questões voltadas pela tolerância, solidariedade, ética e participação de todos, mais há proximidade de um processo democrático que caminhe no plano concreto para a igualdade material.

Tanto que Freire (2009) muito observa esta associação ao citar a realidade brasileira em fase de transição passou por tamanha inexperiência democrática, fundada na ausência de diálogo que, por consequência, reflete a falta de teor crítico das decisões.

Naquelas condições referidas se encontram as raízes das nossas tão comuns soluções paternalistas. Lá, também, o “mutismo” brasileiro. As sociedades a que se nega o diálogo – comunicação – e, em seu lugar, se lhes oferecem “comunicados”, resultantes de compulsão ou “doação”, se fazem preponderantemente “mudas”. O mutismo não é propriamente inexistência de resposta. É resposta a que falta teor marcadamente crítico. (FREIRE, 2009, p. 77)

Esta realidade vivida pela sociedade em transição representa um dos reflexos trazidos pela “tirania da maioria”, pela qual não só a pergunta, mas também a resposta, já vem pronta, sufocando qualquer hipótese de questionamento pelos derrotados.

Ou seja, a evolução histórica da sociedade deve ser acompanhada pelo diálogo crítico que viabilize a responsabilidade social e política de seus integrantes, sendo, assim, mola propulsora de mudanças, daí porque a conscientização se torna o desenvolvimento da tomada da própria consciência. É sobre esta reflexão que Freire

(2009) associa a educação dialogal e a transitividade crítica que impactam nos rumos democráticos.

A transitividade crítica por outro lado, a que chegaríamos com uma educação dialogal e ativa, voltada para a responsabilidade social e política, se caracteriza pela profundidade na interpretação dos problemas. Pela substituição de explicações mágicas por princípios causais. Por procurar testar os “achados” e se dispor sempre a revisões. Por despir-se ao máximo de preconceitos na análise dos problemas e, na sua apreensão, esforça-se por evitar deformações. Por negar a transferência de responsabilidade. Por recusa a posições quietistas. Por segurança na argumentação. Pela prática do diálogo e não da polêmica. Pela receptividade ao novo, não apenas porque novo e pela não-recusa ao velho só porque é velho, mas pela aceitação de ambos, enquanto válidos. Por se inclinar sempre a arguições. (FREIRE, 2009, p. 69-70)

É por meio de uma educação dialogada, crítica e emancipadora que haverá a transformação das minorias, que em muitos casos representam quantitativamente a maioria, mas ao mesmo tempo a minoria de vontade, de interesses, de voz. Esta é a veia democrática no corpo da sociedade.

E é neste contexto que Müller, em seu texto *Democracia e república*, associa a real democracia à inclusão da minoria no processo dialógico e participativo, através da consciência política, até porque é por meio da democracia que se garantia aos cidadãos uma série de direitos fundamentais.

O processo político, que implica as maiorias, deverá ser um para todo o povo; e não apenas em um sentido político ditado pelo Estado, para um grupo nacional, para uma comunidade religiosa ou para uma camada social. [...] No entanto, as minorias políticas devem ter uma oportunidade comprovada, em uma sociedade democrática pluralista, de tornarem-se a maioria. Por isso, todo o povo deve poder participar de iure e de facto do processo político, sem exclusão social significativa. O povo estatal, a totalidade dos cidadãos estatais, deverá agir, com consciência política, da forma mais idêntica possível à totalidade das pessoas que aqui vivem, ou seja, à população.

Observamos que esse fato é muito exigente. A Democracia é uma forma estatal arriscada e é um dos projetos mais exigentes da história antiga da humanidade.

Porém, para que tal premissa se efetive há um grande caminho ainda a ser percorrido, especialmente em um país como o Brasil. Fato concreto pode ser verificado no primeiro relatório regional de desenvolvimento humano para a América Latina e Caribe, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), em julho/2010, no qual divulga o novo critério para

avaliação do nível de pobreza nos países da América Latina, tendo como base a desigualdade social entre as diferentes camadas da população, conforme notícia apresentada no jornal *on line* Valor.

E como conclusão deste relatório foi apurado que a América Latina e o Caribe constituem a região mais desigual de todo o mundo, posto que identificado que dentre os 15 países mais desiguais, 10 estão localizados nesta região. Algumas soluções para minimizar tal disparidade nos remetem ao tema central desse estudo já que a ONU afirma ser a educação o principal investimento para reversão desta cruel realidade.

Em entrevista concedida ao jornal, nesta mesma reportagem, o economista do Pnud, Sr. Flávio Comim, afirma ser a educação um elemento e instrumento essencial para mudança de tal cenário.

Há diferentes mecanismos que alimentam a desigualdade. O relatório mostra, por exemplo, que os países sem formação escolar geram nos filhos uma baixa expectativa de renda. Nesse sentido, não há mobilidade social. A educação é um instrumento fundamental para harmonizar as oportunidades.

Mas como já abordado, como se possibilitar tal progresso, não dentro dos parâmetros estabelecidos pelo conhecimento-corno-regulação, mas sim pelo conhecimento-corno-emancipação? No Brasil o caos vem prevalecendo sob a solidariedade, e a legalidade sobre a legitimidade, pois atos advindos do poder executivo, através de ato unilateral e antidemocrático, cortam verba destinada à educação, sem que haja qualquer consenso perante os demais poderes, especialmente o legislativo, que supostamente tem maior representatividade da sociedade.

Assim, se uma das molas propulsoras mais importantes para mudança desta estatística é o investimento na educação, propondo esta nos parâmetros já apresentados neste estudo, verifica-se a dificuldade na mudança de tal realidade.

Parece ser utópico, mas que seja sob o viés filosófico, ou seja, de algo que ainda está por ocorrer. Afinal não se pode deixar que os preceitos da democracia se abalem por atos impensados e/ou interessado do poder executivo, ou por qualquer dos demais poderes.

Para tal, mesmo diante de todo este cenário constatado e relatado pela ONU, o desafio é sair de uma visão liberal, ainda fundada em preceitos da democracia representativa, no qual a maioria dominante dita as regras, sem proporcionar uma condição dialógica e interativa de todos os participantes (diretos e indiretos), para que se possa, enfim, desfrutar do Estado Democrático de Direito, e para isto a educação é sem dúvida o elemento fundamental de transformação.

Nesta dialética de interesses, que envolve minoria e maioria, a educação exerce papel fundamental de enriquecer o debate, trazer mais argumentos sólidos e críticos, possibilita comportamentos éticos e solidários. É, assim, uma diferença salutar a todos.

Nesta relação intrínseca entre o direito fundamental à educação e a democracia, Maliska (2008) apresenta uma reflexão muito interessante, pois pontua a relevância daquele direito na formação de uma sociedade tolerante, justa e solidária, comprometida com a transformação social e ambiental, disposta a mudar o caos no qual todos estão inseridos.

É a partir da Educação que as opções constantes da Constituição são internalizadas e reproduzidas nas práticas sociais. Não se tem uma sociedade tolerante, solidária, com senso de responsabilidade social e ambiental, se no processo de formação das pessoas, que vem desde a infância, essas opções não são internalizadas por práticas cotidianas, que as assumam como algo inerente ao viver. Portanto, a nossa democracia depende não apenas de uma universalização do acesso à Educação, mas também de uma Educação que crie as bases para uma sociedade democrática, que respeite a diversidade, que reproduza as opções da Constituição constantes no seu preâmbulo e de seus princípios. Essa vinculação constitucional não significa falta de autonomia, mas uma vinculação nos seus aspectos fundamentais, sem a qual a própria democracia fica comprometida. (MALISKA, 2008, p. 792-793)

Portanto investir na educação é concretizar e evoluir o processo democrático, até porque nenhum país vive em uma democracia se não há oportunidades de

ascensão social por parte dos diversos grupos sociais que formam a população (MALISKA, 2008, p. 792). Ao contrário a educação continua sendo um aparelho ideológico do Estado, com firme propósito de dominação, especialmente das classes e grupos menos favorecidos.

A democracia é compatível com uma educação reveladora e libertadora, com ampla possibilidade de diálogo, de desvelar do universo no qual o indivíduo está inserido, sempre sob a ótica solidária e digna, para que todos tenham acesso à informação e formação. Inclusive esta é a intenção do texto constitucional quanto no seu artigo 205 disciplinou que são os objetivos da educação: pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

O diálogo educacional pode reverter os resultados constatados pela ONU, transformando uma sociedade submissa em ativa, participante do processo democrático e capaz de mudar a história de opressão repetida em gerações.

Existente o eterno elo entre educação e democracia deve toda a sociedade se mobilizar a este fim, pois esta é a esperança de se reverter a coisificação que o ser humano se encontra, em limbo de verdadeira ignorância social, cultural, ambiental e ética.

3.2 A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PARA UMA PERSPECTIVA CIDADÃ DA DEMOCRACIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O estudo sob o prisma ético que fundamenta os direitos sociais é de extrema relevância para a humanidade, pois diante de todo o caos e incerteza existentes na pós-modernidade, precisa-se com urgência voltar a refletir sobre esse ensinamento para que seja possível construir de forma sólida a dignidade da pessoa humana.

Portanto, ética, direitos fundamentais sociais e dignidade da pessoa humana estão interligados entre si, uma vez que não dá para viver de forma digna sem os direitos sociais, e por outro lado estes não podem ser realizados se não há um princípio ético para com o si mesmo e para com o próximo em verdadeiro espírito de solidariedade e alteridade.

Sarlet (2009a, p. 434), ao citar Kant, reitera a importância dada por este filósofo ao dignificar a pessoa humana, isto porque a pessoa humana constitui um fim em si mesma, não podendo ser empregada como simples meio de vontade própria ou alheia, não podendo, ainda, ser coisificada.

É claro que na pós-modernidade este ensinamento de Kant deve ser ampliado, saindo do individual para o coletivo, afinal impossível se visualizar, e muito menos concretizar, uma sociedade mais digna e justa sem que haja os preceitos básicos do Estado Democrático de Direito, que é a igualdade e liberdade material. Para isto tem que se pensar no coletivo, pois apenas viver sob a perspectiva individual não basta.

Nesta evolução de conceito para uma ética coletiva, com ampliação ao outro, encontra-se como referência o filósofo Emmanuel Lévinas, conhecido por muitos como o “filósofo do outro”, que é sem dúvida alguma um nome marcante quando o assunto é a ética coletiva. Esse filósofo em seus estudos propõe que o indivíduo busque além de seus próprios contornos para que possa desvelar o mundo e o outro.

É possível perceber que neste contexto da ética coletiva encontram-se os direitos de terceira dimensão que são a solidariedade e a fraternidade, pois imbuem o ser humano de alteridade para sua própria sobrevivência.

A ética do outro é o fundamento dos direitos sociais, pois sob a ótica do cuidado, da responsabilidade e da solidariedade, busca-se traçar um caminho a ser trilhado pela humanidade em busca do resgate das falácias de sua própria dignidade. Proporciona que os indivíduos, especialmente os hipossuficientes, tenham acesso à

alimentação, moradia, educação, saúde, trabalho, assistência social, dentre outros direitos.

A ética do cuidado está nesta relação do indivíduo com tudo que está ao seu redor, face a face, não havendo, portanto, que se falar em nada de mais contemporâneo, de tão atual. É impossível ignorar tais concepções, mas para alguns por certo é mais fácil viver no individualismo egocêntrico, porque no outro este eu pode encontrar reflexos de si mesmo que não querem ser desvelados, que não querem ser sentidos, é o medo que rodeia a humanidade.

Neste mesmo contexto Boff (1999) explicita:

A cultura do respeito se revela então como cultura do cuidado de uns para com os outros e para com a Casa Comum; mostra-se como cultura da co-responsabilidade pelo futuro comum da Humanidade e da Terra; surge como cultura da compaixão para com todos os que sofrem; revela-se como cultura da cooperação e da solidariedade universal, pois é esta que permite todos viverem dentro da mesma nave espacial azul-branca, nossa Terra.

É este enfrentamento sob a ótica do cuidado que se pretende como consciência real para humanidade, desenvolver a cultura para cuidado de si e dos outros com alteridade, com solidariedade, certamente será uma luz para saída de tantos problemas em que está submersa, especialmente para a liberdade digna a todos, tendo toda uma relação e fundamentação para a efetivação e concretização dos direitos sociais. Afinal, nada mais ético do que propiciar a si e ao próximo uma vida digna.

Rompe-se com estes propósitos o pacto da mediocridade que envolve os indivíduos, trazendo à baila os conceitos já abordados por Paulo Freire e Boaventura de Sousa Santos quanto a relevância de quebrar paradigmas que impeçam a evolução de um processo educacional crítico por meio de um projeto pedagógico emancipatório.

As teorias de ambos os autores que compõem a base teórica do presente trabalho se complementam sob o manto da ética para com o outro, afinal as mesmas rompem com a trajetória de desumanização imposta ao homem pela sua própria história de opressão, na qual a educação sempre teve um grande papel ao ser

utilizado como o maior aparelho ideológico do Estado, propagando a reprodução imposta pela classe dominante.

Para Lévinas (1993, p. 71) a crise do humanismo na qual a sociedade pós-moderna se encontra tem, sem dúvida, sua fonte na experiência da ineficácia humana posta em acusação pela própria abundância de nossos meios de agir e pela extensão de nossas ambições. Ou seja, remonta-se a concepção da crise causada pelo individualismo.

Esse entendimento está na mesma linha de pensamento de Santos (1996) quando indica o choque da realidade por meio das imagens desestabilizadoras, isto porque Lévinas (1993) utiliza-se do mesmo recurso ao lembrar os mortos de guerras para trazer à reflexão a crise do humanismo.

[...] Os mortos que ficaram sem sepultura nas guerras e os campos de extermínio afixam a idéia de uma morte sem amanhã e tornam tragicômica a preocupação para consigo mesmo e ilusórias tanto a pretensão do *animal rationale* a um lugar privilegiado no cosmo, como a capacidade de dominar e de integrar a totalidade do ser numa consciência de si. (LÉVINAS, 1993, p. 71)

Retoma-se, com isto, a proposta de alterar a realidade a qual todos estão inseridos, sejam dominados ou dominadores, oprimidos ou opressores, pois a vertente emancipatória ética se dá pela conscientização de todos os indivíduos com o desvelar o mundo para uma condição de liberdade e igualdade material. Freire (2005) faz esta proposta quando aborda a humanização e a desumanização na qual a sociedade está inserida.

Na verdade se admitíssemos que a desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer, a não ser adotar uma atitude cínica ou de total desespero. A luta pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como “seres para si”, não teria significação. Esta somente é possível porque a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é *destino dado*, mas resultado de uma “ordem” injusta que gera a violência dos opressores e esta, o *ser menos*. (FREIRE, 2005, p. 32)

Trabalhando para quebrar os paradigmas impostos pela educação massificadora, na qual está inserida a ideia da educação bancária, do “conhecimento-como-regulação”, da “alienação da ignorância”, cujo fim é

desumanizador, a educação emancipadora vem ao encontro da ética com outro, voltada sob a concepção do “conhecimento-como-emancipação” para a solidariedade.

Não basta ser um, ou poucos, afinal para que os preceitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito se realizem é preciso que todos os indivíduos sejam integrantes do debate que muda, transforma e enriquece as diretrizes sociais e econômicas de um país.

Através de um processo democrático que envolva todos os cidadãos, no qual as diversidades e as diferenças sejam respeitadas e toleradas, implementando-se políticas públicas sérias que visem tutelar os direitos sociais, permitirá que estes direitos não sejam levemente conduzidos por uma maioria dominante, com manipulação de corrupções ou palcos de eleições.

A ética do outro, fundamentada especialmente sobre o princípio da solidariedade, torna-se ponto central a embasar toda a discussão referente aos direitos sociais. Até mesmo porque, a ética ora proposta está intimamente ligada à realização da igualdade material e da liberdade real, que são proporcionadas pelo processo democrático com a participação de todos os interessados no desenvolvimento de uma sociedade cidadã.

Percebe-se, assim, que o querer bem a todos, ou seja, a visão solidária proporcionada pela efetivação dos direitos sociais, com base na ética, é o verdadeiro modificador da atual sociedade pós-moderna.

Nessa linha Barreto (2003, p. 132) propõe o modelo *kantiano* para a fundamentação ética dos direitos sociais, sob o estabelecimento do imperativo jurídico categórico que reforça o caráter de sua obrigatoriedade, ou seja, do dever-ser.

Deste modo, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e com fundamento na ética e na solidariedade, os direitos sociais passam a ter caráter de universalidade obrigatória, não se submetendo a minimizações ou mesmo a

interesses políticos. Havendo, assim, maior amplitude e fundamentação para a efetivação do direito fundamental à educação como fator preponderante e essencial à democracia na realidade brasileira.

É importante lembrar que a leitura do modelo *kantiano* deve ser analisada sob o foco da coletividade, e não individualizada, posto ser este o propósito dos direitos sociais, voltados à solidariedade para com o outro. E quando se fala em coletividade o direito fundamental à educação assume papel preponderante em uma sociedade, pois é por meio do mesmo que se dissemina o conhecimento crítico para maior amplitude e riqueza do debate democrático.

Trata-se de uma releitura dos imperativos categóricos de Kant, que Barreto (2003) denominou de “imperativos jurídicos categóricos”, que nada mais são do que a constatação de que a ética puramente individualista não é mais suficiente no atual paradigma constitucional. Neste sentido afirma o referido autor:

A leitura de Kant tem sido, a meu ver, realizada de modo reducionista, aceitando-se de forma a-crítica a afirmação de que o filósofo alemão erige a lei de moralidade como sendo, principalmente, individual, aplicada exclusivamente aos indivíduos. A contrario sensu, alguns autores consideram que se pode, sem violação do texto Kantiano, afirmar-se que, partindo-se da segunda formulação do imperativo da moralidade – ‘seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins’ (Kant, 1960:76) – podemos evidenciar como a fundamentação ética Kantiana, aponta para a natureza social do ser humano. (BARRETO, 2003, p.132-133).

Se não houver uma conscientização democrática para a evolução dessa proposta ética objetivando concretizar os direitos sociais, por certo a humanidade continuará a retroceder para uma individualidade racionalista em busca de conquistas e ideais isolados, envolvida por uma corrida insaciável pelo consumo em grande competitividade.

Muito pior do que no Antigo Regime ou no Estado Liberal, sem concepção ética para com o outro estarão os indivíduos mergulhados em um mar de perversidade, de individualismo, do consumismo, especialmente porque na atualidade busca-se cada

vez o imediatismo, o agorismo, voltada para o descarte e a substituição não só dos bens materiais, mas também do próprio homem.

Mas ao se retomar as perguntas centrais do presente trabalho, quais sejam, “(i) reconhecer a educação como um direito fundamental é condição para assegurar a democracia no Brasil? (ii) é possível possibilitar uma educação compatível ao interesse da classe dominada?”, como uma ideia de síntese no processo dialético, afirma-se positivamente em ambos os casos, de maneira que é primordial para sua concretização a alteridade com o próximo, vislumbrando uma revolução que saia da antiga limitação individualista para uma coletiva. Afinal democracia intrinsecamente está ligada à coletividade, não há democracia de um, mas sim de vários indivíduos que formam uma sociedade.

Esta visão se traduz em um próprio ser mais ético consigo e com o próximo, até porque a ética é a maior fundamentação para a realização dos direitos sociais como proposta de solidariedade. Lévinas faz uma interessante reflexão quanto ao eu ético quando envolvidos o “em-si”, “para-si”, “do cada um por si” e “para-outro”.

Esta inversão humana do em-si e do para-si, do “cada um por si”, em um eu ético, em prioridade para-outro, esta substituição ao para-si da obstinação ontológica de um eu doravante decerto único, mas único por sua eleição a uma responsabilidade pelo outro homem – irrecusável e incessível – esta reviravolta radical produzir-se-ia no que chamo encontro do rosto de outrem. Por trás da postura que ele toma – ou que suporta – em seu aparecer, ele me chama e me ordena do fundo da sua nudez sem defesa, de sua miséria, de sua mortalidade. É na relação pessoal, do eu ao outro, que o “acontecimento” ético, caridade, misericórdia, generosidade e obediência, conduz além ou eleva acima do ser. (LÉVINAS, 2009, p. 269)

Se a democracia depende de uma coletividade, por sua essência, então que haja nesta crise de transição que envolve a pós-modernidade uma revolução de conceitos e de valores que quebrem os paradigmas enraizados pelo Estado Liberal. A opressão por poucos (classe dominante) em relação à maioria (classe dominada) é incompatível com o Estado Democrático de Direito que prima pela igualdade e liberdade material de todos.

A essencialidade do direito fundamental à educação sob a perspectiva emancipadora tem seu alicerce na responsabilidade pelo outro para a mudança da

realidade democrática brasileira, em um país de tantas diversidades sociais, econômicas e culturas, mas que não perde o propósito de se tornar uma sociedade mais digna, justa e solidária, conforme pretendido pelo espírito constitucional. Resta, portanto, a unicidade da educação, da democracia e da ética para tal fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se defender a importância do direito social à educação para uma sociedade que pretende atender os finais principais do Estado Democrático de Direito que é a igualdade e a liberdade material.

Todo o tema envolveu a essencialidade da relação entre a educação e a democracia, com perspectivas cidadãs, partindo de uma nova perspectiva educacional emancipadora, crítica e conscientizadora para que o oprimido desvele o mundo no qual está inserido, rompendo com todas as formas de desigualdades, isto porque em uma democracia cidadã os indivíduos devem alcançar o mesmo grau de conhecimento e entendimento para que haja um debate maior e melhor durante todo o processo democrático.

No primeiro capítulo foi abordada uma contextualização histórica dos direitos fundamentais sociais, visando, com isto, a consolidação quanto a todas as características atinentes aos direitos fundamentais propriamente ditos, afastando, inclusive, qualquer hipótese de hierarquia entre direitos de primeira e segunda dimensão. A principal abordagem desse capítulo foi a crítica aos preceitos inicialmente estabelecidos pelo Estado Liberal, voltados a individualidade.

No capítulo segundo há ponto culminante da dissertação quando na viabilidade de tese e antítese há uma contraposição de argumentos quanto o papel da educação na sociedade. Inicialmente sob uma vertente mais pessimista, sob o fundamento de Althusser, Bourdieu e Passeron, afirmam ser a educação um instrumento do Estado

para permanência “do” e “no” poder da classe dominante, de forma que a educação se dá pela ausência ou pela manipulação, mas sempre com o objetivo de marginalizar os já excluídos.

Como antítese a fundamentação ocorreu principalmente sobre o prisma traçado por Paulo Freire, cuja contribuição pedagógica é determinante para apontar a educação como vetor de mudança de toda uma sociedade, desde que aquela seja conduzida de forma crítica e emancipadora do indivíduo. Nesta proposta de libertação o desafio é sempre aprender a aprender, de forma que não haja conceitos estatizados que impeçam o desenvolvimento do oprimido para a condição de libertado, pois somente assim há perspectivas para uma sociedade mais igualitária.

Grande contribuição neste mesmo sentido também há de Santos (1996) ao indicar também como passos de novo caminhar a proposta do “conhecimento-come-emancipação” e não como “conhecimento-come-regulação”, isto porque o primeiro é voltado ao resgate solidário dos indivíduos, enquanto o segundo reitera o individualismo prospero ao caos.

Ainda com foco nas contribuições de Santos, foi abordado nesse segundo capítulo a apresentação de imagens desestabilizantes para que os indivíduos se voltem a realidade e ao passado e possam daí querer construir um futuro diferente não só para si mesmos mas também para o próximo.

E por fim, firmou-se uma posição contrária ao mínimo existencial e a reserva do possível, uma vez que tais são, na verdade, um resquício do Estado Liberal, que reiteram a concepção de hierarquia entre direitos, possibilitando, assim, ao gestor público que se exime da sua obrigação sob o argumento de ausência de recursos, que atinge a dignidade da pessoa humana. Portanto, em se tratando de direitos sociais, face sua eficácia direta e imediata advinda do próprio texto constitucional, não há que falar em mínima ou reserva, em sim em máxima, até porque há reflexo direto na dignidade da pessoa humana e esta não pode ser renunciada ou partida, muito menos confundida com mínimo para sobrevivência.

Demonstrou-se, inclusive, que esta tem sido a tendência do Poder Judiciário na defesa de tais ideais compatíveis com o Estado Democrático de Direito diante da omissão dos demais poderes.

Diante de toda esta magnitude que a efetivação dos direitos sociais, por meio de políticas públicas sérias e comprometidas, podem gerar para uma democracia cidadã abordou-se, também, que tal relação norteia a proteção a própria dignidade da pessoa humana.

No terceiro e último capítulo teve-se a pretensão de trabalhar com uma síntese que ratificasse a hipótese inicialmente apresentada, ou seja, demonstrando a essencialidade na relação entre a educação e a democracia para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Isto porque a democracia compatível com o Estado Democrático de Direito é aquela fundada não apenas na legalidade, mas, principalmente, na legitimidade. Lembrando a abordagem realizada por Goyard-Fabre que não basta mais a esta sociedade pós-moderna um “Estado DE Direito”, mas sim um “Estado DO Direito”, cujas perspectivas são voltadas para a participação de todos os envolvidos no processo democrático, e não apenas com base na regra tirânica da maioria.

Ocorre, porém, como se falar em legitimidade diante de uma população ignorante, totalmente marginalizada. Pois bem, é neste ponto que o trabalho busca a essencialidade entre a educação e a democracia, pois é por meio daquela, construída sob a ótica crítica e emancipadora que os indivíduos estarão capacitados a participar deste diálogo conflituoso, na busca do melhor resultado para todos e não apenas para a maioria.

Este último capítulo foi finalizado com a tentativa de se abarcar a educação, a democracia e a ética do outro como vetores capazes de romper o atual cenário brasileiro, que é caracterizado por raízes históricas que demonstram enormes distorções sociais, econômicas e culturais em diferentes regiões do país. Há uma

proposta de romper esta realidade através da ética voltada à alteridade e a solidariedade, até mesmo porque a democracia pressupõe uma coletividade ética.

Assim, é possível resumir em algumas proposições objetivas os principais pontos abordados ao longo do trabalho:

- (i) a confirmação dos direitos sociais como fundamentais, estando, com isto, aplicáveis aos mesmos todas as previsões constitucionais relativas a estes últimos, em especial a eficácia direta e imediata;
- (ii) a superação do modelo liberal, saindo do foco o individualismo para o coletivismo, ultrapassando, assim, as barreiras impostas pela igualdade e liberdade formal, para que se alcance a igualdade e liberdade material;
- (iii) a promoção de uma educação que tenha a finalidade de desvelar o mundo no qual os indivíduos estão inseridos e coisificados, possibilitando aos mesmos uma visão crítica e emancipadora não só de sua realidade mais voltada para o próximo;
- (iv) a interferência que a educação certamente gera na democracia, uma vez que sob a vertente crítica e emancipadora desperta o ser humano de uma condição de mero indivíduo para que se torne um cidadão, e com isto possa se buscar um Estado voltado não só para a legalidade, mas especialmente para a legitimidade, sob a vertente deliberativa e participativa;
- (v) que uma democracia cidadã somente é formada por meio de cidadãos que tenham conhecimento crítico de sua realidade, do contrário continuarão a ser marginalizados e manipulados, repetindo, com isto, o modelo histórico perpetuado pela humanidade, no qual a classe dominante utiliza-se de todos os instrumentos e meios para permanência do e no poder;
- (vi) que a essencialidade desta relação entre a educação e a democracia visa atingir a finalidade do Estado Democrático de Direito, que é igualdade e liberdade material, e por certo atuam como protetivos a dignidade da pessoa humana;

- (vii) que a dignidade da pessoa humana deve ser sempre encarada em sua máxima, não podendo, com isto, ser submetida a mínimo ou reserva, sob pena de trazer novamente à tona concepções de origem liberal;
- (viii) a fundamentação ética dos direitos sociais para promoção desta mudança de visão, em especial fazendo uma releitura do imperativo categórico de Kant para uma ótica coletiva, havendo uma profunda relação entre a educação, a democracia e ética do outro voltados à alteridade e à solidariedade que impactam diretamente no processo democrático.

Por meio destas premissas estabelecidas buscou-se responder o questionamento central previsto na introdução, pela qual os direitos fundamentais sociais são uma condição de possibilidade para a democracia cidadã na realidade brasileira, e ciclicamente, a democracia também possibilita a realização dos direitos fundamentais sociais com a maior participação de indivíduos, só que agora na condição de verdadeiros cidadãos, tendo neste contexto um papel de suma importância da educação emancipadora, uma vez que será por meio esta que se possibilita criação de um “Estado DO Direito”, pautado na legitimidade de todos os interpretes envolvidos no processo democrático.

Diante deste contexto revolucionário proporcionado por um novo processo educacional torna-se possível concretizar o direito social à educação compatível ao interesse da classe dominada a partir de visão mais crítica e conscientizadora, contribuindo, assim, para mudança de paradigma ainda remanescente da modernidade, cuja premissa era fulcrada no individualismo, na racionalidade, e, acima de tudo, no controle estatal pela classe dominante.

Afinal, lembrando os preceitos apresentados por Dahl (2001) para que se tenha um verdadeiro processo democrático é primordial que se viabilize a participação efetiva dos membros da sociedade, a igualdade de voto, o entendimento esclarecido, o controle do programa e planejamento e inclusão dos adultos, e para tanto a educação emancipadora sob a perspectiva ética é fundamental.

Estas são considerações trazidas por este trabalho, que certamente não pretende esgotar o tema, até mesmo diante de sua tamanha complexidade, mas espera contribuir e trazer uma reflexão positiva quanto a possibilidade de mudança desta realidade no qual o homem é cada vez mais coisa, e a coisa é cada vez mais humanificada, sem qualquer concepção da ética para com o outro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lenildes Ribeiro da Silva. **Pierre Bourdieu: a transformação social no contexto de “a reprodução”**. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/interacao/article/viewFile/1291/1343>>. Acessado em 10 de dez. 2010.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ARCANJO, Daniela Resende. **O princípio da proporcionalidade na solução de colisões de direitos fundamentais**. 2008. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/432/181>>. Acessado em: 05 de dez. 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os Direitos Sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/DIALOGO-JURIDICO-06-SETEMBRO-2001-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf>. Acessado em 13 de set. 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Vida para o consumo, a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **O resgate do outro: base da hospitalidade**. 2009. Disponível em: <<http://serpensar.vilabol.uol.com.br/boffb.htm>>. Acessado em: 29 de set. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. _____. O estado social e sua evolução rumo à democracia participativa. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Um olhar crítico-deliberativo sobre os direitos sociais no estado democrático de direito, in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (orgs.). **Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 87-136.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2001.

DELGADO, Ubiratan Moreira. **As garantias dos direitos sociais e as dimensões de sua efetividade**. *Revista da ESMAT* 13, ano 2, n. 2, p. 31-59, nov.2009.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. *Revista educação e sociedade*, Campinas, 28 v., n. 100, p. 691-713, outubro 2007. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

KHUN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 05ª edição. São Paulo: Perspectiva, 1997.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Estrutura Normativa dos Direitos Fundamentais Sociais e o Direito Fundamental ao Mínimo Existencial. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**. Lisboa/Portugal: Edições 70. 2007.

_____. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

_____. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. **Educação, constituição e democracia**. In: PEREIRA NETO, Cláudio de Souza; SARMENTO, Daniel (Orgs.). Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 789-800.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARX, K. Fetichismo e reificação. In: IANNI, O. **Karl Marx: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1994.

MASTRODI, Josué. **Direitos sociais fundamentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. 03ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MÜLLER, Frederich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Democracia e república.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/Muller-rev77.htm>. Acessado em 05 de out. 2010.

_____. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? Revista da procuradoria-geral do município de Porto Alegre.** Porto Alegre, out. 2000.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle dos atos de governo pela jurisdição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Vitória: FDV; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

_____. Para uma pedagogia do conflito. In: SILVA, Luiz Heron; AZEVEDO, José Clóvis de; SANTOS, Edmilson Santos (Orgs.). **Novos mapas culturais, novas perspectivas educacionais.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1996.

_____. AVRITZER, Leonardo. **Democratizar a democracia: os caminhos de uma democracia participativa.** Rio Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Poder jurídico e violência simbólica.** São Paulo: Cultura Paulista Editora, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a.

_____. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009b.

SAVIANI, Demerval. **Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política.** São Paulo: Autores Associados, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos Direitos Sociais: Críticas e parâmetros. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Orgs.).

Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Orgs.).

Direitos sociais, fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.